



**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**DISSERTAÇÃO EM MESTRADO CIÊNCIA**

**DIREITO COMERCIAL**

**OS DIREITOS ESPECIAIS  
NAS SOCIEDADES POR QUOTAS**

Um breve panorama atual dos direitos especiais

**ORIENTADORA: PROFESSORA DRA. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA**

**MESTRANDA: LUIZA JORDÃO**

Lisboa - 2020





**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

LUIZA JORDÃO

# **OS DIREITOS ESPECIAIS NAS SOCIEDADES POR QUOTAS**

Um breve panorama atual dos direitos especiais

DISSERTAÇÃO APRESENTADA COMO PARTE DAS  
TAREFAS NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DO GRAU DE  
MESTRE NO CURSO DE Mestrado em Direito e  
Ciência Jurídica – Especialidade Direito  
Comercial, JUNTO À FACULDADE DE DIREITO DA  
UNIVERSIDADE DE LISBOA.

Lisboa - 2020

## **AGRADECIMENTOS**

Concluída a elaboração da presente dissertação, cabe dirigir os respectivos agradecimentos às pessoas que deram um contributo fundamental ao longo deste percurso.

A Professora Doutora Ana Perestrelo de Oliveira, o meu profundo agradecimento por me ter orientado durante a elaboração da dissertação.

Ao meu marido, Pedro Henrique, pelo apoio e incentivo com que sempre pude contar ao longo deste percurso.

Aos meus colegas, por poder dividir essa grande experiência.

Sem dúvida concluir esse trabalho no meio de uma pandemia foi o maior desafio de minha vida até o momento.

## RESUMO

Sociedades Comerciais são a forma jurídica da empresa em que os sócios organizam a atividade económica de natureza mercantil que pretendem prosseguir e se caracteriza pelo risco do capital investido. Nesse sentido, o Direito das Sociedades Comerciais existe como força-motora para tutelar o direito de todos os sócios, com o intuito de garantir o equilíbrio e a harmonia, tanto quanto possível, para os membros da sociedade.

Dentro dessa sistemática, o objetivo desse estudo é a análise da evolução do instituto dos direitos especiais dos sócios encartados no artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente os que dizem respeito as sociedades constituídas na modalidade por quotas, sempre com vistas a verificação, em cada desdobramento desse direito, e o tanto quanto possível, da ótica do consentimento de cada sócio considerado individualmente.

Com esse afincio, examinou-se doutrina lusitana e estrangeira, mas sem preocupação de direito comparado por não ser escopo deste trabalho, bem como fez-se averiguação de jurisprudência, especialmente do Supremo Tribunal de Justiça, e, ademais, das legislações que cuidam da temática.

Foi feita uma análise minuciosa de todas as questões que envolvem os direitos especiais. Além do mais, foram analisados diversos direitos especiais em específico, inclusive o direito especial a gerência que é o mais comum. O trabalho também abordou a questão dos direitos especiais em casos de modificação da sociedade, isso é, em casos de cisão ou fusão ou transformação.

Por fim, e na busca por contribuir com o debate dos direitos especiais na realidade brasileira, viu-se que enquanto em Portugal o tipo societário das sociedades por quotas é utilizado por mais de 90% das empresas do país e há tempo se discute a matéria dos direitos especiais, no Brasil apenas em 2019, por meio do Projeto de Lei n. 3436/2019, é que se passou a intentar a adoção desses direitos.

**Palavras-chave:** Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Direitos Especiais, Sociedades Por Quotas, Direitos Especiais no Brasil

## **ABSTRACT**

Natural persons usually organise their business through the formation of corporations, embodied legal persons who are characterised by the owners' risk regarding the invested capital. Therefore, Corporate Law aims to regulate corporation owners' rights, so as to ensure balance and harmony among them.

Based on that, this dissertation aims to examine the evolution of owners' special rights provided by article 24th of Portuguese Corporate Code, especially the ones regarding limited liability companies, in order to verify how those rights unfold considering each of the owners' consent perspective.

Portuguese and foreign doctrine have been examined, but not from a comparative law standpoint, since that is not the scope of this dissertation. Moreover, specific legislation and jurisprudence – especially from Portuguese Supremo Tribunal de Justiça – have also been assessed.

Finally, in order to contribute to the debate about owners' special rights on limited liability companies in Brazil, we conclude by assessing that only in 2019 that topic has been raised in Brazilian Congress, due to bill n. 3436/2019.

**Keywords:** Commercial law, Portuguese Corporate, Special Rights, Private Limited Company, Special Rights in Brazil

## INDICAÇÕES DE LEITURA

O presente trabalho encontra-se redigido na língua portuguesa do Brasil.

Na primeira citação, as obras são indicadas pelo nome o qual o autor é comumente conhecido no mundo científico, seguido do título integral da obra, volume, edição, local de publicação, editora, o ano de publicação e a página referente à citação. Nas citações seguintes, com o objetivo de facilitar a identificação da obra, serão as mesmas mencionadas pelo nome do autor, seguido do nome da obra e página, suprimindo-se as informações atinentes ao volume, edição, local e ano de publicação, bem como a editora, evitando-se repetições desnecessárias.

As obras periódicas são indicadas pelo autor, título, instituição responsável pela sua publicação, ano, número e página.

Na referência a decisões judiciais, será indicado o País de origem, o tribunal e, se possível, processo e data da decisão.

Toda a legislação citada ao longo do texto sem referência ao País de proveniência, refere-se sempre ao ordenamento jurídico português.

A utilização do itálico tem como objetivo destacar palavras em idioma estrangeiro, expressões em latim, como também realçar expressões ou palavras ao longo do texto.

As referências atinentes à doutrina estrangeira são traduzidas pelo próprio autor.

Da bibliografia constante no final, apenas constam títulos citados ao longo da obra.

## ÍNDICE DE ABREVIATURAS

A./AA - autor/autores

AAVV - Autores vários

Al. - Alínea

AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Art./art. -Artigo/artigo/

Arts./arts. - Artigos/artigos

CC - Código Civil

CCom. - Código Comercial

Cf. - Conferir

Cit. -citado (a)

CRP - Constituição da República

CSC - Código das Sociedades Comerciais

DL -Decreto-Lei

ed. - edição

LSQ - Lei das Sociedades por Quotas de 1901

nº - número

n. -nota

p. (pp) - Página (páginas)

Tribunal da Relação do Porto - TRP

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SA - Sociedade Anónima

ss. - Seguintes

SNC - Sociedade em Nome Coletivo

SPQ - Sociedades Por Quotas

Vol. -Volume

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
1. SOCIEDADES POR QUOTAS .....	14
2 DIREITOS ESPECIAIS NAS SOCIEDADES POR QUOTAS .....	35
2.1 CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES PRIMORDIAIS.....	35
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	43
2.3 NATUREZA JURÍDICA.....	46
2.4 DIREITOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS .....	48
2.5 TITULARIDADE DOS DIREITOS ESPECIAIS .....	48
2.6 POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO SUPERVENIENTE.....	53
2.7 LIMITAÇÃO OU SUPRESSÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS .....	59
2.8 TRANSMISSÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS.....	68
2.9 DIREITO ESPECIAL E VANTAGEM ESPECIAL .....	72
2.10 DIREITO ESPECIAL E DIREITO DE MINORIA .....	74
2.11 DIREITO ESPECIAL E DIREITO CREDITÓRIO.....	75
3 ESPECIALIDADES DOS DIREITOS ESPECIAIS.....	77
3.1 DIREITO À GERÊNCIA.....	78
3.2 DIREITO DE NOMEAÇÃO DE GERENTE.....	84
3.3 DIREITO DE EXONERAÇÃO .....	85
3.4 DIREITO DE VOTO DUPLO .....	87
3.5 DIREITO DE LUCRO.....	89
3.6 DIREITO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONCORRENTE.....	91
3.7 DIREITO DE VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE.....	92
3.8 DIREITO DE LIVRE DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS .....	93
3.9 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO.....	94
3.10 DIREITO DE VETO.....	96
3.11 DIREITO DE AMORTIZAÇÃO .....	97
3.12 DIREITO DE PRESIDIR ASSEMBLEIAS GERAIS .....	98
3.13 DIREITO A SER DESIGNADO LIQUIDATÁRIO EM CASO DE DISSOLUÇÃO.....	99
3.14 DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE.....	100
3.15 DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NAS DELIBERAÇÕES DA SOCIEDADE .....	102
3.16 DIREITO DE PREFERÊNCIA.....	104

3.17	DIREITO DE FISCALIZAÇÃO.....	106
4	DIREITOS ESPECIAIS NAS FUSÕES, CISÕES E TRANSFORMAÇÕES DAS SOCIEDADES.....	108
4.1	FUSÃO.....	113
4.2	CISÃO.....	117
4.3	TRANSFORMAÇÃO.....	118
5	DIREITOS ESPECIAIS NO BRASIL.....	120
5.1	PROJETO DE LEI 3436/2019.....	120
	SÍNTESE CONCLUSIVA.....	124
	JURISPRUDÊNCIA CITADA.....	131
	BIBLIOGRAFIA.....	134

## INTRODUÇÃO

Há muito se aborda o tema dos direitos especiais em todos os tipos societários, em especial nas sociedades anônimas. Não é um tema novo, mas também não se exauriu, especialmente tratando-se das sociedades por quotas. Há inúmeros pontos a serem (re)visitados e esse é o norte deste estudo. Se de um lado determinadas divergências já foram pacificadas, inclusive pela legislação que sobreveio, por outro existem divergências que continuam no ar.

Esse trabalho tem como foco as sociedades por quotas. Contudo, será feita também breve análise no âmbito das sociedades anônimas com o intuito de demonstrar as diferenças entre os tipos societários, bem assim algumas peculiaridades. Ademais, analisar-se-á os direitos especiais no Brasil, haja vista que os direitos especiais nas sociedades por quotas brasileiras (chamadas de sociedades limitadas) foram criados com inspiração nas ações privilegiadas por sociedades anônimas.

A razão pela qual se escolheu dar enfoque nas sociedades por quotas decorre do fato de que 99,9% das empresas portuguesas são micro, pequenas ou médias empresas<sup>1</sup>, desta forma o tipo sociedade por quotas é o modelo societário com maior presença em Portugal.

No campo acadêmico, observou-se omissão da doutrina quanto ao enfoque nos direitos das sociedades por quotas<sup>2</sup>. MENEZES CORDEIRO chegou mesmo a dizer que “*o desenvolvimento teórico e académico das sociedades por quotas fica, neste momento, muito aquém do seu interesse prático: um ponto a rever, nos próximos anos.*”<sup>3</sup> Então, não é desarrazoado o tema do presente estudo, visto que os juristas portugueses não privilegiam esse tipo societário.

---

<sup>1</sup> *Pequenas e médias empresas em % do total de empresas: total e por dimensão*. Disponível em: <<https://www.pordata.pt/Portugal/Pequenas+e+m%C3%A9dias+empresas+em+percentagem+do+total+de+empresas+total+e+por+dimens%C3%A3o-2859>>. Acesso em 10 mai. 2020.

<sup>2</sup> Para Paulo Olavo Cunha, somente os direitos especiais nas sociedades anônimas têm relevo prático. Ver: CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas: As Ações Privilegiadas*, Coimbra: Almedina, 1993, p. 13.

<sup>3</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades - Volume II - Das Sociedades em Especial* (Edição Cartonada), 2017, pp. 249-261.

Na seara legislativa, a previsão legal dos direitos especiais nas sociedades por quotas é formalmente prevista em Portugal há muitos anos. Os direitos especiais constam previstos expressamente no Código das Sociedades Comerciais.

No Brasil, só em 2017 a matéria passou a ser timidamente regulamentada. Ainda não existe lei ordinária. Por meio de uma instrução normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) foram criadas as chamadas quotas preferenciais. Nesse sentido é que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3436/19 que aborda o tema.<sup>4</sup>

Outrossim, certo é que o objetivo dos direitos especiais nas sociedades por quotas brasileiras difere substancialmente do objetivo dos direitos especiais das sociedades portuguesas, que é muito mais amplo. Isso porque no Brasil as quotas preferenciais se limitam a dar ao investidor que as comprar prioridade no recebimento dos lucros, antes dos sócios proprietários.<sup>5</sup>

Importante anotar, antes de mais, que não se pretende fazer um estudo comparativo da matéria entre Portugal e Brasil, até mesmo porque, como já registrado, o Brasil não tem experiência com essa modalidade de direito. Contudo, inegável pontuar que pelo amadurecimento do tema, toda a experiência portuguesa pode contribuir, e muito, para o desenvolvimento do tema no Brasil, ainda tão inexplorado.

---

<sup>4</sup> Desde 15 de julho de 2019 o referido projeto aguarda Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). PL 3436/2019, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2207469>>, Acesso em 10 mai. 2020.

<sup>5</sup> Nesse sentido é a adição que pretende fazer o Projeto de Lei 3436/2019, isto é, colocar um parágrafo terceiro no artigo 1.055 do Código Civil, com a seguinte redação: “§ 3º O contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade.

# 1. SOCIEDADES POR QUOTAS

## 1.1. CONCEITO GERAL

Primeiramente, é necessária uma breve digressão sobre as sociedades comerciais, quais seus objetivos mais claros e igualmente quais as modalidades previstas na legislação portuguesa para sua estruturação.

As pessoas coletivas se propõem a desenvolver determinada atividade com um objetivo geral. São protegidas quando dispõem de um círculo de direitos de personalidade e patrimônio.

Sociedades Comerciais são a forma jurídica da empresa em que os sócios organizam a atividade econômica de natureza mercantil que pretendem prosseguir e se caracteriza pelo risco do capital investido<sup>6</sup>.

O primeiro objetivo de uma sociedade, portanto, é o de servir aos interesses das pessoas que a tenham organizado ou que tenham a ela aderido, ou seja, o interesse dos sócios<sup>7</sup>. Poder-se-ia isolar as sociedades comerciais das restantes pessoas coletivas, porque elas teriam como objetivo geral o lucro. Contudo, o fim lucrativo não dita a posição assumida pela pessoa coletiva<sup>8</sup>.

Sendo as Sociedades Comerciais aquelas que têm por princípio maior a prática de atos de comércio. Acerca do ato de comércio não há na literatura conceito preciso para o termo, chegando-se mesmo a dizer, em além-mar, que se trata de “problema insolúvel para a doutrina, martírio para o legislador, enigma para a jurisprudência”.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *O Poder dos Sócios*, in: *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil* (Coordenação: Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro), Almedina, Coimbra, 2012, p. 205.

<sup>7</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – Volume I – Das Sociedades em Geral*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, p. 611.

<sup>8</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, Volume IV, Pessoas, 3ª Edição, Almedina, 2019, p. 549 e pp. 663-670.

<sup>9</sup> REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, Volume I, 27ª ed. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 27.

Sobre essa ausência legislativa, como ocorre com o conceito de direitos especiais, outros, como o agora em tela, de atos de comércio, podem ser mesmo indesejáveis. Isso porque a falta de rigor científico para determinados institutos jurídicos, quando colocadas em papel de modo delimitado (ou não), podem e vão no mais das vezes abrir margem para diversas interpretações, as quais podem fugir da alçada da *mens legislatoris*, quando da criação do dispositivo normativo.<sup>10</sup>

Já o Direito das Sociedades Comerciais existe como força-motora para tutelar o direito de todos os sócios, tentando garantir o equilíbrio de forças na sociedade<sup>11</sup>.

Sobre a forma como se apresenta, as sociedades comerciais devem se desenvolver conforme os tipos societários previstos no número 2 do artigo 1º do Código das Sociedades Comerciais<sup>12</sup>.

Então, no que é atinente aos tipos societários que perfazem as sociedades comerciais encartadas no Código das Sociedades Comerciais, explica o número 2º, *in fine*, do artigo 1º do Código das Sociedades Comerciais, se tratarem da sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações<sup>13</sup>.

Importa-nos, dentre os cinco tipos societários acima tipificados, o que cuida das sociedades por quotas, as quais, podem desenvolver qualquer espécie de atuação humana<sup>14</sup>. Nesse sentido, encontramos sociedades por quotas de capitais, familiares, profissionais, comerciais etc. Em Portugal, a maioria das sociedades por quotas têm uma estrutura interna que a aproxima mais das sociedades de pessoas do que das sociedades

---

Nesse tema, adverte Menezes Cordeiro que a sociedade que tenha como objetivo exclusivo a prática de atos não comerciais também será regida pelo Código das Sociedades Comerciais. Ver: CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português, Vol IV. Pessoas, ob. cit.*, pp. 692-694.

<sup>10</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 82.

<sup>11</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, Revista de Direito das Sociedades III, 2011, n. 4, p. 1088.

<sup>12</sup> 2 - São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.

<sup>13</sup> Decreto-Lei nº 262/86 de 2 de setembro de 1986.

<sup>14</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol II, ob. cit.*, pp. 249-261.

de capitais. Pode-se dizer que possuem características que apontam para a sua qualificação como sociedades de capitais de estrutura personalista.

As sociedades por quotas têm origem inglesa, que se multiplicaram, conquistando o pequeno capital.<sup>15</sup> Elas não têm limitação no número de sócios. Podem ter substrato individual, quando existir apenas um sócio, ou possuir dois ou mais sócios<sup>16</sup>. Contudo, pode-se afirmar que as sociedades por quotas não costumam ter muitos sócios. São sociedades em que todos os sócios se conhecem e costumam ter uma relação de confiança.

Seja com substrato individual, seja com dois ou mais sócios, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital subscrito. Só a sociedade responde pelas dívidas junto aos credores<sup>17</sup>.

A Lei de 1901, na qual foi criada a sociedade por quotas em Portugal, optava pelo sistema da unicidade inicial das quotas, nos termos do artigo 6º, §1º<sup>18</sup>. Nesse sistema cada sócio podia subscrever uma quota e, se adquirisse mais, cada quota conservaria a sua individualidade.<sup>19</sup>

---

<sup>15</sup> SILVA, Oliveira e, *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*, 4ª edição. 1956, p. 11.

<sup>16</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *Direito Empresarial Comercial e do Mercado*, Almedina, 2ª edição. 2018. p. 167.

<sup>17</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *Direito Empresarial Comercial e do Mercado*, *ob. cit.*, p. 167.

Nesse sentido, Menezes Cordeiro define as sociedades por quotas como aquelas em que o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato. Ver: CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil Português*, Parte Geral, *ob. cit.*, pp. 692-694.

Segundo Paulo Ramirez, apesar da possibilidade de definir em contrato que um ou mais sócios podem responder perante os credores até determinado montante, tal normativo tem pouca adesão prática, justamente porque uma das maiores vantagens das sociedades por quotas é a segurança da limitação da responsabilidade pelas dívidas sociais. Ver: RAMIREZ, Paulo, *Direito Comercial*. 2ª edição. Almedina. 2019. p. 71.

<sup>18</sup> “Serão para todos os efeitos havidas como quotas distintas a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir.”

<sup>19</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, *ob. cit.*, pp. 280-281.

Já o Código das Sociedades Comerciais, no artigo 219º, 1<sup>20</sup>, adota o sistema inicial da quota de cada sócio. Contudo, no nº 4<sup>21</sup> desse mesmo artigo há previsão de sistema de pluralidade, em que cada sócio pode ser sempre titular de várias quotas, quando vier a adquirir mais quotas. Poderia, ainda, o sócio unificar as quotas que possui, desde que preenchidos os requisitos legais (quotas liberadas e não possuírem direitos e deveres diversos)<sup>22</sup>. O contrato social pode impor ou proibir a unificação das quotas, assim como dois sócios podem unificar as suas respectivas quotas e tornarem-se co-titulares<sup>23</sup>.

Nos termos do artigo 221º, 1 do Código das Sociedades Comerciais, as quotas podem ser divididas por amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial e partilha ou divisão entre os co-titulares. A divisibilidade das quotas interessa a todos os sócios, por esse motivo se houver alteração no contrato social no sentido de a divisão ser excluída ou modificada, a alteração só será eficaz com o consentimento de todos os sócios afetados<sup>24</sup>.

Em termos práticos, vale dizer que até o ano de 2011 nenhuma quota em Portugal podia ser inferior a 100 euros<sup>25</sup> e o capital social mínimo era de 5 mil euros. O valor mínimo da quota justificava-se para evitar as quotas fictícias e porque quotas em valor demasiadamente pequeno perdiam o interesse<sup>26</sup>. Ocorre que o Código das Sociedades Comerciais tem experimentado diversas alterações pontuais ao longo do tempo e, nesse sentido, isto é, de capital mínimo e igualmente de valor de quotas, o Decreto-Lei n. 33/2011, de 7 de março, estabeleceu o capital mínimo de 1 (euro) para a constituição de uma sociedade comercial por quotas. Ficou assim a redação do artigo 219, n. 3: “Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a (euro)

---

<sup>20</sup> “Na constituição da sociedade a cada sócio apenas fica a pertencer uma quota, que corresponde à sua entrada.”

<sup>21</sup> Artigo 219. 4. A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes. O titular pode, porém, unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversos.

<sup>22</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, *ob. cit.*, pp. 337-340.

<sup>23</sup> *Idem*, pp. 337-340.

<sup>24</sup> *Idem*, pp. 267-278.

<sup>25</sup> Salvo quando a lei permitir.

<sup>26</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, *ob. cit.*, pp. 267-278

1.” Assim, as sociedades por quotas podem constituir-se de um capital simbólico de no mínimo um euro para cada sócio, que deve ser realizado no primeiro exercício.<sup>27</sup>

## 1.2. DIREITOS GERAIS

O Código das Sociedades Comerciais, no artigo 21º, registra que todo o sócio tem direito de: (i) quinhonar nos lucros; (ii) participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas em lei; (iii) obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato; (iv) ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato. A doutrina lusitana pontua ser esse rol do artigo 21º meramente exemplificativo<sup>28</sup>. O referido rol diz respeito ao que se pode chamar de direitos fundamentais dos sócios, aqueles que são o que são pelo simples fato de serem decorrentes de contrato<sup>29</sup>.

Nas sociedades por quotas existem os direitos especiais e os gerais<sup>30</sup>. Estes, cuidam do que a doutrina denomina de direitos qualitativamente iguais<sup>31</sup>, pois pertencem a todos os sócios desse tipo societário pelo simples fato de integrarem a sociedade<sup>32</sup>.

---

<sup>27</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *Direito Empresarial Comercial e do Mercado*, ob. cit., p. 167.

<sup>28</sup> Ricardo Correia Serra ainda aponta que não só os direitos, mas também as obrigações tipificadas no Código das Sociedades Comerciais não são taxativas. Ver: CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, a.73 n.4 (out. dez. 2013), p. 1393.

<sup>29</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de direito das sociedades*, 5ª ed.: Almedina, Coimbra, 2004, p. 221.

<sup>30</sup> Ricardo Correia Serra ainda aponta uma classificação pelos critérios de função, que se divide em direitos de participação, direitos patrimoniais e direitos de controle. Ver: CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, ob. cit., p. 1393.

<sup>31</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: As Acções Privilegiadas*, ob. cit., p. 25.

<sup>32</sup> MELO, Ana Rita Batista. *Os direitos especiais dos sócios nos estatutos das sociedades por quotas, em especial o direito especial à gerência*. Dissertação de Mestrado. FDL. Lisboa. 2016. p. 9.

Manuel de Andrade tem semelhante entendimento. Para o autor, os direitos gerais referem-se aqueles que, posto possam ter diferenças quantitativas em correlação com a diferença de quotas ou contributos de cada um dos sócios, são os mesmos para todos. Ver: ANDRADE, Manuel de, *Teoria geral da relação jurídica*, Almedina, Coimbra, 2003, p. 184.

Mais à frente, quando se tratar especificamente dos direitos especiais, debruçar-se-á com mais vagar sobre as características desses direitos e seus traços distintivos. Contudo, importa registrar antes de mais que a conceituação feita pela doutrina portuguesa para os direitos gerais acaba por se confrontar com a que é dada para os direitos especiais. Isso porque existem direitos que, posto serem especiais, nos termos do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, são pertencentes a todos os sócios, o que *a priori*, e como visto acima, seriam características tão somente dos direitos gerais.

Quanto às classificações desses direitos gerais, são inúmeras as hipóteses aventadas pela literatura jurídica. As principais, contudo, giram em torno da discussão sobre conteúdo e forma nas sociedades por quotas.

Na categorização atinente ao *conteúdo*, esses direitos podem ser agrupados em três categorias: (i) direito de participar na vida da sociedade (ou administração social); (ii) direito de participar na vida econômica da sociedade; (iii) outros direitos que segundo, PAULO CUNHA, não conduzem a nenhuma das duas grandes categorias anunciadas.<sup>33</sup>

#### 1.2.1. *Direito a qualidade de sócio*

O direito a qualidade de sócio é o direito de o sócio não ser arbitrariamente excluído pela maioria. Ainda ancorado em seu escólio, o direito a qualidade de sócio tem como limites o princípio da conservação da empresa, o princípio do abuso de direito, o princípio da boa-fé e o dever de lealdade.<sup>34</sup> Esses princípios dialogam.

Em primeiro lugar, o *princípio do interesse social* diz respeito ao fato de que atitudes isoladas têm implicações maiores do que o contexto individualizado. Nesse sentido, age em escancarado abuso de direito aquele que não observa, na atitude

---

<sup>33</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas: As Acções Privilegiadas*, *ob. cit.*, pp. 15-17.

Ao contrário do que ora se apresenta, vale registrar que na edição da mencionada obra, datada de 1993, Paulo Olavo Cunha havia feito classificação bipartida dos direitos gerais das sociedades por quotas. Não havia consideração desse terceiro gênero, isto é, dos outros direitos gerais, como são exemplos de exoneração e o direito puramente convencionais (ou estatutários), que a lei não regula.

<sup>34</sup> ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, 7ª edição, Coimbra Editora, 2013, p. 139.

personalizada, o reflexo na sociedade (ato lesivo aos interesses sociais ou desrespeito ao princípio da conservação da empresa).<sup>35</sup>

Em igual esteira, o sócio que pratica ato lesivo ou age em abuso de direito estará a desrespeitar, evidentemente, o princípio da boa-fé, não aceito sob nenhum ângulo no direito português. Sobre o princípio da boa-fé e dificultosa missão de conceituá-lo, a maior autoridade no tema, MENEZES CORDEIRO, aduz que sendo uma criação do Direito, a boa-fé não opera como um conceito comum. A boa fé traduz um estágio juscultural, manifesta uma Ciência do Direito e exprime um modo de decidir próprio de certa ordem sócio-jurídica.<sup>36</sup> O dever de lealdade, dentro dessa sistemática de princípios que regulam a conduta positiva do sócio nesta condição, é consequência lógica da atitude em boa-fé que respeita aos interesses sociais e não admite abuso de direito.<sup>37</sup>

### *1.2.2. Direito de participar na vida em sociedade*

Legalmente, o direito de participar na vida em sociedade está previsto no artigo 250º, n. 1 do Código das Sociedades Comerciais. Demais disso, pode-se vislumbrá-lo nos seguintes normativas do mesmo diploma legal: artigos 21º, n.1, b), 248º, n.5, 343º, n.1, 379º, n.1.

Sobre o direito de participar na vida da sociedade, ou direito político, sabidamente de cunho funcional, nota-se primeiramente o direito de participar nas deliberações de sócios, com ressalvas, conforme letra do número 1 do artigo 21º do Código das Sociedades Comerciais. Conforme artigo 53º, número 1, as deliberações societárias só podem ser definidas por alguma das modalidades admitidas por lei para cada tipo de sociedade. O rol, portanto, é taxativo, em respeito à formalidade do mencionado dispositivo normativo.

---

<sup>35</sup> *Idem*, p. 140.

<sup>36</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Da boa fé no Direito Civil*, Coimbra: Almedina, 2017, p. 18.

<sup>37</sup> ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, *ob. cit.*, p. 40.

Em rigor, está-se a falar em direitos imperativos por serem indispensáveis ao bom funcionamento da sociedade comercial. Assim, esses direitos não apresentam, ao menos *a priori*, conteúdo imediatamente econômico, embora possam ter valor.

Como direito de participar das deliberações sociais, tem-se o direito de participação e voto, fundamental e irrenunciável, sem prejuízo das restrições previstas na lei. Nas sociedades por quotas todos os sócios terão obrigatoriamente direito de voto, sendo a qualidade de sócio bastante para lhe conferir esse direito.<sup>38</sup> É nula toda e qualquer cláusula que ultrapasse os limites estabelecidos imperativamente na lei quanto ao direito de voto. Portanto, para ter direito a voto, basta a qualidade de sócio, a qual lhe conferirá esse direito.<sup>39</sup>

Para PAULO OLAVO CUNHA, esse complexo direito de participação nas deliberações da sociedade possui três vertentes mestres, quais sejam: os direitos de presença, de intervenção e de voto nessas deliberações.<sup>40</sup> Nessa linha de raciocínio, nenhum sócio pode ser impedido de estar presente e participar das assembleias, ainda que seja impedido de votar (artigo 248º, nº 5 do Código das Sociedades Comerciais).<sup>41</sup> Portanto, e de acordo com o artigo 21º, nº 1, b), do Código das Sociedades Comerciais, é direito de todo sócio participar das deliberações, mas tão somente respeitando-se as limitações legais.

Quanto à deliberação em representação de sócios, essa só pode ser conferida ao seu cônjuge, ascendente ou descendente ou a outro sócio, a não ser que o contrato de sociedade permita expressamente outros representantes.<sup>42</sup> O representante é, pois, um procurador, que deve seguir as instruções do sócio representado. Em caso de abuso de representação e a sociedade tenha conhecimento, são-lhe oponíveis (artigo 269º do

---

<sup>38</sup> Manuel Vilar de Macedo assinala que o direito de voto pode ser limitado pelos estatutos, se houver descumprimento das obrigações do associado perante a associação. Ver: MACEDO, Manuel de Vilar, *As Associações no Direito Civil*, Ed. Coimbra, 2007, p. 26.

<sup>39</sup> CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 211.

<sup>40</sup> *Idem*, p. 201.

<sup>41</sup> FERNANDES, Sofia Rainho, *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, Rei Livros, 12ª ed., 2019, p. 40.

<sup>42</sup> É a letra do número 5 do artigo 249 do Código das Sociedades Comerciais.

Código Civil). A representação voluntária para o exercício de voto escrito não é permitida, como preceitua o número 1 do artigo 249º do Código das Sociedades Comerciais. Já o número 4 do citado artigo determina que para a representação em determinada assembleia geral é bastante uma carta endereçada ao respectivo presidente.<sup>43</sup>

O sócio só tem um voto, ainda que possua muitas quotas. Deve dar uma única declaração de vontade, não pode partilhar ou fracionar o voto em sentidos diversos<sup>44</sup>. Entretanto, no caso em que o sócio represente outros sócios, não há voto divergência, mas voto diferente imputável a outro sócio. Nos casos de penhor ou usufruto a mesma lógica<sup>45</sup>.

A lei inibe o exercício do voto pelo sócio em caso de conflito de interesse com a sociedade (artigo 251º do Código das Sociedades Comerciais). Há conflito de interesse quando o interesse do sócio só pode ser satisfeito com prejuízo da sociedade, caso contrário, existirá concurso de interesses, não conflito<sup>46</sup>. De sua vez, o artigo 251º, 1 do Código das Sociedades Comerciais enumera os casos de conflitos de interesse de forma exemplificativa, enquanto o artigo 384º, que trata das sociedades anónimas, enumera de forma taxativa. Doutrina há que entenda que essa matéria não ficou bem legislada. A diferença de redação entre os artigos 251º e 384º do Código das Sociedades Comerciais se dá porque o código resulta de justaposição de vários projetos com filosofias e sistemas diferentes, que foram deficientemente integrados<sup>47</sup>.

Os conflitos de interesse, ademais, ocorrem primeiramente no interior da sociedade entre o sócio e a sociedade. Os segundos se dão entre os sócios, mas na qualidade de terceiro, e a sociedade. É que os conflitos externos estão no Código em termos genéricos, abrangem todo o relacionamento entre a sociedade e o sócio em que este intervenha numa posição que não a de sócio (artigo 251º, 1, g) do Código das

---

<sup>43</sup> Pedro Pais de Vasconcellos denomina de carta mandadeira. Ver: VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 121.

<sup>44</sup> Pedro Pais de Vasconcellos assinala que o *voting power* dependerá da quantidade de quotas daquele sócio. Ver: *Idem*, pp. 125-126.

<sup>45</sup> *Idem*, p. 130.

<sup>46</sup> *Idem*, p. 133.

<sup>47</sup> Para Pedro Pais de Vasconcellos deveria ter sido concentrado num só artigo situado na parte geral, já que a questão é comum para todos os tipos legais de sociedades comerciais. Ver: *Idem*, pp. 138-139.

Sociedades Comerciais). Já os conflitos internos são parte genéricos (alíneas a) e b)) e parte taxativos (alíneas c), d), e) e f))<sup>48</sup>. Não há taxatividade nem nos casos de conflitos externos, nem nos casos de conflitos internos de interesses.<sup>49</sup>

Outrossim, importante é a revisão do artigo 248º, 5 do Código das Sociedades Comerciais, em que a *nenhum sócio* é franqueada a privação, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto.

Finalmente, são quatro as espécies ou formas de deliberação dos sócios: em assembleia geral convocada, em assembleia universal, unânimes por escrito e ainda as tomadas por voto escrito.

### 1.2.3. *Direito a informação*

O *direito a ser informado*, ou nos termos da letra c) do número 1 do artigo 21 do Código das Sociedades Comerciais<sup>50</sup>, o direito a obter informações sobre a vida da sociedade, respeitado, evidentemente, os limites da lei e do contrato, é conceituação importante para que bem se compreenda os direitos gerais das sociedades por quotas. Ele está presente nos artigos 21º, n. 1, c), 214º, 288º e 291º do Código das Sociedades Comerciais. O direito à informação, ou o dever de esclarecimento, é tido, na maioria das vezes, como direito instrumental ou acessório de outros direitos sociais, nomeadamente do de participação em deliberações.<sup>51</sup>

O direito à informação pode ser visto como o acesso a um certo conhecimento a respeito da própria vida social.<sup>52</sup> Outrossim, é aquele direito que o gerente tem de prestar

---

<sup>48</sup> *Idem*, p. 140.

<sup>49</sup> Para Pedro Pais de Vasconcellos deveria ser revogado o artigo 251, n. 5 e 6 e o artigo 384º do Código das Sociedades Comerciais. Há identidade de sentidos e de regimes jurídicos de inibição do voto por conflito de interesses em todos os tipos legais de sociedades, apesar das diferenças e deficiências de redação. Ver: *Idem*: pp. 141-144.

<sup>50</sup> CSC. Artigo 21 Direito dos sócios. 1. Todo o sócio tem direito: c) a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

<sup>51</sup> VENTURA, Raul, *Sociedades por quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Vol. III*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 278.

<sup>52</sup> CUNHA, Paulo Olavo. *O Poder dos Sócios, ob. cit.*, p. 201.

informações sobre a gestão da sociedade e permitir a consulta da escrituração, livros e documentos<sup>53</sup>.

COUTINHO DE ABREU assinala que a caracterização do direito (dever) de informação como obrigação de meio, o que fazem muitos autores, acaba por diminuir sua importância. Isso porque, no entender do referido doutrinador, o direito à informação é atribuído na medida em que se verifica mister para o exercício de outro direito especial.<sup>54</sup>

Prevê o artigo 290º, número 1, do Código das Sociedades Comerciais, que o sócio tem o direito a ter informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os temas subordinados a deliberação. Ora, está-se a tratar do direito à informação qualificada, ou, em outras palavras, no dever de esclarecimento.

Há casos, contudo, em que o direito à informação é fim em si mesmo. Nessa esteira qualquer sociedade em nome coletivo ou por quotas tem a faculdade de requerer, a qualquer tempo, o andamento de certos negócios sociais ou a checar os documentos de prestação de contas atinentes a diversos exercícios.<sup>55</sup>

O artigo seguinte do Código das Sociedades Comerciais, de sua vez, cuida do direito coletivo à informação.<sup>56</sup> Por ele, no número 1, por exemplo, podem os acionistas

---

Ana Perestrelo assinala que a participação social exige que aqueles que não participam da gestão possam conhecer os fatos relevantes da sociedade. Ver: OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Informação nos Grupos de Sociedades*. Almedina. 2018. p. 103

<sup>53</sup> FERNANDES, Sofia. *Noções de Direito das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 41.

Paulo Cunha discorre que, nas sociedades por quotas, o direito à informação pode ser regulamentado no contrato social, compreendendo a obtenção de esclarecimentos por escrito sobre a atividade social, a consulta da escrituração, livros e documentos na sede da sociedade e inspeção de bens sociais. Ver: CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios, ob. cit.*, p. 201.

<sup>54</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial*, vol. II – Das Sociedades, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 244-257.

<sup>55</sup> Coutinho de Abreu assinala que o número 1 do artigo 290º do Código das Sociedades Comerciais faz menção ao fato de que somente acionistas que atinjam efetivamente 10% do capital social podem solicitar, por escrito, as informações assinaladas. Ver: ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, ob. cit.*, pp. 244-257.

<sup>56</sup> Ana Perestrelo assinala que o valor autónomo da informação não afasta a relevância funcional, principalmente como meio de participar da assembleia geral e para controlar a administração. Ver: OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Informação nos Grupos de Sociedades, ob. cit.*, p. 102.

demandarem, de modo expresso e escrito, informações sobre assuntos sociais. O pedido deve ser feito ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo.<sup>57</sup>

Em exercício de comparação quanto ao direito à informação nas sociedades anônimas, vale registrar que o n. 1 do artigo 288º da seção “Direito à informação” estabelece que qualquer acionista que possua ações que perfaçam ao menos 1% do capital social poderá ter acesso às informações contidas nas alíneas deste mesmo artigo (relatórios, atas, convocatórias, montantes globais de remunerações pagas, documento de registro de ações). Deve existir para que esse requerimento seja legítimo, ademais, motivo justificado. Sobre essa exigibilidade de se ter ao menos 1% do capital social existe crítica por parte da doutrina lusitana. Isso porque se a informação é instrumento, ela deve servir para exercício de liberdade de escolha pelo maior número possível, senão todos os sócios.<sup>58</sup> Outrossim, os documentos enumerados no artigo 288º do Código das Sociedades Comerciais<sup>59</sup> são pouco relevantes em sua maioria, o que não se coaduna com a estratégia adotada pelo legislador de permitir participação tão somente daqueles que possuam um mínimo de 10% do número de ações.<sup>60</sup>

Especificamente sobre as sociedades por quotas, há um direito “potestativo” no que diz respeito à responsabilidade dos membros do conselho de administração ou conselho de administração executivo no sentido de ter irrestrito acesso a informações que se destinem a mencionada apuração.<sup>61</sup> Existem, a rigor, exceções ao direito potestativo (*a priori*) dos sócios em terem acesso a informações sobre dados que possam dizer respeito a apuração de responsabilidade, a saber: (i) quando houver fundado receio de que as informações solicitadas sejam utilizadas para fins outros que não o de apuração da

---

<sup>57</sup> CSC. Artigo 291º Direito colectivo à informação. 1 - Os accionistas cujas acções atinjam 10% do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais.

<sup>58</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, ob. cit.*, pp. 244-257

<sup>59</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 288º.

<sup>60</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, ob. cit.* pp. 244-257

<sup>61</sup> CSC. Artigo 291º direito colectivo à informação. 2 - O conselho de administração ou o conselho de administração executivo não pode recusar as informações se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidade de membros daquele órgão, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja patente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação.

responsabilidade; (ii) quando a divulgação das informações solicitadas, embora possam resultar em lúdima responsabilização, possam vir a prejudicar de modo nítido a sociedade ou os seus sócios. Essas são as hipóteses do número 4, do artigo 291º do Código das Sociedades Comerciais<sup>62</sup>.

De mais a mais, insta registrar que o Tribunal da Relação de Lisboa, em julgado de setembro de 2006, anotou que a principal característica do direito à informação é mesmo o fato de ele ser um direito subjetivo.<sup>63</sup>

Por fim, o número 5 do artigo 291º do Código das Sociedades Comerciais indica que o prazo para análise sobre a possibilidade (ou não) de envio desses dados é de quinze dias contados a partir do momento em que se verifica o recebimento do pedido.

#### *1.2.4. Direito de sócio de ser designado para os órgãos sociais de administração e de fiscalização*

Passa-se ao *direito de sócio de ser designado para os órgãos sociais de administração e de fiscalização*. Antes de mais, importa dizer que esse direito de sócio de ser nomeado para os órgãos sociais era tratado, no Código Veiga Beirão, como verdadeira obrigação jurídica, e não direito.<sup>64</sup>

Em rigor técnico, nos parece que não é um direito o sócio ser designado para os órgãos sociais de administração e (ou) de fiscalização. Explica-se: se existe direito de ser nomeado para determinado cargo dentro de uma sociedade, retirada estará automaticamente as eleições para escolha do melhor candidato para tal ou tais cargos.

---

<sup>62</sup> Menezes Cordeiro assinala que sobre as informações secretas, o segredo profissional não pode ceder a não ser em casos previstos na lei e com intervenção do juiz. Aponta, como exemplo, o segredo bancário ou dos seguros. Ressalta, ainda, a necessidade de lidar com a intimidade da vida privada, que pode estar envolvida e que deve ser respeitada. Por fim, que o valor da responsabilidade dos administradores deve ser ponderado quando conflitar com o prejuízo da sociedade e dos sócios. Ver: CORDEIRO, António Menezes, *Direito das sociedades*, Vol. I, *ob. cit.*, p. 727.

<sup>63</sup> Tribunal da Relação de Lisboa, de 21.09.2006, proc. n. 6067/2006-6. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/>>. Acesso em 17 mai. 2020.

<sup>64</sup> FURTADO, Pinto, *Curso De Direito Das Sociedades*, *ob. cit.*, p. 233.

O caso, então, é de direito potestativo de concorrer, e não ser designado para cargos em um ou outro conselho<sup>65</sup>. Situação diferente, evidentemente, aconteceria se houvesse no contrato da sociedade por quotas a estipulação de que determinados sócios pudessem mesmo ser designados não para participarem de votações, mas para efetivamente se tornarem membros de órgãos de administração e/ou fiscalização. Mas para tanto seria necessário fazer-se uso do direito especial de sócios, como se demonstrará em tópico adiante, com mais vagar.

#### 1.2.5. *Direito aos lucros*

Feitas essas considerações dos direitos gerais de caráter sociais (*lato sensu*), importa registrar o direito aos lucros de exercício. A bem da verdade, essa categorização difere-se da acima exposta, isto é, de direitos sem conteúdo imediatamente patrimonial, para se chegar aos direitos de participar nos benefícios sociais, com natureza económica imediata e suscetível de avaliação pecuniária.

O lucro é a diferença positiva entre o custo e a receita da atividade económica da sociedade. Se a receita for maior que o custo há lucro, se for inferior, há prejuízo.<sup>66</sup> O direito aos lucros está textualmente previsto na legislação nos dispositivos normativos: 21º, número 1, a)<sup>67</sup>; 156º, número 4<sup>68</sup>; c) artigo 217º<sup>69</sup> e 294º<sup>70</sup> do Código das Sociedades Comerciais.

---

<sup>65</sup> FURTADO, Pinto, *Curso De Direito Das Sociedades, ob. cit.*, p. 234.

<sup>66</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 69.

<sup>67</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 21, número 1: Artigo 21.º (Direitos dos sócios) 1 - Todo o sócio tem direito: a) A quinhoar nos lucros.

<sup>68</sup> Artigo 156 – Partilha do acto restante (...) 4 - Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

<sup>69</sup> Artigo 217 – Direito aos lucros do exercício - 1 - Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível. 2 - O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio; os sócios podem, contudo, deliberar, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias. 3 - Se, pelo contrato de sociedade, os gerentes ou fiscais tiverem direito a uma participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos sócios.

<sup>70</sup> Artigo 294 - 1 - Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos accionistas metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.

Ainda que abstratos e *a priori*, o direito aos lucros é um direito essencial e potestativo da participação do sócio na sociedade, ainda que imprevisível, já que depende de bons resultados da sociedade. É natural que os sócios tenham uma expectativa de receber periodicamente rendimentos gerados pela sociedade, em razão do capital que anteriormente investiram.<sup>71</sup>

O lucro societário, de tão importante que é, não corresponde tão somente a direito dos sócios, mas a um poder da própria sociedade como força motora para sua criação.<sup>72</sup> Apesar de não ser uníssono na doutrina, entendemos que o fim último da sociedade é a obtenção de lucro e a sua distribuição pelos sócios.<sup>73</sup> Ao fim e ao cabo, a distribuição de lucros é a força motriz de toda e qualquer participação em sociedade empresarial, e não seria diferente na sociedade por quotas.

Atualmente é consensual o entendimento de que o lucro deve se formar na esfera jurídica da sociedade para ser distribuído depois aos sócios (artigo 980º do Código das Sociedades Comerciais).<sup>74</sup> O lucro considerado é o lucro restrito, qual seja, a vantagem econômica que se forma e se apura ainda na titularidade da sociedade para somente depois ser distribuída aos sócios.<sup>75</sup>

Como dito no artigo 21º, número 1, do Código das Sociedades Comerciais, todo sócio tem o inarredável direito a quinhão nos lucros, em conformidade com a proporção

---

2 - O crédito do accionista à sua parte nos lucros vence-se decorridos que sejam 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio e sem prejuízo de disposições legais que proíbam o pagamento antes de observadas certas formalidades, podendo ser deliberada, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias, se as acções não estiverem admitidas à negociação em mercado regulamentado. 3 - Se, pelo contrato de sociedade, membros dos respectivos órgãos tiverem direito a participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos acionistas.

<sup>71</sup> CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 206.

<sup>72</sup> *Idem*, p. 194.

<sup>73</sup> Nesse sentido: FERNANDES, Sofia Rainho, *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, p. 37.

Nessa linha, Paulo de Tarso Domingues assinala que o fim da sociedade é de os sócios repartirem entre si os lucros resultantes do exercício da atividade social. Ver: DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. Coutinho Abreu, Vol. II, 2ª Edição, Almedina, 2015, p. 333.

<sup>74</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. *ob. cit.*, p. 78.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

dos valores de participação que detém no capital social, se outra não for a regra, nunca podendo ser deixada a critério de terceiro.

Podemos dizer que todos os sócios têm direito aos lucros do exercício, mas nem todo o lucro do exercício é distribuível, pelo que os sócios só terão direito ao lucro distribuível do exercício.<sup>76</sup> Isso porque não pode haver distribuição de lucros de exercício quando esses forem necessários para cobrir prejuízos ou ainda para formar reservas impostas.<sup>77</sup>

Normalmente as sociedades comerciais são constituídas sem prazo.<sup>78</sup> Então criou-se, na prática, nas sociedades por quotas, a apuração dos lucros ou previsões de lucros trimestralmente dividindo o exercício anual em *quarters*.<sup>79</sup> Contudo, não há prejuízo dos sócios deliberarem a todo o tempo a partilha de lucros acumulados, sob a forma de reservas livres que não tinham sido distribuídos oportunamente.<sup>80</sup>

Pois bem. Historicamente, esse direito foi inicialmente previsto no artigo 20º da Lei 1901. Naquela época discutia-se a possibilidade de sacrificar os lucros concretos de cada sócio para reinvestimento em prol do manejo societário. Decidiu-se que no silêncio

---

<sup>76</sup> FERNANDES, Sofia. *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 38.

Nesse sentido, Paulo de Tarso Domingues esclarece que o lucro de exercício é quando o valor do patrimônio líquido da sociedade é no final do ano econômico e em resultado da sua atividade, superior ao que existia no início, é um excedente patrimonial criado apenas durante esse ano. Ver: DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, ob. cit., p. 336.

<sup>77</sup> Então, tratando-se das sociedades por quotas, os lucros a serem distribuídos aos sócios nos resultados periódicos são chamados de lucros do exercício. Contudo, esses diferem-se do lucro distribuível. Isso porque nem todos os lucros de exercício são distribuíveis. Somente após afetadas parte dos lucros de exercício a reservas legais e estatutárias, se existentes, e à cobertura de prejuízos passados, poderá se apurar os lucros distribuíveis. Assim: VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 84.

<sup>78</sup> Hoje em dia, é excessivo considerar que os lucros previstos são lucros finais a distribuir apenas na liquidação da sociedade. Isso porque atualmente as sociedades constituem-se para uma duração indeterminada. Ver: CUNHA, Paulo, *O Poder dos sócios*, ob. cit., p. 322.

<sup>79</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 83.

<sup>80</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *O Poder dos Sócios*, ob. cit., p. 205.

Segundo Pedro Pais de Vasconcelos, a distribuição dos lucros pode se dar no final ou no término de cada exercício. É possível estipular que a distribuição se dê além de cada exercício. Contudo, por razões fiscais, o apuramento do lucro não pode deixar de ser anual. Ver: VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 84.

do contrato social os lucros não poderiam deixar de ser distribuídos.<sup>81</sup> Posteriormente, com o advento do Código das Sociedades Comerciais, estipulou-se que deveria ser distribuído ao sócio metade do lucro do exercício que seja distribuível. Nesse sentido, a distribuição de lucros periódicos ou de exercício não pode ser inferior a metade dos lucros totais, depois de descontada a reserva legal. A ressalva é a da estipulação diversa. Por um lado, portanto é assegurado aos sócios receberem periodicamente uma remuneração, e, por outro, à sociedade é assistido igual direito, haja vista poderem reforçar o capital da própria sociedade. Tal é a força desse direcionamento que a doutrina chega a afirmar que as normas supletivas sobre a distribuição de lucros são imperativas no que respeita ao mínimo a distribuir.<sup>82</sup>

Contudo, pode ser deliberado pela não distribuição, ou pela distribuição parcial dos lucros ditos distribuíveis.<sup>83</sup> Apenas cláusula contratual, ou votação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social poderão mudar a ordenação dessas distribuições.

Entendemos que tendo em vista a expectativa de receber com periodicidade anual ao menos parte dos lucros gerados pela sociedade, não há lógica admitir a possibilidade de restringir esse direito social para além do que a lei determina como mínimo.<sup>84</sup> As restrições contratuais e feitas com respeito à autonomia da vontade dos sócios não podem agravar o direito que os sócios têm de receber o mínimo legal, salvo se houver consequência do respeito de regras que possam restringir o direito individual de cada um.

A respeito dos artigos 217º, 1 e 294º, 1 do Código das Sociedades Comerciais, sobre a possibilidade de se afastar a regra geral de garantia de distribuição de ao menos metade dos lucros do exercício, PAULO CUNHA, por exemplo, não admite limitações convencionais, garantindo aos sócios o direito a receber uma certa parte do lucro do

---

<sup>81</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, ob. cit., pp. 311-315.

<sup>82</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *O Poder dos Sócios*, ob. cit., p. 208.

<sup>83</sup> Para Pinto Furtado, deve-se ter cuidado ao não levantar o lucro de exercício. Isso porque a situação que seria de financiamento pode se caracterizar como de subcapitalização, cujo regime é desfavorável. Assim, deve-se afastar a qualificação de suprimento. Ver: FURTADO, Pinto. *Curso de Direito da Sociedades*, ob. cit., p. 231.

<sup>84</sup> CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios*, ob. cit., p. 207.

exercício distribuível.<sup>85</sup> Ademais, não seriam possíveis limitações convencionais restritivas que poderiam ser usadas sistematicamente para oprimir os sócios minoritários<sup>86</sup>. Ora, o lucro é até mesmo intuitivamente<sup>87</sup> o benefício da atividade social resultante das contas.

Outrossim, *a priori*, o sócio de indústria nunca deixa de ter o direito de quinhão de lucros e, a princípio, nas relações internas, não responderá pelas perdas.<sup>88</sup>

Por fim, em regra, o sócio que participa dos lucros responde pelas perdas na proporção de sua quota.<sup>89</sup> Contudo, pode haver estipulação diversa, como se poderia intuir, tanto em cláusula contratual quanto em deliberação correspondente a votação nesse sentido por três quartos dos sócios.

#### 1.2.6. *Direito de voto*

Decorrente do direito de participação na vida da sociedade, como já visto, o direito de voto tem suas características e formas de exercício no artigo 250º do Código das Sociedades Comerciais, bem como, no artigo 251º possui disposições normativas que cuidam das hipóteses de impedimento de voto.

Ensina PAULO CUNHA que este direito surge meio que ao contrário do que se lê da parte final da alínea b) do número 1 do artigo 21º do Código das Sociedades Comerciais, eis que diz não sobre o direito ao voto, mas que o direito de participação nas deliberações dos sócios só poderá ser limitado por lei.<sup>90</sup> Outrossim, COUTINHO DE ABREU considera a natureza jurídica do direito de voto como uma declaração de vontade, mas assinala que não é um negócio jurídico.<sup>91</sup> Por conseguinte, JORGE FURTADO conceitua o voto a resposta a uma proposta de declaração coletiva apresentada aos sócios. Explica que nesta

---

<sup>85</sup> *Idem*, p. 324.

<sup>86</sup> *Idem*, p. 209.

<sup>87</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, p. 69.

<sup>88</sup> FURTADO, Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, *ob. cit.*, p. 230.

<sup>89</sup> Artigo 22º do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>90</sup> CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 210.

<sup>91</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Estudos de Direito das Sociedades*, Almedina, 4ª Edição, 2015. p. 102.

analise o voto interessa unicamente como o termo, passo ou tramite do processo deliberativo.<sup>92</sup>

Para que ocorra o pleno exercício desse direito fundamental para a participação em sociedade por quotas (ou mesmo nas outras modalidades, cada uma a seu modo e forma), são dois os direitos a serem observados: (i) o direito de presença em reuniões de sócio; e (ii) o direito de participação na discussão ou na formação da deliberação social.<sup>93</sup>

Como é próprio do raciocínio das sociedades por quotas, essa regra de voto correspondente a um por cada cêntimo do valor nominal da quota, mas pode ser alterada por disposição contratual. Nesse sentido, o número 2 do artigo 250º do Código das Sociedades Comerciais registra ser permitido que o contrato entabulado entre os sócios permita, como direito especial (será estudado à frente com mais acuidade), dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% (vinte por cento) do capital.

Interessante notar, em comparação, por exemplo, com o direito de voto nas sociedades anónimas, que conforme artigo 384<sup>94</sup> do Código das Sociedades Comerciais, neste tipo empresarial o direito de voto corresponde sabidamente ao número de ações. Tem como regra geral, portanto, que cada ação confere um voto (é o teor do número do artigo 384º do Código das Sociedades Comerciais).

---

<sup>92</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Deliberações de Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 38.

Para Leonardo Chitungo, o exercício do direito de voto constitui um corolário do processo de participação do sócio no procedimento deliberativo. É um direito fundamental típico dos sócios que nunca é afastado em definitivo, apesar de não ser exercido em alguns casos. Ver: CHITUNGO, Leonardo, *Deliberações dos Sócios*, Dissertação de Mestrado da Universidade de Lisboa, FDL. 2008, p. 8.

<sup>93</sup> Veja-se na doutrina de Paulo Cunha: “(...) para poder ser exercido, que se verifiquem dois direitos que logicamente com ele se encontram articulados e, cronologicamente, o precedem: o direito de presença em reuniões de sócio, porque naturalmente, e em princípio, para poder votar o sócio deve (poder) estar presente, e o direito de participação na discussão ou na formação da deliberação social, o que também não só é diferente de poder votar, como lhe fica aquém.” Ver: CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 210.

<sup>94</sup> Artigo 384º. 1 - Na falta de diferente cláusula contratual, a cada ação corresponde um voto. 2 - O contrato de sociedade pode: a) fazer corresponder um só voto a um certo número de ações, contanto que sejam abrangidas todas as ações emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada 1000 euros de capital; b). Estabelecer que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um só accionista, em nome próprio ou também como representante de outro.

Ainda em conformidade com o artigo 384º, é exceção à regra de cada voto corresponder a uma ação, desde que haja disposição contratual expressa de forma contrária. Por fim, é facultado, em consonância com a alínea b) do número 2 do artigo 384º do Código das Sociedades Comerciais que se restrinja a certo número ou percentagem, quando os votos forem emitidos por um só acionista em nome próprio ou ainda em representação de outro.

#### 1.2.7. *Outras classificações para os direitos gerais dos sócios*

Por fim, há direitos que não se enquadram, no entender de parcela da doutrina que se debruça sobre o tema, em nenhuma das duas grandes categorias atinentes ao conteúdo.<sup>95</sup> Já a segunda categorização diz respeito à forma, ou seja, aos direitos de se participar ativamente da vida económica. Nessa seara, os direitos gerais podem ser (i) inderrogáveis, (ii) relativamente inderrogáveis; e (iii) derogáveis.

Os direitos inderrogáveis ou irrenunciáveis são essenciais à atividade social. Eles se impõem independente da vontade do titular. Não podem ser modificados, ainda que com o consentimento do titular. A violação pode ser arguida a qualquer tempo e não produz efeitos porque implica em nulidade da deliberação social que o criou<sup>96</sup> (artigo 286º do Código Civil).<sup>97</sup> São exemplos de direitos inderrogáveis, o direito de impugnar as deliberações sociais, o direito de fiscalização, o direito aos lucros finais e o direito de voto.<sup>98</sup>

Uma ressalva, como feito na classificação que diz respeito ao conteúdo, encontra-se nos direitos inderrogáveis, mas que são, até por sua natureza jurídica, irrenunciáveis. Confira-se, neste sentido, que o número 2 do artigo 86º do Código da Sociedades Comerciais que registra que se a alteração envolver o aumento das prestações impostas

---

<sup>95</sup> São eles, *verbi gratia*, os casos do *direito de exoneração* e do *direito puramente convencional* (ou *estatutárias*).

<sup>96</sup> A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal.

<sup>97</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas, As ações privilegiadas*, *ob. cit.*, p. 17.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

Os direitos relativamente inderrogáveis são direitos adquiridos, concedidos no contrato social e podem ser coartados por deliberação de maioria qualificada, sem necessitar do consentimento do titular. Há quem defenda, nessa senda, que os direitos relativamente inderrogáveis só podem ser coartados com o consentimento do titular. Diferentemente dos direitos inderrogáveis, esses são anuláveis, nos termos do artigo 58º, n. 1<sup>99</sup> do Código das Sociedades Comerciais. São exemplos de direitos relativamente inderrogáveis, os direitos de preferência legal e os direitos convencionais.<sup>100</sup>

Segundo PAULO CUNHA, quanto a anulabilidade das deliberações sociais, a vida social não pode ficar dependente de declaração de vício a qualquer momento como ocorre nos casos de nulidade, porque a declaração extemporânea de invalidade de um ato pode arrastar uma série de atos que nela se basearam, lesando injustificadamente expectativas de direito de boa-fé, seja pelos sócios, seja por terceiros.

Por último, os direitos derogáveis podem ser alterados por simples deliberação maioritária dos sócios. Como exemplo, cite-se o direito de utilização das instalações sociais, bem assim o de lucro de exercício na metade.<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> CSC - 1 - São anuláveis as deliberações que: a) Violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade; b) Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos; c) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação

<sup>100</sup> CUNHA. Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas, As acções privilegiadas, ob. cit.*, p. 18.

<sup>101</sup> *Idem*, pp. 18-20.

## 2 DIREITOS ESPECIAIS NAS SOCIEDADES POR QUOTAS

### 2.1 CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES PRIMORDIAIS.

Os direitos e obrigações constituem a participação social em uma sociedade.<sup>102</sup> No Código das Sociedades Comerciais os direitos e deveres dos sócios não foram sistematizados. Eles podem ser encontrados espalhados pela legislação.<sup>103</sup>

No que diz respeito ao regime, este está previsto nas disposições normativas que contemplam do artigo 197º ao 270º do Código das Sociedades Comerciais.<sup>104</sup> Nesse sentido, MENEZES CORDEIRO faz crítica ao Código das Sociedades Comerciais, qual seja, a ausência de composição sistemática. Aponta, ainda, uma repetição de deveres, como exemplo, a proibição da concorrência que aparece nos artigos 180º/1, 254º, 398º/3 e 477º e que está previsto de forma generalizada no artigo 990º do Código Civil.<sup>105</sup>

PINTO FURTADO, proclamando FERRER CORREIA, assevera que os direitos associativos de caráter patrimonial não são direitos sobre os bens da sociedade, mas direitos perante a sociedade. Conforme esse autor, o acervo de bens constitui uma posição contratual, instituto que o Código Civil reconhece e disciplina. Descarta a crítica de que se trataria de uma concepção limitada e estática inadaptável ao caráter dinâmico necessários às empresas.<sup>106</sup>

Os direitos elencados no artigo 21º do Código das Sociedades Comerciais são aqueles direitos fundamentais de que todo o sócio em princípio é titular. Os direitos associativos que se dividem em direitos gerais e os individuais. O primeiro somente se

---

<sup>102</sup> CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, *ob. cit.*, p. 1390.

<sup>103</sup> De forma contrária, Pinto Furtado assevera que o Código das Sociedades Comerciais enumera os artigos numa sequência lógica. Primeiro as obrigações e depois os deveres. Ambos constantes nos artigos 20º e 21º. Ver: FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, *ob. cit.*, p. 221.

<sup>104</sup> “Após regular a matéria relativa às sociedades em nome coletivo, o Código das Sociedades Comerciais estabelece, em seguida, o regime relativo às Sociedades por Quotas, nos artigos 197º a 270º-G.”. Ver: DIAS, Cristiano, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 207.

<sup>105</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I, *ob. cit.*, pp. 613-614.

<sup>106</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, *ob. cit.*, pp. 222-223.

suscita em determinada situação que venha ocorrer. O segundo, são os direitos especiais, tema deste trabalho.

Os direitos especiais são especialmente frequentes nas sociedades de natureza pessoal.<sup>107</sup> Podem ser nomeados de direitos preferentes ou prioritários e são aplicáveis a todos os tipos societários.<sup>108</sup> Esses direitos têm como função tutelar o interesse do sócio a quem competem em relação ao dos outros sócios, já em face do próprio interesse da sociedade.<sup>109</sup>

Infelizmente, o Código das Sociedades Comerciais não tratou da definição dos direitos especiais, tarefa que ficou a cargo da doutrina e jurisprudência<sup>110</sup>.

Existe a possibilidade de serem conferidos direitos diversos a um ou mais sócios. Conforme disciplina o artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

---

<sup>107</sup> BRAGA, Armando, Código das Sociedades Comerciais Anotado e Comentado, 2ª Edição. Porto, 1997. p. 99.

<sup>108</sup> Tratando-se de *Golden Share*, Pedro Albuquerque assinala que os direitos especiais são as permissões normativas para intervir na tomada de decisões de uma sociedade ou intervir na definição da estrutura acionista, quando a concessão desses direitos não está associada à detenção do Estado de uma participação no capital ou quando está, mas os direitos são desproporcionais ao montante da participação e estabelecidos como um privilégio. Ver: ALBUQUERQUE, Pedro de, *As “Golden Shares” do Estado Português: limites à sua admissibilidade e exercício*, Coimbra, Editora Almedina, 2006, p. 13.

Ademais, Rodrigo ensina que as *Golden Shares* só apresentam direitos especiais quando se encontrem na titularidade do Estado, uma vez que visam a prossecução do interesse público e do interesse nacional. Estas acções privilegiadas do Estado extinguem-se, no entanto, quando o Estado abdica das mesmas. Ver: FONSECA, Rodrigo Miguel Garção Piedade, *Golden Shares*, Relatório de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais. FDL. Lisboa. 2007/2008. p. 11.

Por fim, Nuno Rodrigues aponta que principalmente no cenário de privatização, o uso de instrumentos jurídicos pelo Estado que permitam, mesmo numa posição minoritária, assegurar o controle da sociedade, com um poder superior ao que corresponderia a posição de acionista detida, independente dos privilégios previstos no Código das Sociedades Comerciais. Ver: RODRIGUES, Nuno Cunha, *“Golden-Shares”, as Empresas participadas e os privilégios do Estado enquanto acionista minoritário*, Editora Coimbra, 2004, p. 255.

<sup>109</sup> Processo 08B864, Relator Oliveira Rocha, 17/04/2008, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>110</sup> Segundo a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, os direitos especiais dos sócios são os que representam privilégios ou vantagens especiais atribuídos a certas ou a certa classe de associados por força do ato constitutivo da sociedade, que sendo contratualmente estipulados a favor dos seus titulares não podem ser retirados sem o consentimento destes e que traduzem uma posição de supremacia relativamente aos demais sócios: Processo 0088062, Relator Ferreira Mesquita, 25/05/1995, Tribunal da Relação de Lisboa

Em definição, os direitos especiais já foram conceituados como aqueles que atribuem uma posição de vantagem, que têm de estar inserido no contrato social.<sup>111</sup> São os direitos corporativos outorgados com caráter de privilégio à algum sócio ou aos acionistas de uma determinada categoria de ações.<sup>112</sup> Igualmente esses direitos não podem ser suprimidos, nem coartados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra geral ou cláusula contratual expressa em contrário.

O Supremo Tribunal de Justiça define os direitos especiais como aqueles que atribuem ao sócio titular uma vantagem especial ao serviço do interesse individual do respectivo titular (e não dos interesses coletivos da sociedade) a quem conferem uma posição de supremacia obtida pela via contratual frente aos demais sócios.<sup>113</sup> Em outro julgado, definiu os direitos especiais como aqueles que conferem supremacia porque, embora sem perderem de vista o escopo comum, se destinam a beneficiar certos sócios, tendo em atenção as suas qualidades ou o seu desempenho na vida da sociedade, representando um privilégio concedido a favor desses sócios frente aos outros e à sociedade.<sup>114</sup>

De mais a mais, PAULO CUNHA os define como aqueles atribuídos pelo contrato social a um ou mais sócios, conferindo-lhes uma vantagem relativamente aos demais. Ele entende, ademais, que os direitos especiais são afetos a interesses próprios do titular.<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1109.

Ademais, Miguel Pupo Correia define os direitos especiais como aqueles que cabem a algum ou alguns sócios que podem consistir em vantagens de uns sócios sobre os outros quanto à fixação em concreto da medida de certos direitos gerais. Ver: CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial*, 14ª edição, Almedina, Coimbra, 2018, p. 234.

Para Ferrer Correia, os direitos corporativos especiais são aqueles que competem a apenas um ou alguns dos sócios, conferindo aos seus titulares uma vantagem especial, um privilégio, uma posição de supremacia frente aos demais. FERRER CORREIA. Antonio. *Lições de Direito Comercial*. Lex. 1994

<sup>112</sup> FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao CSC*, Livraria Almedina. 1993, p. 201.

Para António Almeida, os direitos especiais são uma alteração do princípio da igualdade, uma vez que atribuem a um ou mais sócios, uma vantagem sobre os demais. Ver: ALMEIDA, António Pereira de, *Direito Angolano das sociedades comerciais*, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2014, p. 126

<sup>113</sup> Processo 96B071, Relator Souza Ines, 12/06/1996, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>114</sup> Processo 080902, Relator Ramiro Vidigal, 09/06/1992, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>115</sup> CUNHA. Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas, As ações privilegiadas*, ob. cit., p. 20.

Proclamando novamente MENEZES CORDEIRO, os direitos especiais existem não por pertencerem a alguém, mas por pressuporem um regime diferente do comum.<sup>116</sup> Nesse sentido é que os direitos especiais permitem que não haja igualdade entre os sócios numa sociedade. Assim, cabe a cada um decidir se deseja integrar essa sociedade. Ademais, são direitos abstratos, os quais, em regra, não constituem direito subjetivo porque pressupõem um bem concreto e a ideia é que o direito abstrato seja uma expectativa. Contudo, cabe ver o regime caso a caso.<sup>117</sup>

Sendo os direitos especiais posições associativas que concedem vantagens ou privilégios não consignados na lei geral<sup>118</sup>, há na doutrina crítica no que é alusivo à qualificação dos direitos e obrigações como o *status* de sócio.<sup>119</sup>

Para MENEZES CORDEIRO, no sistema de fontes relacionado a posição dos sócios, tem que haver um equilíbrio entre as valorações próprias da apropriação privada e dos direitos das pessoas, que resultam em uma tensão. Isso porque as cláusulas contratuais podem ser modificadas. Se por um lado proibir tais alterações revivifica a sociedade, por outro, admiti-las pode frustrar expectativas e até prejudicar relações. Assim, os direitos especiais seriam a solução, um ponto de equilíbrio.<sup>120</sup>

Nesse sentido, e ao contrário do que se possa pensar, os direitos especiais não vêm referidos como esse *status* no contrato social. Assim, deve-se interpretar, caso a caso, se

---

<sup>116</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Accionistas: concessão de crédito e igual tratamento*. In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque, coord. Jorge Miranda, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 139.

<sup>117</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Accionistas: concessão de crédito e igual tratamento*. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque. Coordenação Jorge Miranda. FDL. Vol. 1. 2010, p. 140.

<sup>118</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coimbra, Almedina, 2020, pp. 200

Nesse sentido, Pinto Furtado assinala que sendo os direitos especiais um direito estatutário, criado convencionalmente, não um direito legal, está-se a falar em um direito de natureza de privilégio. Ver: FURTADO, Jorge Henrique Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*, ob. cit., p. 234.

<sup>119</sup> “Se por *status* se entende, na dogmática, o acervo de poderes, deveres ou relações que nascem com a própria pessoa (logo, originários) e que para ela resultam das suas situações na comunidade social, como expressão da organização do Estado – como o *status civitatis*, o *status libertatis* ou o *status familiae* – parece evidente, que a posição de sócio jamais poderá verdadeiramente traduzir-se num *status socii*”. Ver: *Idem*, pp. 221-222.

<sup>120</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades Vol. I*, ob. cit., p. 615.

aquele direito tem a qualidade de direito especial tipificada no artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais ou se é somente designação no contrato social.<sup>121</sup> Não é só na legislação portuguesa que não há essa obrigação de estipulação expressa, a legislação alemã também<sup>122</sup>.

Nas sociedades de um modo geral, a jurisprudência dominante é no sentido de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser objetiva, ou seja, não pode ter em conta a vontade real das partes, nem elementos estranhos ao contrato, para proteger o interesse de terceiros, que são aqueles que contratam com a sociedade.<sup>123</sup>

MENEZES CORDEIRO recomenda que sendo a intenção a criação de um direito especial, que seja esse expressamente indicado como tal.<sup>124</sup>

Apesar de não necessitar constar expressamente no contrato social a denominação direito especial, é indispensável que esse direito esteja estipulado. Caso contrário, o direito especial será ineficaz em relação a sociedade, ou seja, não produzirá efeitos.<sup>125</sup>

Segundo a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa só interpretando as cláusulas do contrato social, sem considerar circunstâncias exteriores, é possível concluir se a nomeação estatutária importou em concessão de um direito especial.<sup>126</sup>

---

<sup>121</sup> *Idem*, p. 618.

No mesmo sentido, Ricardo Serra Correia afirma que os direitos especiais não têm que estar no contrato social de forma expressa, podem estar de forma implícita nas cláusulas. Diante disso, necessário que se interprete as cláusulas para verificar a existência do direito especial, mas ressalta que essa interpretação não pode se dar com elementos exteriores ao contrato. Ver: CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, *ob. cit.*, p. 1395.

<sup>122</sup> A doutrina alemã estabelece os critérios para a interpretação dos direitos especiais nos contratos. A esse respeito, ver Raul Ventura, *Sociedades por Quotas*, *ob. cit.*, p. 218.

<sup>123</sup> Processo 08B864, Relator Oliveira Rocha, 17/04/2008, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>124</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, Parte Geral*, *ob. cit.*, p. 618.

<sup>125</sup> CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, *ob. cit.*, p. 1395.

Armando Braga esclarece que a estipulação expressa no contrato social dos direitos especiais tem por finalidade permitir que terceiros tenham conhecimento da real situação patrimonial da sociedade quando da constituição. Ver: BRAGA, Armando, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Comentado*, *ob. cit.*, p. 99.

<sup>126</sup> Processo 0030256, Relator Silva Salazar, 03/10/1991, Tribunal da Relação de Lisboa

Questão introdutória que a doutrina também tem se debruçado diz respeito a se saber se os direitos especiais são *intuitu personae*, ou seja, personalíssimos a cada sócio ou a todos, a depender do contexto.<sup>127</sup>

Sobre o tema, MENEZES CORDEIRO aduz que são esses contratos estabelecidos em função direta de um concreto titular.<sup>128</sup> Concorda com tal raciocínio PAULO CUNHA, ao dizer que os direitos especiais constituem direitos individuais, apesar da distinção necessária quanto aos direitos de natureza pessoal e aqueles de natureza patrimonial.<sup>129</sup>

Para CRISTIANO DIAS, não há essa inflexibilidade total, mas verdadeiramente um regime mitigado nas sociedades de quotas. Isso porque não se estabelece a total intransmissibilidade dos direitos especiais (como sucede nas sociedades em nome coletivo), quanto não há, a rigor, livre transmissibilidade dos direitos especiais (como sucede nas sociedades anônimas).<sup>130</sup>

Em verdade, há severa crítica também quanto à redundância das disposições normativas que disciplinam os direitos especiais no Código das Sociedades Comerciais. Nesse sentido, DIOGO COSTA GONÇALVES começa por dizer que os direitos especiais configuram verdadeiros redutos de interesses próprios e, mais à frente em sua obra dedicada ao tema, registra que os conceitos e definições atinentes aos direitos especiais são redundantes.<sup>131</sup>

Para RAUL VENTURA, a inderrogabilidade não faz parte do conceito de direito especial. Isso porque há direitos especiais inderrogáveis e direitos especiais derogáveis.

---

<sup>127</sup> Nas Sociedades Anônimas os direitos especiais não são atribuídos aos sócios, mas sim a categoria de ações.

<sup>128</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 3ª edição. Almedina. Coimbra. 2020. pp. 200-204.

<sup>129</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas*, *ob. cit.*, p. 27.

Nesse mesmo sentido, Ricardo Correia Serra justifica a criação em função do sócio em concreto. Ver: CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, *ob. cit.*, p. 1397.

<sup>130</sup> DIAS, Cristiano, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 216.

<sup>131</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Direitos especiais e o direito de exoneração em sede de fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais*, p. 317, In: TELLES, Inocêncio Galvão, *O direito*, Ano 138.º, Volume II, Coimbra, Almedina, 2006, p. 317.

Assim, só é exigido que a derogabilidade seja expressamente estipulada. Então, a previsão de um direito especial sem expressa estipulação de derogabilidade conduz a inderrogabilidade.<sup>132</sup>

Já no que se refere à desnecessidade de estar expresso no contrato que aquele direito se trata de um direito especial, basta a interpretação caso a caso, para que, conforme doutrina, na dúvida, a existência do direito especial não deva ser reconhecida. Apesar disso, RAUL VENTURA defende que não é necessário que conste na redação do contrato as palavras “direitos especiais”. Contudo, é importante que se demonstre a intenção de criação do direito especial. Como exemplo, a cláusula com estipulação de direito a gerência por toda vida, ou ainda a de destituição do sócio somente por justa causa, ou, ademais, uma cláusula que disponha sobre a necessidade de unanimidade de votos para destituição.<sup>133</sup>

O Supremo Tribunal de Justiça já fez uma reflexão se para saber se há direito especial, deve-se ater apenas aos termos objetivos do contrato social ou pode-se recorrer a interpretação de elementos estranhos ao contrato. Decidiu, pois, que tratando-se de sociedades por quotas por índole personalista, vigoram os princípios gerais de interpretação dos negócios jurídicos formais, admitindo-se elementos interpretativos contemporâneos do negócio.<sup>134</sup>

Outra classificação vislumbrada pela doutrina lusitana refere-se à classificação dos direitos em sociais ou extra-sociais. Os direitos sociais são aqueles inerentes à qualidade de sócio.<sup>135</sup> Já os direitos extra-sociais são autônomos a qualidade de sócio.<sup>136</sup> O primeiro deixa de existir quando o titular não ocupa mais a posição de sócio; o segundo,

---

<sup>132</sup> VENTURA, Raúl, *Os direitos especiais dos sócios*, in *Revista “O Direito”*, Ano 121, 1989, p. 213.

<sup>133</sup> *Idem*, p. 218.

<sup>134</sup> Processo 08B864, Relator Oliveira Rocha, 17/04/2008, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>135</sup> Para Puppo Correia, os direitos sociais são aqueles que cabem aos sócios enquanto membros da sociedade, e dividem-se em direitos gerais e direitos comuns. Ver: CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial*, ob. cit., p. 234.

<sup>136</sup> Assinala Puppo Correia, que os direitos extra-sociais são os que colocam o sócio como estranhos à sociedade face a relação jurídico social. São duas as razões. Uma porque decorrem de uma outra relação jurídica, não relacionada a qualidade de sócio. Duas porque mesmo que o direito venha de um ato jurídico pertinente a vida da sociedade, tem autonomia em relação a posição de sócio. Ver: CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Direito Comercial*, ob. cit., pp. 233-234.

de outra sorte, permanece a existir. Vale ressaltar que, para RICARDO CARVALHO, a aplicação de um regime geral a todos os sócios está associada a aplicação do princípio da igualdade.<sup>137</sup>

Uma outra questão trazida à baila pela doutrina merece menção nesta introdução aos direitos especiais. Se os números 2, 3 e 4 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais não deveriam constar da parte especial do Código. Isso porque, se repararmos nas minúcias interpretativas desses textos, perceberemos se tratar de disposições especiais que regulam a forma de transmissão dos direitos especiais. A bem da verdade, o número 2 se refere as sociedades em nome coletivo, o número 3 as sociedades por quotas e o número 4 as sociedades anônimas.<sup>138</sup>

O artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais estabelece o regime geral dos direitos especiais, que vai do número 1 ao 6. Os números 1 e 5 são disposições gerais que se aplicam a todas as sociedades. Os demais números são disposições especiais que se aplicam a determinado tipo societário.

Para RICARDO ALEXANDRE, o regime geral dos direitos especiais não fica completo sem a análise do artigo 55º do Código das Sociedades Comerciais, que afirma que os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário. O referido doutrinador pontua que essa é uma das principais características dos direitos especiais, a saber: o desvalor jurídico de ineficácia para a deliberação societária que viole o disposto no nº 5 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais.<sup>139</sup>

---

<sup>137</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1076.

<sup>138</sup> *Idem*, p. 1082.

<sup>139</sup> *Idem*, pp. 1082-1083.

FERRER CORREIA assinala que o regime aplicável é o da eficácia *pendente conditione*. Isso é, a eficácia da deliberação fica pendente de um evento futuro, talvez esperado porém incerto, que é o consentimento do sócio titular do direito especial<sup>140</sup>.

Importante também é, conforme doutrina lusitana, para a completa análise sistemática dos dispositivos normativos que cuidam do tema do regime geral dos direitos especiais, ao lado do artigo 24º, o artigo 55º, que registra que salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

O artigo 982º, nº 2 do Código Civil português<sup>141</sup> faz referência aos direitos especiais quanto a condição de existência e requisito de supressão. Ele pode ser aplicado subsidiariamente as sociedades por quotas.

Enfrentada toda essa questão, passamos à análise da evolução histórica desse importante instituto jurídico que, como já dito, é de longe o mais adotado em Portugal.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.

As sociedades por quotas têm origem no direito alemão. Elas surgiram porque as sociedades anônimas já existentes foram adaptadas às grandes sociedades e não atendiam as necessidades das pequenas e médias. Esse modelo de sociedade empresarial popularizou-se rapidamente desde a sua criação.<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> FERRER CORREIA, António, *A nova sociedade por quotas de responsabilidade limitada do Direito português*, Coleção Scientia Jurídica, Livraria Cruz – Braga, 1986, p. 366.

<sup>141</sup> Código Civil Português. Artigo 982.º, número 2. Se o contrato conceder direitos especiais a algum dos sócios, não podem os direitos concedidos ser suprimidos ou coarctados sem o assentimento do respectivo titular, salvo estipulação expressa em contrário.

<sup>142</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, *ob. cit.*, pp. 231-237.

Em Portugal, ao contrário dos outros tipos societários previstos no país, surgidos, cada um a seu modo, o modelo das sociedades por quotas foi pura e simplesmente uma criação legislativa.<sup>143</sup>

Em 2011, as sociedades por quotas equivaliam a mais de 80% de todas as sociedades portuguesas.<sup>144</sup> Atualmente, veja-se que o relatório da publicação Empresas em Portugal – 2018, produzido pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), instituto responsável por atualizar os principais indicadores estatísticos caracterizadores da estrutura e evolução do setor empresarial português, para o ano de 2018, obtidos a partir do Sistema de Contas Integradas das Empresas (SCIE), registrou que as sociedades por quotas representaram 92,7% do total das sociedades do país.<sup>145</sup>

A necessidade de criação desse modelo societário surgiu em decorrência da complexidade e dispendiosidade típica da estrutura das sociedades anónimas que era aplicada de forma capenga e a não abranger as necessidades das empresas pequenas e médias da Alemanha.<sup>146</sup> Daí que surgiu a Lei de 20 de abril de 1892, conhecida como Lei Alemã das Sociedade por Quotas (*Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung – GmbHG*).<sup>147</sup> Nesse sentido, António Menezes Cordeiro diz que os direitos especiais surgiram no ALR prussiano e, posteriormente, foram previstos no § 35 do BGB.<sup>148</sup>

Em Portugal, o regime da sociedade por quotas foi primeiramente previsto na Lei de Abril de 1901 (Lei das Sociedades por Quotas). Posteriormente, no Código das

---

<sup>143</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 207.

<sup>144</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, ob. cit., pp. 231-237.

<sup>145</sup> Instituto Nacional de Estatística - Empresas em Portugal: 2018. Lisboa: INE, 2020. Disponível na <[url:https://www.ine.pt/xurl/pub/418670737](https://www.ine.pt/xurl/pub/418670737)>. ISSN 0872-9514. ISBN 978-989-25-0539-8, p. 27. É fato também, conforme o citado relatório, que embora as sociedades por quotas correspondam a mais de 90% do modelo societário adotado por Portugal, mas são as sociedades anónimas, mesmo que representando apenas 5,3% do total, que mais pesam nos principais indicadores económicos: volume de negócios (50,5%), VAB (48,1%) e EBE (57,2%).

<sup>146</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 207; FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, ob. cit., p. 234. O autor menciona que a origem dos direitos especiais vem do Código Comercial alemão, que se chama *Sonderrecht*.

<sup>147</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, ob. cit., p. 607.

<sup>148</sup> *Idem*, p. 200.

Sociedades Comerciais, Decreto-Lei n.º 262/86 - Diário da República n.º 201/1986, Série I de 1986-09-02. Não há capítulo destinado ao ordenamento das sociedades por quotas no Código Comercial de 1833, cunhado de Ferreira Borges, nem tão quanto no Código Comercial de 1888.<sup>149</sup>

No Código Comercial Ferreira Borges (1833), não havia uma codificação autônoma que regulasse o regime jurídico das sociedades comerciais em Portugal. O Código Comercial de Veiga Beirão, de 1888, seguiu a mesma sorte. A autonomia só veio ocorrer em 1986, com o Código das Sociedades Comerciais.

Pode-se afirmar que na criação das sociedades por quotas, os sócios assumiram uma natural preponderância que frequentemente coincidia com a condução quotidiana dos negócios sociais, da mesma forma como ocorria com as sociedades anônimas.<sup>150</sup>

As ações privilegiadas nas sociedades anônimas foram inicialmente previstas no Decreto 1615 de 15 de junho de 1915. Admitia-se privilégios de qualquer natureza desde que respeitadas as normas fundamentais de interesse e ordem pública. Ocorre que não havia previsão em que maioria poder-se-ia decidir quando afetados esses privilégios. Posteriormente, no Decreto 4118, de 18/04/1918 exigia para oposição das ações preferenciais três quartas partes do capital emitido.<sup>151</sup>

O Código Civil de 1966, por sua vez, atestou expressamente que o tema da aplicação subsidiária no direito das sociedades comerciais foi contemplada no artigo 982º, n. 2, no sentido de que os direitos especiais são inderrogáveis sem o consentimento do titular.<sup>152</sup>

Mais recentemente, o Decreto Lei 589/93, de 8 de novembro substituiu os artigos 124º e 127º do Código Comercial, e se referiu aos direitos especiais, quando se

---

<sup>149</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas. As ações privilegiadas*, ob. cit., pp. 31-32.

<sup>150</sup> CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios*, ob. cit., p. 192.

<sup>151</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas, As ações privilegiadas*, ob. cit. pp. 34-33.

<sup>152</sup> *Idem*, p. 35.

mencionava a maioria necessária para assembleia especial deliberar sobre a validade de um direito especial de categoria de sócios. Entendeu-se por ser suficiente dois terços dos votos emitidos sem contar as abstenções. Por analogia, aplicou-se o mesmo a todas as deliberações que tivessem em causa um direito de categoria de ações.<sup>153</sup>

Atualmente, a modalidade sociedade por quotas, assim como as demais previstas na legislação portuguesa, gozam de personalidade jurídica e existem como tal a partir da data do registo definitivo do contrato de sua constituição. Não há prejuízo, ademais, quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras<sup>154</sup> (sobre o tema se falará mais à frente, em tópico específico).

### 2.3 NATUREZA JURÍDICA.

Os direitos especiais têm a característica da especialidade. A explicação é que o direito atribuído a um sócio é especial porque é diferente dos direitos gerais atribuídos aos outros sócios. A diferença é para favorecer o titular e, por essa razão, a terminologia direitos prioritários ou direitos privilegiados.<sup>155</sup>

Os direitos especiais são disponíveis, ainda que possam ser intransmissíveis.<sup>156</sup> Sobre a natureza jurídica, são por natureza direitos de socialidade ou direitos corporativos.<sup>157</sup>

Em análise mais acurada, vê-se que a doutrina diverge quanto a natureza jurídica dos direitos especiais. Esses ora são qualificados como *intuitu personae*, ora, e para outra

---

<sup>153</sup> *Idem*, p. 36.

<sup>154</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 5º As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras

<sup>155</sup> VENTURA, Rául, *Direitos especiais dos sócios*, *ob. cit.*, p. 214.

<sup>156</sup> CORDEIRO, António Menezes, *ob. cit.*, pp. 145-147.

<sup>157</sup> VENTURA, Raul, *Os direitos especiais dos sócios*, *ob. cit.*, p. 214.

parcela da doutrina, como direitos de natureza contratual ou convencional, e não em caráter próprio da pessoa do sócio.<sup>158</sup>

Sobre o tema, MENEZES CORDEIRO anota com propriedade que são estabelecidos em função direta de um concreto titular<sup>159</sup>. Concorda com tal raciocínio PAULO CUNHA, ao dizer que os direitos especiais constituem direitos individuais, embora haja distinção necessária quanto aos direitos de natureza pessoal e aqueles de natureza patrimonial.<sup>160</sup>

Sendo a lei omissa quanto a essa definição, descrição ou enumeração dos direitos especiais, como consabido cabe a doutrina e a jurisprudência determinar a aplicação do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais.

Esse regime, portanto, de certo modo com natureza contratual<sup>161</sup>, é definido, *verbi gratia*, por PINTO FURTADO, como de direitos especiais, nomeadamente como os direitos de sócio estipulados com regime privilegiado somente no contrato social, que são insuprimíveis ou incoarctáveis sem o consentimento do titular, salvo estipulação ou regra legal contrária.<sup>162</sup>

Nessa senda, para RICARDO ALEXANDRE, a atribuição de um direito especial vai atender às características pessoais do sócio e assim terá caráter *intuitu personae*.<sup>163</sup>

Respeitosamente, temos o entendimento de que se o número 3 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais<sup>164</sup> determina que os direitos especiais de natureza patrimonial, em regra, transmitem-se com a quota, então não podemos dizer que a

---

<sup>158</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., pp. 1115-1122.

<sup>159</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, ob. cit., pp. 200-204.

<sup>160</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas, As ações privilegiadas*, ob. cit., p. 27.

<sup>161</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 333.

<sup>162</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, ob. cit., p. 234.

<sup>163</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, pp. 1115-1124.

<sup>164</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 24º - Direitos Especiais. Número 3 - Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

natureza jurídica dos direitos especiais é *intuitu personae*. Certo é que pode haver estipulação em contrário. Contudo, se essa é a regra geral, a natureza jurídica *intuitu personae* não deve ser considerada.

## 2.4 DIREITOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS

Os direitos especiais podem ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial (não patrimonial).<sup>165</sup>

A criação de direitos especiais de cunho patrimonial diz respeito a direitos em que o seu exercício importará, em alguma medida, em contrapartida pecuniária por parte do sócio titular do respetivo direito.<sup>166</sup> Exemplo maior encontra-se, evidentemente, no direito ao lucro, também já estudado e, como o próprio nome sugere, guarda nexos com a matéria pecuniária.

De outra banda, há os direitos especiais não patrimoniais, os quais, por exclusão, são os que não envolvem como necessária contrapartida uma situação pecuniária. Portanto, exemplos claros dessa modalidade são o direito especial à gerência, direito de voto duplo ou o direito de veto sobre determinadas deliberações.

## 2.5 TITULARIDADE DOS DIREITOS ESPECIAIS

A questão, embora pareça singela, guarda nuances consigo ainda não resolvidas nem em sede doutrinária, nem tão quanto no Poder Judiciário.

---

<sup>165</sup> Tratando-se de *Golden Share*, Pedro Albuquerque assinala que o universo dos direitos especiais previsto no artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais inclui benefícios patrimoniais e vantagens que não se relacionam a possibilidade de intervenção no processo decisório ou na estrutura acionista de forma desproporcional a participação que detém. Ver: ALBUQUERQUE, Pedro de, *As “Golden Shares” do Estado Português: limites à sua admissibilidade e exercício*, ob. cit., p. 14.

<sup>166</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 227.

Pontos dos mais tormentosos nesse tema referem-se a se saber se os direitos à titularidade podem (ou não) ser transferidos a todos os sócios da referida sociedade por quotas ou se um terceiro pode ser titular de direito especial.

Começa-se pela redação do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais que, no número 1, afirma que só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

*A priori*, pelo que já se viu e da leitura desse dispositivo normativo, conclusão rápida que se chega é a de que a expressão “de algum sócio” pressupõe, naturalmente, que para existir direito especial dever-se-á estar a falar de sócio. Nesse sentido, não haveria de se falar em especial de terceiro ou para terceiro que não sejam os sócios constantes do contrato social da sociedade por quotas. Com esse pensamento é que se afirma que apenas os sócios de uma sociedade podem ser titulares de um direito especial, uma vez que ele é inerente a qualidade de sócio.<sup>167</sup>

Sobre os direitos especiais somente poderem ser atribuídos aos sócios, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu a esse respeito. Consignou que direitos e obrigações de uma sociedade só podem ser estipulados para sócios. Assim, o contrato social não pode criar direitos especiais a terceiros não sócios. Tal estipulação contraria a lei imperativa e, por isso, é nula. Tratar-se-ia, no caso, apenas de uma declaração unilateral, irrelevante como fonte de direitos, sem poder se exigir. Concluiu que o contrato social ou qualquer regulamento interno não podem gerar direito especial a terceiros, somente aos sócios.<sup>168</sup>

O segundo ponto é que tem atraído deveras discussão em doutrina e jurisprudência, e que se prende a saber se esses direitos especiais podem ou não ser conferidos a todos os sócios da sociedade.<sup>169</sup>

---

<sup>167</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1110.

<sup>168</sup> Processo 6041/07.1TBRRG.S1, Relator Moreira Alves, 13/10/2009, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>169</sup> Tratando-se de *Golden Share*, Pedro Albuquerque assinala que os direitos especiais podem assumir configurações variadas, podem ser atribuídos a ações ou a qualidade de acionista. Ver: ALBUQUERQUE, Pedro de, *As “Golden Shares” do Estado Português: limites à sua admissibilidade e exercício*, ob. cit., p. 18.

Começamos pela jurisprudência. O Tribunal da Relação do Porto, em 25 de outubro de 2007, pronunciou-se no sentido de que “*O direito especial pode ser atribuído a todos os sócios da mesma sociedade, respeitando a correspondente cláusula apenas às relações dos sócios entre si e com a sociedade*”.<sup>170</sup>

Em entendimento contrário, recentemente o Tribunal da Relação de Coimbra decidiu no sentido de que sendo todos os sócios nomeados gerentes, não há uma vantagem de qualquer deles sobre os outros, razão pela qual não se pode falar coerentemente de um direito especial de qualquer deles em relação aos demais.<sup>171</sup>

Nessa mesma linha, o Tribunal da Relação de Lisboa já se manifestou no sentido de que a atribuição da gerência em globo a vários ou todos os sócios no contrato social das sociedades por quotas não comporta a atribuição de direitos especiais em relação aos visados.<sup>172</sup>

Já na doutrina, MENEZES CORDEIRO anota que os direitos especiais pressupõem um regime diferente do comum, mas não precisam pertencer apenas a alguém. Assim, não há problemas em que todos os sócios sejam titulares de direitos especiais.<sup>173</sup> Em outra

---

<sup>170</sup> É o Sumário da referida decisão: I – Direitos (sociais) especiais são os direitos atribuídos no contrato social a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de ações de certas categorias, conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode, em princípio, ser suprimida ou limitada sem o consentimento do(s) respectivo(s) titular(es).

II – A simples designação de gerente no contrato de sociedade não significa a atribuição de um direito especial à gerência, antes constituindo, por razões de simplicidade, rapidez e economia, um modo alternativo e por opção dos sócios, da eleição posterior por sua deliberação.

III – O direito especial pode ser atribuído a todos os sócios da mesma sociedade, respeitando a correspondente cláusula apenas às relações dos sócios entre si e com a sociedade.

IV – O representante comum prossegue os interesses dos contitulares perante a sociedade para o exercício de direitos inerentes à quota indivisa (arts. 222º, nº1 e 223º, nº5, do Código das Sociedades Comerciais), actuando não com um poder próprio, mas como mandatário, de acordo com as instruções dos mandantes (que perscrutará informalmente). Tribunal da Relação do Porto. Processo n. 0734156, relatoria de Pinto de Almeida. Julgado em 25 de outubro de 2017.

<sup>171</sup> Processo 8565/18.4T8CBR.C1, Relator Freitas Neto, 25/06/2019, Tribunal da Relação de Coimbra

<sup>172</sup> Processo 0039762, Relator Noronha Nascimento, 28/02/1991, Tribunal da Relação de Lisboa

<sup>173</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, Vol. I, ob. cit., p. 620.

obra, o professor português registra novamente que todos os sócios podem possuir direitos especiais, desde que sejam atribuídos especificamente a cada um.<sup>174</sup>

Acompanham-no no sentido de que os direitos especiais podem pertencer a todos, doutrinadores como PEDRO PAIS DE VASCONCELLOS e RICARDO ALEXANDRE.<sup>175</sup>

Enfrentando a questão da disposição normativa contida no número 1 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, PINTO FURTADO compreende que não se pode interpretar a expressão “algum sócio” de modo literal. Para esse doutrinador, e confirmando que está a mudar opinião formada no passado<sup>176</sup>, hoje ele entende que seja possível atribuir-se um direito especial a todos os sócios. Isso porque o caráter da especialidade pode vir da natureza do privilégio e não do número restrito de sócios. Ademais, afasta o argumento literal da expressão “algum sócio”, porque poderia estar referindo ao caso mais comum e não ao único caso possível.<sup>177</sup>

Para ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, a lei dá uma indicação de que os direitos especiais não podem ser conferidos a todos os sócios. Contudo, entende ser possível

---

<sup>174</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, ob. cit., pp. 200-204.

<sup>175</sup> Para Ricardo Alexandre, é possível existir um direito especial atribuído a todos os sócios da sociedade. Ele assinala ainda que essa situação não fará deixar de existir o direito geral. Isso porque em caso de ingresso de novos sócios, a eles será aplicado o direito geral e aos sócios fundadores a regra do direito especial. Ver: CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., pp. 1112-1113.

<sup>176</sup> Em sentido contrário, ou seja, por não concordar com a posição de que o direito especial não pudesse ser outorgado a todos os sócios sem se descaracterizar ver: FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Deliberações dos Sócios- Comentário ao CSC*, ob. cit., p. 263.

<sup>177</sup> FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, ob. cit., p. 236.

Nesse mesmo sentido, O ilustre professor Menezes Cordeiro assinala que se trata de um problema de condicionamento linguístico, que é o de ligar a palavra “especial” ao sócio, e que para muitos a especialidade se perderia se todos os sócios detivessem a mesma prerrogativa. Contudo, desmistifica que os direitos especiais, na verdade, são apenas os direitos diferentes do comum. Ver: CORDEIRO, António Menezes, *Accionistas: concessão de crédito e igual tratamento*, ob. cit., p. 139.

Igualmente Ricardo Serra Correia, que assinala que o argumento literal utilizado por alguns autores não é significativo. Isso porque a especialidade não está no fato de ser apenas atribuído a um ou poucos sócios, mas no regime jurídico diferente. Assim, a especialidade do direito está na situação privilegiada e na inderrogabilidade sem o consentimento do titular. Então, no seu entender, o direito especial pode assistir todos os sócios. Ver: CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, ob. cit., p. 1399.

estabelecer no contrato um direito especial para todos os sócios, desde que esse direito não recaia sobre um futuro sócio que venha a ingressar na sociedade.<sup>178</sup>

Por outro lado, aqueles que discordam da possibilidade de conceder direitos especiais a todos os sócios fundamentam sua teoria, além da questão literal da letra da lei<sup>179</sup>, na constatação de que se assim o fosse estaria descaracterizada a especialidade.<sup>180</sup>

Assim é que, para PAULO CUNHA, em razão dos direitos especiais satisfazerem os interesses pessoais do sócio titular, ele não pode ser atribuído a todos os sócios da sociedade. Pela sua linha de raciocínio, se os direitos especiais forem atribuídos a todos os sócios da sociedade ele perderá a essência e, dessa forma, a qualificação como especial perderá a relevância. Contudo, entende que pode ser conferido um direito a todos os sócios que seja derogável apenas com o consentimento desses.<sup>181</sup>

Nessa esteira, também RAUL VENTURA define os direitos especiais como aqueles que são criados no contrato de sociedade para um ou alguns sócios ou, nas sociedades anónimas, para ações que ficam formando uma categoria<sup>182</sup>, designando-os como “direitos prioritários” ou “direitos privilegiados” e concluindo que um direito atribuído a um sócio é especial porque é diferente dos direitos gerais atribuídos a todos os outros sócios porque só um sócio goza desse direito, tal como no contrato de sociedade é configurado.<sup>183</sup>

---

<sup>178</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coordenador Jorge M. Coutinho de Abreu, Coimbra, Almedina, 2ª ed., Vol I, 2017, pp. 426-445.

<sup>179</sup> Nesse sentido Raul Ventura invoca a própria redação do art. 24º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, uma vez que este preceito determina expressamente a possibilidade de criação de direitos especiais de “algum sócio” no contrato e, também, o fato de a própria “especialidade” dos direitos especiais faz desaparecer com a sua atribuição a todos os sócios. Ver: VENTURA, Raúl, *Direitos Especiais dos Sócios*, ob. cit., p. 215.

<sup>181</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *O Poder dos Sócios*, ob. cit., p. 203.

Pinto Furtado entende que os direitos estatutários gerais inderrogáveis se diferenciam dos direitos especiais, pois podem ser abolidos com a supressão da cláusula. Ver: FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios*, *Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 267.

<sup>182</sup> VENTURA, Raúl, *Alterações do Contrato de Sociedade – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 86.

<sup>183</sup> VENTURA, Raúl, *Direitos Especiais dos Sócios*, 2ª edição. Almedina. Coimbra. 1989. p. 215.

Feito esse diálogo entre doutrinas a respeito do tema, mister registrar que a posição que prevalece atualmente é a de que todos os sócios podem ser detentores de determinado direito especial.

Em nosso entendimento, embora o artigo 24º, número 1 do Código das Sociedades Comerciais use a expressão “algum sócio”, ele quis tão somente explicitar se tratar, talvez de forma redundante, que o direito especial se refere a sócio da sociedade. Não foi a intenção, ao nosso ver, de afastar a possibilidade de ser concedido direito especial a todos os sócios de determinada sociedade por quotas, sem que isso importe, por conseguinte, em descaracterização do instituto dos direitos especiais.

## **2.6 POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO SUPERVENIENTE**

Não há dúvidas de que os direitos especiais podem ser criados a partir da constituição da sociedade, na estipulação do contrato social. Contudo, a questão que se põe em primeiro lugar é saber se podem ser criados após, com a alteração do contrato social.

A alteração do contrato social pode ocorrer por modificação, supressão ou aditamento de cláusulas. Ela ocorre por deliberação dos sócios. Apesar disso, excepcionalmente a lei pode permitir que cumulativamente outro órgão também tenha esse poder.<sup>184</sup>

O número 1 do artigo 24º do Código da Sociedades Comerciais dispõe que só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais. A leitura restrita do artigo pressupõe que os direitos especiais só podem ser criados no momento da constituição da sociedade. Ou seja, é a criação originária.

---

Como registra Ana Rita, essa concepção é pautada no fato de que um direito especial só deve ser considerado especial quando seja atribuído a determinado(s) sócio(s), devidamente especificados no contrato social, e não a todos os sócios. Ver: MELO, Ana Rita, *Os direitos especiais dos sócios nos estatutos das sociedades por quotas, em especial o direito especial à gerência. ob. cit.*, p. 13.

<sup>184</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, ob. cit.*, p. 1009.

Contudo, no âmbito do direito privado, como sabido por todos, as partes podem fazer tudo o que não é proibido por lei. Assim, analisando os artigos 85<sup>o</sup><sup>185</sup> e 265<sup>o</sup> do Código das Sociedades Comerciais, e com fundamento no princípio geral da autonomia privada e da liberdade contratual, não há óbice para que uma deliberação crie um direito especial por alteração contratual.

Sobre esse específico ponto, verificamos que atualmente a doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto a possibilidade de criação superveniente dos direitos especiais.

Contudo, tormentosa é a questão de se saber efetivamente qual a extensão do consentimento que tem de ser dado pelos sócios para a criação eficaz dos referidos direitos. Há três doutrinas preponderantes na literatura portuguesa sobre esse assunto, a saber: a) a tese da unanimidade; b) a tese da maioria; e, ademais c) a tese mitigada.<sup>186</sup>

Na tese da unanimidade, a deliberação de alteração do contrato deve ser tomada por todos os sócios, porque o direito especial contrariaria o princípio da igualdade de tratamento e este princípio só pode ser afastado por vontade de todos os sócios.<sup>187</sup>

---

<sup>185</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 85º 1 - A alteração do contrato de sociedade, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão. 2 - A deliberação de alteração do contrato de sociedade será tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade. 3 - A alteração do contrato de sociedade deve ser reduzida a escrito. 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente a acta da respectiva deliberação, salvo se esta, a lei ou o contrato de sociedade exigirem outro documento. 5 - No caso previsto na parte final do número anterior, qualquer membro da administração tem o dever de, com a maior brevidade e sem dependência de especial designação pelos sócios, praticar os actos necessários à alteração do contrato. Artigo 265º 1 - As deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade. 2 - É permitido estipular no contrato de sociedade que este só pode ser alterado, no todo ou em parte, com o voto favorável de um determinado sócio, enquanto este se mantiver na sociedade. 3 - O disposto no n.º 1 deste artigo aplica-se à deliberação de fusão, de cisão e de transformação da sociedade.

<sup>186</sup> Adotamos aqui a didática classificação organizada por Cristiano Dias. Ver: DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., pp. 222-223.

<sup>187</sup> VENTURA, Raúl, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 215.

Nesse sentido Poirier Braz, que se debruçou sobre o tema e aderiu a hipótese da unanimidade quanto à possibilidade de alteração superveniente do contrato social de sociedade por quotas. De acordo com sua obra, o direito especial poderia ser criado tão somente por modificação do contrato de sociedade devendo a alteração ser votada por unanimidade, como decorre do princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Ver: BRAZ, Manuel Poirier, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, Livraria Ruy petrony, Lisboa, 2010. p. 110.

RICARDO CARVALHO pondera que não faz sentido impor a um sócio, que, sem o seu consentimento, fique numa posição pior do que a que estava no momento em que entrou para a sociedade. Para fechar aqui a tese da unanimidade, assinala que se para criação de uma sociedade todos os sócios têm de estar de acordo com o contrato, então para a alteração do contrato com a criação de um direito especial também.<sup>188</sup>

De pronto pontuamos não nos parece ser o melhor raciocínio para defesa dessa tese, pois se assim o fosse toda e qualquer alteração do contrato deveria haver a unanimidade de votos, o que vai contra o artigo 265º, número 1 do Código das Sociedades Comerciais, que prescreve que as deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por no mínimo a maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

A segunda tese sobre o tema, como já aventado, é a da maioria. Por ela, é possível a criação superveniente dos direitos especiais e para tanto não é necessária a anuência de todos os sócios.

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS entende que o princípio da igualdade de tratamento é garantido no momento da votação da alteração do contrato social para

---

Britto Correia, em semelhante esteira, aduz que não há “motivo para impedir a criação de direitos especiais por deliberação modificativa do contrato, desde que tomada por unanimidade. Ver: CORREIA, Luis Britto, *Direito comercial*, 2º volume – sociedades comerciais, AAFDL, 1989, p. 223.

Sousa Machado segue a mesma linha. Para este autor, não é possível existir qualquer questionamento no sentido de que a unanimidade é a única solução possível. Isso porque, no entender do mencionado autor, se é necessário o consentimento do sócio titular do direito especial “é porque se trata de ficar com uma posição na sociedade pior do que a que ficou consagrada no contrato de sociedade: aceitou ser sócio porque tinha um direito especial aos lucros, ou à gerência, não pode agora ser privado desse direito só pelo funcionamento das regras institucionais de formação da vontade da pessoa colectiva”. Ver: FONTES, José Allen de Sousa Machado, *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Relatório de Mestrado em Direito Comercial, FDL, Lisboa, 1989, pp. 63-64.

<sup>188</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, pp.1087-1088.

O citado autor faz, ainda, uma comparação com a questão da supressão do direito especial. Assinala que se o titular do direito especial não pode ter esse direito suprimido sem o seu consentimento, o sócio que não é titular do direito especial também tem que consentir com a criação desse.

inclusão do direito especial. Contudo, defende que o legislador deve clarificar essa questão.<sup>189</sup>

A terceira tese, denominada mitigada, encontra eco em COUTINHO DE ABREU e PAULO OLAVO CUNHA, ainda que de um modo um pouco distinto, como passamos a demonstrar.

COUTINHO DE ABREU, *a priori*, parece tender a adotar a tese da maioria qualificada para criação de direito superveniente. Entende que uma deliberação social que crie um direito especial por meio de modificação do contrato social viola o princípio da igualdade de tratamento quando dela resulta um tratamento, formal ou materialmente, desigual de um ou mais sócios sem que para tanto exista justificação objetiva, não fundada no interesse social, o que configura arbitrária.<sup>190</sup>

Verificamos, portanto, que a crítica deste autor quanto a criação de direito superveniente centra-se no procedimento, isto é: há problema quando existe, durante uma deliberação social de sociedade por quotas, violação do princípio da igualdade de tratamento nos direitos especiais não justificado pelo interesse social. Em outras palavras, se se trata de criação de direito especial individual por deliberação em assembleia para modificação contratual, este deverá ter aval da unanimidade dos sócios. Já por outro lado, se se trata de modificação contratual para criação de direitos especiais de cunho social, ou em benefício da sociedade como um todo, então o quórum basta ser de maioria qualificada.<sup>191</sup>

---

<sup>189</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, *ob. cit.*, pp. 426-445.

<sup>190</sup> COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, *ob. cit.*, pp. 203-211.

<sup>191</sup> Diz Coutinho de Abreu: “(...) pode acontecer que uma deliberação tomada por maioria qualificada introduza no contrato uma cláusula conferindo direito especial apenas a um ou a alguns sócios – e sem qualquer violação do princípio do igual tratamento, exatamente porque o interesse social impõe ou recomenda essa alteração estatutária. Suponha-se que uma sociedade por quotas passa por fase crítica, necessitando de forte injeção do capital e de um gerente altamente qualificado, X. não sócio, satisfaz ambas as necessidades, mas só entrará na sociedade se ficar com direito especial à gerência ou com direito avantajado aos lucros. A maioria bastante dos sócios delibera o aumento do capital para admitir X como sócio (...) e a atribuição a X de direito especial à gerência. Apesar de não ter havido unanimidade, a cláusula do direito especial foi validamente introduzida no estatuto dado o desigual tratamento ser justificado pelo interesse social.” Ver: COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, *ob. cit.*, p. 209.

Outra diferenciação, desta feita calcada em relação a direito patrimonial e não patrimonial, foi feita por PAULO OLAVO CUNHA. Para este autor, se se cuida de criação superveniente de direitos especiais com base em direitos patrimoniais vale a tese da unanimidade para que seja legítima a referida criação. De outra banda, se o caso for de deliberação para modificação superveniente em direitos especiais classificados como não patrimoniais, ou sociais, basta a maioria qualificada.<sup>192</sup>

Essa linha encontra eco na percepção de CRISTIANO DIAS sobre o tema. Para este autor, sendo de cunho patrimonial, os direitos especiais só podem ser criados por meio de modificação do contrato da sociedade empresarial com a aprovação feita por todos os sócios.<sup>193</sup>

O autor acaba por dar uma importante pista para a boa interpretação dessa matéria, ao assinalar que se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

De outra banda, quanto ao direito superveniente para alteração de contrato empresarial que não tenha cunho patrimonial, ou seja, extrapatrimoniais, PAULO CUNHA se vale do disposto no artigo 265<sup>o</sup><sup>194</sup>, número 1, do Código das Sociedades Comerciais para explicar que a alteração só carece de aprovação por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de voto, se assim for a prescrição contratual pactuada anteriormente pelos sócios.<sup>195</sup>

---

Esse também é o posicionamento de Ricardo Serra Correia. CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, ob. cit., p. 1396.

<sup>192</sup> Paulo Cunha assinala que “se em vida da sociedade estivermos a criar direitos especiais em favor de alguns sócios, naturalmente ao concedermos vantagens a esse sócio estamos, ao mesmo tempo e relativamente, a retirar ou subtrair, ainda que apenas quantitativamente, direitos àqueles que não tiverem essa posição. Isto é, se qualitativamente a sua posição permanece inalterada; quantitativamente, ela resultará naturalmente enfraquecida”. Ver: CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 341-347.

<sup>193</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 228.

<sup>194</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 265º – As deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade.

<sup>195</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 229.

No nosso entender, a criação de direitos especiais supervenientes só pode ocorrer com unanimidade de votos, seja para direitos especiais de ordem patrimonial, seja para direitos especiais de ordem extrapatrimonial. Nos direitos especiais de cunho patrimonial nosso entendimento vai de encontro ao de PAULO CUNHA, porque a sua atribuição necessariamente diminui o quinhão do sócio que não for titular do direito especial. Dessa forma, o consentimento dele é indispensável. Raciocínio similar é quanto aos direitos não patrimoniais. Ainda que não seja diminuído o quinhão dos demais sócios, ele será desfavorecido de alguma forma, porque não terá a atribuição daquele direito especial. Trata-se de senso de justiça. Se a um sócio será oferecido um privilégio, aquele que não tiver a mesma sorte ao menos terá de consentir. Assim, quanto aos direitos extrapatrimoniais me afasto a tese defendida por PAULO CUNHA. Deve-se resguardar o interesse que levou os sócios a quererem ser sócios.

Nesse particular, entendemos que os direitos especiais podem ser criados posteriormente à constituição da sociedade. Contudo, esses devem ter a aprovação unânime dos sócios. A razão é simples, o direito especial a ser conferido pode ser contrário a determinado interesse de um sócio e com isso ele perder o interesse de fazer parte da sociedade. Assim, o direito especial poderia levar, por exemplo, à saída de um sócio da sociedade. Certo é que ele tem o direito de se retirar. Contudo, não nos parece justo essa retirada, diante do novo *status* da sociedade no qual ele não concordou.

Outra questão sobre o tema é relativa à previsão da criação de direitos especiais supervenientes em sociedades por quotas em Portugal.

Para RICARDO ALEXANDRE, ainda que o direito especial tenha sido convencionado por todos os sócios, ele deve constar no contrato social, do contrário será considerado inexistente ou ineficaz.<sup>196</sup> RAUL VENTURA, por seu turno, anota que os direitos especiais não podem ser criados por acordos parassociais, previsto no artigo 17º do Código das Sociedades Comerciais.<sup>197</sup> Por fim, MENEZES CORDEIRO assinala que só por

---

<sup>196</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1085.

<sup>197</sup> VENTURA, Raul, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 215.

unanimidade pode-se atribuir efeito retroativo à alteração do contrato e somente sobre os sócios se aplicarão os efeitos.<sup>198</sup>

## 2.7 LIMITAÇÃO OU SUPRESSÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS

Antes do advento do Código das Sociedades Comerciais, na vigência da Lei de 11 de abril de 1901, era debatido se o direito especial poderia ser suprimido somente por alteração por maioria de votos dos sócios. Contudo, com a decisão proferida pelo Supremo em 26 de maio de 1961, a questão foi decidida pela necessidade do consentimento do titular do direito especial. A jurisprudência a partir daí se manteve nessa linha.<sup>199</sup> Com o advento do Código das Sociedades Comerciais, essa posição foi acolhida.

Costa da mencionada decisão que para alteração dos direitos especiais de um sócio, concedidos no pacto de uma sociedade por quotas, não basta a maioria referida no artigo 41º da Lei de 11 de abril de 1901, sendo ainda indispensável o consentimento do respectivo sócio.<sup>200</sup> Firmou-se, então, o entendimento de que direitos especiais só podem ser suprimidos ou limitados com a concordância do titular, sob pena de ineficácia.<sup>201</sup>

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça faz tempo se manifestou de que são inderrogáveis os direitos especiais dos sócios sem o consentimento dos respectivos titulares.<sup>202</sup>

---

<sup>198</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Voll. I, ob. cit.*, pp. 1009-1010.

<sup>199</sup> Alexandre de Soveral Martins comentou a referida decisão, no sentido de que pelo Assento de 26/05/1961 a doutrina fixou que para a alteração dos direitos especiais de um sócio não basta a maioria referida no art. 41 da Lei 11 de Abril de 1901, sendo indispensável o consentimento do titular. Ver: MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, ob. cit.*, p. 439.

<sup>200</sup> Supremo Tribunal de Justiça. 13 de maio de 1961.

Posteriormente ao Assento de 26-05-1961, sobreveio o Assento de 09-11-1977, também do STJ, em que considerou que o gerente nomeado no contrato pode ser destituído por maioria simples, desde que a nomeação não importe em concessão de um direito especial.

<sup>201</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado, ob. cit.*, pp. 200-204.

<sup>202</sup> Processo 064712, Relator Acacio Carvalho, 20/12/1974, Supremo Tribunal de Justiça

Portanto, uma deliberação dos sócios que suprima ou limite direito especial de um determinado sócio sem o seu consentimento será ineficaz em relação a todos os demais sócios, inclusive àqueles que votaram de forma favorável, com respaldo no artigo 55º do Código das Sociedades Comerciais.<sup>203</sup>

A rigor, tanto a lei como o contrato social podem estabelecer esse consentimento para supressão ou limitação de maneira diversa.

RICARDO SERRA CORREIA assinala que o regime estabelecido criou um meio termo para as expectativas, no sentido de que o direito especial pode ser suprimido desde que haja estipulação expressa quanto a possibilidade no pacto social. Nesse sentido, reflete que o fato da cláusula não ser direta e utilizar eventualmente expressões que não sejam muito claras e inequívocas, não retira o valor jurídico. A cláusula apenas não pode ser genérica, mas sim específica quanto a possibilidade de revogação.<sup>204</sup> Essa discussão perdeu força com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, Decreto-Lei n.º 262/86, no artigo 24º, que cuida dos direitos especiais dos sócios.<sup>205</sup>

Colocadas essas questões introdutórias da temática, o número 5 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais determina que os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrato.

---

Em outro julgado, o Supremo Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a alteração dos direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas não basta maioria, é imprescindível o consentimento do titular: Processo 083929, Relator Souza Macedo, 09/02/1995, Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>203</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 55º - Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

<sup>204</sup> CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, *ob. cit.*, pp. 1401-1402.

Nesse sentido, Pinto Furtado faz uma crítica de que uma cláusula não perde o valor cogente por não ter a redação clara e uma expressão formal equivocada, ou não unívoca, pois assinala que na prática é o que mais se verifica em sociedades por quotas. Assim, não se pode considerar como cláusula de não consentimento aquela que não afirme expressamente e inequivocamente ser desnecessário o consentimento do titular. Ver: FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, *ob. cit.*, pp. 238-239.

<sup>205</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, p. 1090.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou, em um julgado em que uma sociedade por quotas em que havia previsão no contrato social de que os lucros seriam divididos igualmente pelos sócios, mesmo sendo desiguais as respectivas quotas. Não havia estipulação contratual para uma possível alteração dessa previsão. Apesar disso, foi deliberado em assembleia geral, pela maioria de  $\frac{3}{4}$ , mas sem o consentimento do sócio que detinha menos quotas, alteração dessa metodologia de distribuição de lucros. O Supremo acabou por decidir que havia ali um direito especial previsto e, por essa razão, a alteração só poderia ocorrer com a anuência deste sócio. Como não ocorreu, a deliberação é nula.<sup>206</sup>

Questão então relevante a se pensar é se o direito especial pode ser renunciado sem o consentimento dos demais. Em outras palavras, deve-se analisar se, num caso em que se verifique direito especial atribuído a um grupo de sócios, se torna necessário o consentimento da unanimidade dos sócios que fazem parte da sociedade por quotas para que esse consentimento se considere validamente prestado. Ou se, e totalmente ao revés: o consentimento tem-se por efetivamente prestado quando a maioria assim o delibera? Adianta-se que há pouca doutrina debruçada sobre o tema.

RICARDO ALEXANDRE assinala que parece ser unânime hoje que o titular do direito especial precisa consentir com a supressão desse direito para que haja validade da decisão a ser prolatada.<sup>207</sup> Para os que se fiam nessa tese, temos que essa deliberação não é nula, mas tão somente ineficaz e, portanto, anulável. Nesse sentido, nada impediria uma ratificação posterior, e essa poderia se dar de forma expressa ou tácita.<sup>208</sup>

---

<sup>206</sup> Processo 058041, Relator Souza Monteiro, 26/05/1961, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>207</sup> *Idem*, p. 1091.

Segundo Eduardo Coelho, a deliberação de consentimento dos acionistas da categoria de ações com direitos especiais para supressão ou limitação desses direitos, é competência das assembleias especiais de categoria de ações, não podendo ocorrer por votação separada de acionistas na assembleia geral. Ver: COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *Exercícios vários acerca da presidência das assembleias especiais de categorias de acionistas, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Coimbra Editora, Coimbra, Vol. II, 2003, p. 445.

<sup>208</sup> Pinto Furtado assinala que são ineficazes as deliberações que afetem os direitos especiais sem o consentimento dos titulares. Ele é contrário a teoria de que as deliberações que somente desrespeitem os direitos especiais seriam anuláveis. Ver: FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios, Comentários ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, pp. 261-262.

Não se pode negligenciar aqui, conforme já trazido à baila neste estudo por diversas vezes, o fato de que as disposições normativas previstas no artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, e evidentemente o número 5 não foge à regra, podem ser modificadas por deliberação contratual dos sócios. É o princípio da autonomia da vontade privada que deve vigorar, naturalmente.

Sob outro prisma, qual seja, de que o interesse social da sociedade empresária é crucial para o legal e legítimo andamento da empresa movida pela insígnia da sociedade por quotas, cuidados têm sido tomados por doutrina e jurisprudência.

Com esse raciocínio, o artigo 24º, número 5 do Código das Sociedades Comerciais tem carácter supletivo. Isso porque é possível estipular no contrato social a desnecessidade da exigência do consentimento do titular do direito especial.<sup>209</sup>

Um ponto sensível é quanto a deliberação que elimina ou limita um direito especial de forma indireta. Aqui estamos a falar, do dever jurídico inarredável (ao menos em nosso sentir) de consentimento de supressão de direitos especiais em sociedade empresarial na modalidade de quotas.

O artigo 58º do Código das Sociedades Comerciais<sup>210</sup> obrigaria o titular do direito especial a recorrer aos tribunais, dentro do prazo, para obstar a produção de efeitos

---

Contudo, para a jurisprudência o Tribunal da Relação de Porto, se no contrato social de sociedade é concedido a um sócio o direito especial de gerente, tal direito só lhe pode ser retirado com o seu consentimento (*pacta sunt servanda*), sendo nula a deliberação da Assembleia Geral que isso decida: Processo 9440379, Relator Manuel Ramalho, 06/07/1995, Tribunal da Relação do Porto

Nessa linha, o Tribunal da Relação de Lisboa tem o posicionamento de que é nula a deliberação que destituir gerente com direito especial: Processo 0077911, Relator Souza Ines, 01/02/1994, Tribunal da Relação de Lisboa

Finalmente, o Supremo Tribunal de Justiça há muito já possui o entendimento de que as deliberações sociais que violam direitos especiais dos sócios são nulas: Processo 074261, Relator José Domingues, 06/10/1987, Supremo Tribunal de Justiça.

<sup>209</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, p. 1092.

Tratando-se de *Golden Share*, Pedro Albuquerque defende que é possível, mediante consentimento dos titulares das ações que possuem direitos especiais, se proceda a supressão desses direitos, com a transformação em ações ordinárias. Ver: ALBUQUERQUE, Pedro de, *As “Golden Shares” do Estado Português: limites à sua admissibilidade e exercício*, *ob. cit.*, p. 55.

<sup>210</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 58º 1 - São anuláveis as deliberações que: a) Violam disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade; b) Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do

jurídicos que violem o direito especial. Essa é a regra geral. Já o artigo 55º do Código das Sociedades Comerciais<sup>211</sup> consideraria ineficaz qualquer deliberação que viole o direito especial, não requerendo nenhuma ação do titular<sup>212</sup>. Assim, não precisa ser impugnada para que não produza efeitos jurídicos.

Na doutrina, *verbi gratia*, de RICARDO ALEXANDRE, os direitos especiais fixam um regime especial de tutela, o da ineficácia, seja do modo direto ou do indireto, que consta do artigo 55º do Código das Sociedades Comerciais. Contudo, entende que essa ineficácia não pode ser “cega”. Isso porque as sociedades por quotas têm natureza dinâmica, e esse entendimento poderia bloquear a vida da sociedade. Assim, em casos excepcionais poder-se-ia aplicar ao artigo 58º, n. 1, a) do Código das Sociedades Comerciais<sup>213</sup>.

Ora, estando os requisitos dos artigos 55º e 58º do Código das Sociedades Comerciais preenchidos, deve-se aplicar o 55º. Isso porque a teoria geral do direito civil orienta que a regra especial derroga a regra geral.

A partir dessas premissas, veja-se que a alto debate acerca de se saber quanto aos efeitos do consentimento ulterior do titular de limitação ou extinção do direito especial. Feita uma deliberação a respeito do direito especial sem a manifestação do titular e esse

---

exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos; c) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação. 2 - Quando as estipulações contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados directamente violados, para os efeitos deste artigo e do artigo 56.º 3 - Os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados. 4 - Consideram-se, para efeitos deste artigo, elementos mínimos de informação: a) As menções exigidas pelo artigo 377.º, n.º 8; b) A colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato.

<sup>211</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 55.º - Falta de consentimento dos sócios: Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

<sup>213</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.* pp. 1095-1096.

posteriormente concorda com tal deliberação, os efeitos começarão a partir da data do consentimento ou da data da deliberação?

Se a começar da data do consentimento, os efeitos serão os chamados *ex nunc*, os quais, como sabemos, não retroagem. Se da deliberação, por outro lado, os efeitos serão *ex tunc*, retroagindo até a data de seu “nascidoiro”.

Posicionando-se sobre esse tema, RICARDO ALEXANDRE anota, categoricamente, serem os efeitos de deliberação a respeito direito especial sem a manifestação do titular *ex nunc*. Isso porque a redação do artigo 55º do Código das Sociedades Comerciais<sup>214</sup> não parece querer atribuir efeitos retroativos ao consentimento. Ademais, assinala que o efeito *ex tunc* é algo a sempre evitar, em razão da segurança jurídica.<sup>215</sup>

Apesar de entendermos que o efeito *ex nunc* deve prevalecer, é importante que caso o titular expresse que o consentimento se dará desde a deliberação, nada obsta que os efeitos sejam *ex tunc*. Mas há de haver uma manifestação expressa nesse sentido.

A necessidade de consentimento do titular do direito especial faz com que exista uma blindagem da posição jurídica do titular.<sup>216</sup> Assim, quando houver um conflito entre o direito especial de um sócio e uma deliberação importante para a vida da sociedade, o direito especial deve prevalecer. O fundamento para tanto é a regra expressa contida no número 5 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, já reproduzida acima. Isso porque o artigo 9º, número 2 do Código das Sociedades Comerciais exige que a

---

<sup>214</sup> CSC. Artigo 55º Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

<sup>215</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1097.

<sup>216</sup> *Idem*, pp. 1115-1125.

Para Eduardo Coelho, a cláusula excludente do consentimento dos titulares dos direitos especiais só faz efeito aos direitos posteriores ao surgimento dela, isso é, não atinge os direitos criados anteriormente a cláusula. Ver: COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *Exercícios vários acerca da presidência das assembleias especiais de categorias de acionistas*, ob. cit., p. 430.

interpretação da lei tenha um mínimo de correspondência verbal. Além disso, esse mesmo autor aponta a necessidade de observância do princípio do *pacta sunt servanda*.<sup>217</sup>

Na doutrina vê-se a firme posição de que a deliberação social que viole um direito especial sem o consentimento do titular é ineficaz. Caso o titular do direito ignore a deliberação, ela será como se inexistente fosse, até o momento de sua eventual confirmação. A rigor, um privilégio que seja inicialmente atribuído a um titular e posteriormente venha a ser alargado a todos os sócios generaliza-se e passa a integrar a categoria de direitos inderrogáveis.<sup>218</sup>

Para PAULO CUNHA, considerar que todos os sócios podem ser titulares de determinado direito especial resulta de uma confusão de interpretação, entre aqueles direitos que sendo próprios e exclusivos dos seus titulares só por eles podem ser exercidos e aqueles direitos gerais inderrogáveis, mas renunciáveis.<sup>219</sup> Como debatido acima e consignadas interpretações em modo diverso, a generalização dos direitos especiais a todos os sócios cria um regime geral dos direitos dos sócios, convertendo-o em direito gerais, pois os interesses tutelados são comuns a todos os sócios.

A fim de que se possa refletir se o interesse geral da manutenção da sociedade pode prevalecer sobre o direito especial de um sócio, deve-se considerar que as sociedades por quotas visam ao lucro. Por ser assim, e de acordo com as exigências do mercado, essas precisam ser ágeis e dinâmicas. Diante disso, são tomadas decisões rapidamente para que se atinja o objetivo do lucro, mas daí ocasionando prejuízos aos sócios. Assim, é de questionar: o que dever-se-ia prevalecer?

---

<sup>217</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., pp. 1115-1125.

<sup>218</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas, As ações privilegiadas*, ob. cit., p. 23.

Pinto Furtado defende que os direitos especiais não podem ser outorgados a todos os sócios. Quando outorgados são, na verdade, um direito estatutariamente conferido a todos os sócios de caráter irrevogável. Assim, entende que os direitos estatutários gerais inderrogáveis se diferenciam dos direitos especiais, pois podem ser abolidos com a supressão da cláusula. Ver: FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios, Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 267.

<sup>219</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas, As ações privilegiadas*, ob. cit., p. 13.

Ao nosso ver o interesse da sociedade, do coletivo, deve prevalecer. Isso na medida em que de nada adianta priorizar um determinado direito especial se aquilo poderá ser nocivo à sociedade comercial.

Sobre essa discussão, PAULO CUNHA afirma que os direitos especiais só podem ser limitados ou extintos com o consenso do titular, uma vez que se considera que a sua estipulação haveria sido imprescindível para que o sócio integrasse a sociedade.<sup>220</sup> Respeitosamente divergimos no sentido de entender que um direito especial não pode prevalecer a ponto de inviabilizar a sociedade, que é a regra geral e a base sobre as quais se erguem quaisquer outras noções de direito especial em sociedade por quotas. Nesses casos, portanto, entendemos perfeitamente pela possibilidade de que o direito deveria ser suprimido ou extinto e o titular, por via de consequência, indenizado. Por essa ótica as partes envolvidas participam de concessões mútuas em prol do princípio do interesse social, que deve ser maior do que qualquer autonomia da vontade privada, mesmo em empresas regidas pela ótica das sociedades por quotas.

Para PINTO FURTADO, a deliberação dos sócios para ser ineficaz não precisa ter por objeto a alteração da cláusula que estabeleça o direito especial. Assim, é contrária à lei a interpretação de que não é ineficaz, mas sim anulável, a deliberação quando não tem por objeto alterar o contrato, mas apenas desrespeitar o direito especial. O citado autor acredita que nem mesmo se constitui direito especial aquele direito que é estabelecido no contrato social em favor de todos os sócios, ainda que em caráter irrevogável<sup>221</sup>. Isso porque, em seu entender, os direitos estatutários inderrogáveis não deverão ter o mesmo regime jurídico dos direitos especiais, podendo ser abolidos com a supressão da cláusula pelos meios de alteração do contrato social.

Uma nota de distinção é necessária: inderrogabilidade não é sinônimo de unanimidade. O que se exige, neste caso, é tão somente o consentimento do titular. Assim, a decisão que modifica o contrato social para supressão de um direito especial pode ser

---

<sup>220</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *O Poder dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 204.

<sup>221</sup> FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao CSC*, *ob. cit.*, pp. 261 e 267.

tomada por maioria de três quartos, desde que integre o voto favorável o titular daquele direito especial.<sup>222</sup>

A lei que estabeleceu o princípio da inderrogabilidade dos direitos especiais pretendeu tutelar as legítimas expectativas dos sócios, dando um conteúdo útil ao privilégio atribuído.<sup>223</sup>

É de se concluir, pois, no sentido de que, se um ato de supressão pode causar efeitos desconhecidos e irreparáveis *a priori* para o bem do interesse social da sociedade, seria injusto que tal ou qual liberação não devesse passar pelo crivo de todos os sócios, do minoritário ao majoritário, indistintamente.

Nessa esteira, e atendendo-se a esse princípio geral de igualdade, existindo a faculdade de tal consentimento ser, em obtido tão somente em decorrência de se ter nesta ou naquela assembleia um número reduzido de sócios, impraticável se torna admitir hipóteses nesse sentido.

Desse modo, entendemos respeitosamente que na sociedade por quotas, objeto deste estudo, os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem que tenha havido o consentimento deliberado e pleno de todos os sócios constantes do contrato social.<sup>224</sup>

---

<sup>222</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas, As ações privilegiadas, ob. cit.*, p. 23.

Para o Supremo Tribunal de Justiça, não havendo direito especial, a destituição da gerência pode deliberar-se por maioria simples: Processo 080902, Relator Ramiro Vidigal, 09/06/1992, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>223</sup> *Idem.*

<sup>224</sup> Anuímos aqui, *in totum*, ao entendimento, por exemplo, de Cristiano Dias, que ainda faz os seguintes alertas quanto ao tema do consentimento: “Neste ponto da matéria, em nossa opinião, não existem motivos para diferenciar a solução relativamente aos direitos especiais de natureza patrimonial e aos direitos especiais de natureza não patrimonial ou extrapatrimoniais. Neste caso, ao contrário da criação por alteração do contrato analisada no ponto anterior, não estamos na perspectiva dos restantes sócios, mas no plano dos titulares dos direitos especiais, sendo que o consentimento para a supressão ou coarctação dos direitos especiais provoca exatamente o mesmo efeito, sejam eles direitos especiais patrimoniais ou não patrimoniais, pelo que a razão da diferença se esbate, não tendo qualquer razão de ser”. Ver: DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios, ob. cit.*, p. 232.

## 2.8 TRANSMISSÃO DOS DIREITOS ESPECIAIS

O artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, número 3, trata da transmissibilidade dos direitos especiais nas sociedades por quotas. Neste dispositivo normativo é dito que nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.<sup>225</sup>

Os direitos de natureza patrimonial são, regra geral, os direitos inerentes à própria participação social. Por outro lado, se estamos a discutir na esfera dos direitos extrapatrimoniais ou sociais, como o nome sugere, estamos a falar, em regra, de um direito pessoal e nesses casos se o sócio transmitir a quota de que é titular, esse direito especial extingue-se logo após a transmissão ser perfetibilizada.

Adotando-se, por didática, os exemplos de um e de outro tipo de direito especial quanto a ser patrimonial ou extrapatrimonial, reproduzimos o esquema feito por CRISTIANO DIAS, para quem:

- (i) Direitos especiais de natureza patrimonial: (a) direito especial ao lucro; e (b) direito especial a uma parte favorecida no saldo de liquidação.
- (ii) Direitos especiais de natureza não patrimonial: (a) direito especial à gerência, (b) direito especial de designação de gerentes, (c) direito especial a ser designado liquidatário em caso de dissolução da sociedade, (d) direito especial de representação, (e) direito especial de representação, (f) direito especial de presidir às assembleias gerais, (g) direito especial de voto duplo, (h) direito especial de veto, (i) direito especial de dividir e ceder a quota, e (j) direito especial de amortização.<sup>226</sup>

---

<sup>225</sup> Nas sociedades anónimas os direitos especiais são atribuídos a categoria de ações e transmitem-se com estas (art. 24º / 4 do Código das Sociedades Comerciais).

<sup>226</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 222.

Outra lista extensa, mas que em nosso sentir é válida de se trazer à baila pela sua didática e aplicabilidade na prática, é feita por MENEZES CORDEIRO. O citado doutrinador cataloga, de forma exemplificativa, os direitos gerais de cariz patrimonial:

- (i) O direito de quinhoeiro nos lucros – artigo 21º, nº 1, alínea a) do Código das Sociedades Comerciais;
- (ii) O direito à contrapartida pela aquisição de bens a acionistas – artigo 29º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais;
- (iii) Os direitos relativos à conservação do capital – artigos 31º a 35º do Código das Sociedades Comerciais;
- (iv) O direito individual de indenização contra os administradores ou acção *ut singuli* – artigo 77º, número 1, 1ª parte do Código das Sociedades Comerciais;
- (v) O direito de grupo (5%) de indenização contra os administradores ou acção social de grupo – artigo 77º, nº 1, 2ª parte do Código das Sociedades Comerciais;
- (vi) O direito a receber o valor proporcional, em caso de redução do capital social para a libertação de excesso do mesmo – artigo 94º do Código das Sociedades Comerciais;
- (vii) O direito de o sócio exigir que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social, em caso de discordância de fusão ou de transformação – artigos 105º, nº 1 e 137º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, respectivamente;
- (viii) O direito a encabeçar as posições sociais da sociedade resultante da fusão ou cisão – artigos 112º, alínea b) e 120º do Código das Sociedades Comerciais;
- (ix) O direito de proceder à partilha imediata dos haveres sociais, quando haja lugar a dissolução da sociedade sem passivo – artigos 147º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais;
- (x) O direito de ser inteirado em dinheiro em caso de transmissão global do património da sociedade dissolvida – artigo 148º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais;

- (xi) O direito a participar na partilha do ativo restante, em caso de liquidação da sociedade e, se tal for o caso, de participar em partilha adicional – artigos 156º, nº 1 e 164º, nº 1 do Código das Sociedades Comerciais, respectivamente; e
- (xii) O direito a dividendo prioritário não inferior a 5% do valor nominal da participação social, no caso das ações preferenciais sem voto – artigo 341º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais;<sup>227</sup>

Verificamos que a doutrina e a jurisprudência não divergem quanto ao tema. Em regra, os direitos patrimoniais são transmissíveis e os direitos extrapatrimoniais ou administrativos não.<sup>228</sup> Contudo, o diverso pode ser estipulado para ambas as modalidades.<sup>229</sup>

Na obra de RICARDO ALEXANDRE, colhe-se o registro de que as partes podem convencionar regras diferentes daquela contemplada no artigo 24º, número 3 do Código das Sociedades Comerciais, acima mencionada. Isso ocorre porque a regra ali ditada é de

---

<sup>227</sup> CORDEIRO, António, *Direitos das sociedades, Vol. I, ob. cit.*, pp. 623-639.

<sup>228</sup> Para António Almeida, os direitos especiais só acompanham a transmissão da quota quando têm natureza patrimonial. Ver: ALMEIDA, António Pereira de, *Direito Angolano das sociedades comerciais*, 2ª Edição. Coimbra Editora. 2014. p. 126.

Armando Braga afirma que os direitos de natureza patrimonial são transmissíveis, mas nada discorre sobre os direitos de natureza não patrimonial. Ver: BRAGA, Armando, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Comentado, ob. cit.*, p. 100.

Tratando-se de *Golden Share*, Pedro Albuquerque assinala que quando os direitos especiais forem independentes da participação social, serão intransmissíveis. Igualmente, quando estiverem atrelados a ação, em regra, não serão transmissíveis, isso é, só se manterão enquanto o Estado for o titular. Ver: ALBUQUERQUE, Pedro de, *As “Golden Shares” do Estado Português: limites à sua admissibilidade e exercício, ob. cit.*, p. 20.

<sup>229</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado, ob. cit.*, pp. 200-204.

Nessa linha, Paulo Cunha também assinala que os direitos especiais que revestirem natureza patrimonial são, em regra, transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos. Ver: CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas, ob. cit.*, p. 21.

Albino Matos diferencia os direitos especiais nas sociedades por quotas, nas sociedades anónimas e nas sociedades em nome coletivo. Aduz que nas sociedades em nome coletivo, os direitos especiais atribuídos aos sócios são intransmissíveis, salvo estipulação em contrário. Faz a ressalva de que deve constar no contrato social a menção de que o direito especial pode ser transmitido com a parte social. Já nas sociedades anónimas, assinala que os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de ações e com ela são transmitidos. A supressão ou limitação ocorre por deliberação em assembleia especial. Finalmente, quanto a sociedade por quotas, que realmente nos interessa, apenas tece que os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota, e os restantes são intransmissíveis. Ver: MATOS, Albino, *Constituição de Sociedades*, 5ª edição. 2001, Almedina, pp. 187, 173 e 224.

caráter supletivo.<sup>230</sup> Ao nosso ver, a letra da lei é clara com relação a possibilidade de se estipular de forma diversa da regra geral de transmissibilidade. Contudo, há doutrinadores que não enxergam essa mesma clareza.

Segundo ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, a legislação não é clara quando se refere a “estipulação em contrário”. Apesar disso, entende que assim como nos direitos patrimoniais é possível afastar a transmissibilidade, nos direitos não patrimoniais também é possível. Sobre especificamente à intransmissibilidade, defende que se nas sociedades em nome coletivo é possível estipular a possibilidade de transmissão, então não haveria sentido não permitir nas sociedades por quotas.<sup>231</sup>

Há também aqueles que entendem que a análise deve ocorrer caso a caso. Com esse pensamento, é dito que alusivamente à transmissão dos direitos especiais de natureza não patrimonial deve-se analisar especificamente as características do direito especial em voga e as características daquele que irá receber. Assim, só podem ser transmitidos se houver estipulação no contrato social, se forem atendidas as características do direito especial e daquele que for receber.<sup>232</sup>

Em linhas de conclusão, e respeitosamente ao que pensam os eminentes doutrinadores acima citados, nos parece clara a letra da lei com relação a possibilidade de se estipular de forma diversa da regra geral de transmissibilidade.

---

<sup>230</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1098.

Ainda na doutrina, es especificamente sobre esse tópico, Alexandre de Soveral Martins registra que o contrato social poderá regular em termos diferentes a transmissibilidade no caso de transmissão parcial da quota. Ver: MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, ob. cit., p. 438.

Importante trazer à baila, para bem ilustrar a divergência que é aberta por Ricardo Carvalho, os exemplos de casos em que os direitos especiais de natureza não patrimonial não podem, em seu sentir, ser transmitidos mesmo que se estabeleça no contrato de sociedade a sua transmissibilidade. Veja-se: “(...) por exemplo não fará sentido transmitir com a quota um direito especial à gerência, se o novo sócio não tiver, objectivamente, capacidade para exercer esse direito”. Noutro giro, registra: “(...) como, por exemplo, também não fará sentido transmitir com a quota um direito de voto duplo, se o novo titular da quota já for sócio e já tiver esse mesmo direito especial”. Ver: CARVALHO, Ricardo, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1099.

<sup>231</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, ob. cit., p. 438.

<sup>232</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., pp. 1099-1100.

## 2.9 DIREITO ESPECIAL E VANTAGEM ESPECIAL

As vantagens especiais estão previstas no artigo 16º, número 1 do Código das Sociedades Comerciais. De acordo com esse texto normativo devem exarar-se no contrato de sociedade, com indicação dos respectivos beneficiários, as vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem como o montante global por esta devido a sócios ou terceiros, a título de indenização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, excetuados os emolumentos e as taxas de serviços oficiais e os honorários de profissionais em regime de atividade liberal.

Para a hipótese de descumprimento dessa regra normativa, o número 2 do mencionado artigo afirma tornarem-se ineficazes acordos e direitos para com a sociedade. Some-se a isso prejuízo de eventuais direitos contra os sócios fundadores.

As vantagens especiais são benefícios concedidos a sócios pela sua preponderância na constituição da sociedade.<sup>233</sup> Consistem em privilégios conferidos aos sócios como recompensa pelo papel desempenhado na constituição da sociedade.<sup>234</sup> Em outras palavras, a vantagem especial é atribuída ao sócio fundador para premiar a atividade desenvolvida na constituição da sociedade.<sup>235</sup>

A doutrina costuma distinguir a vantagem especial e o direito especial como sendo inerentes ao *status* de sócio ou não.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça já se posicionou de que em princípio, os direitos de natureza especial inerentes a posição social do seu titular desaparecem logo que o mesmo perca a qualidade jurídica de sócio.<sup>236</sup>

---

<sup>233</sup> CORREIA, Ricardo Serra, *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*, *ob. cit.*, p. 1402.

Pinto Furtado afirma que os direitos especiais constituem uma daquelas vantagens concedidas em conexão com a constituição da sociedade. Mas assinala que nem toda a vantagem terá a natureza de direito especial. Ver: FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, *ob. cit.*, p. 236.

<sup>234</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas*, *ob. cit.*, p. 26.

<sup>235</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, p. 1120.

<sup>236</sup> Processo 064264, Relator Acacio Carvalho, 12/01/1973, Supremo Tribunal de Justiça

Segundo ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, os direitos especiais distinguem-se das vantagens especiais porque o primeiro é atribuído a sócios e apenas enquanto sócios. Já a segunda, não depende da manutenção da qualidade de sócio.<sup>237</sup>

Nessa linha, RICARDO ALEXANDRE, entende que os direitos especiais não podem subsistir na esfera jurídica do titular depois de deixar de ter a qualidade de sócio. Já a vantagem especial pode continuar a ser aferida pelo sócio, mesmo se esse deixar de pertencer a sociedade.<sup>238</sup>

Sobre os direitos especiais somente poderem ser atribuídos aos sócios, o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu a esse respeito. Consignou que direitos e obrigações de uma sociedade só podem ser estipulados para sócios. Assim, para aquele contrato social, não poderia ter a parte criado direitos especiais a terceiros não sócios, tal estipulação contraria a lei imperativa e, por isso, é nula. Tratar-se-ia apenas de uma declaração unilateral, irrelevante como fonte de direitos, sem poder se exigir. Concluiu que o contrato social ou qualquer regulamento interno não podem gerar direito especial a terceiros, somente aos sócios.<sup>239</sup>

O calcanhar de Aquiles da distinção verifica-se na interpretação do benefício.

Para PAULO CUNHA, se houver dúvida em se interpretar determinada cláusula contratual como direito especial ou vantagem especial, elas terão que ser desfeitas pelo recurso às regras de interpretação dos negócios jurídicos (artigo 236º e seguintes do Código Civil).<sup>240</sup>

---

<sup>237</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, ob. cit. pp. 426-445.

<sup>238</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1119.

Nesse mesmo sentido, Paulo Cunha, o qual entende que as vantagens especiais são independentes da participação da sociedade. Por conta disso, o titular pode conservá-la mesmo que se afaste da sociedade. Ver: CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas. As acções privilegiadas*, ob. cit., p. 26.

<sup>239</sup> Processo 6041/07.1TBRRG.S1, Relator Moreira Alves, 13/10/2009, Supremo Tribunal de Justiça

<sup>240</sup> *Idem*.

Então, o que verificamos da doutrina, de modo rigoroso, é que somente a análise casuística é que vai determinar quando se trata de um ou de outro instituto.<sup>241</sup>

Quanto aos efeitos no que diz respeito às deliberações que violem um direito especial ou uma vantagem especial, as primeiras são ineficazes e as segundas nulas.<sup>242</sup>

Por fim, suscitamos a seguinte dúvida existente na doutrina: é possível criar vantagens especiais supervenientes, assim como ocorre nos direitos especiais?

## **2.10 DIREITO ESPECIAL E DIREITO DE MINORIA**

O artigo 86º do Código das Sociedades Comerciais cuida da proteção dos sócios. O número 1, embora não seja o objeto precípua deste tópico, diz textualmente que só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroativo à alteração do contrato de sociedade e apenas nas relações entre sócios.

O número 2 do mencionado artigo 86º do Código das Sociedades Comerciais, diz que se essa alteração envolver aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento será considerado ineficaz para os sócios que nele não tiverem participado e, por conseguinte, consentido.

Ora, aí estão insculpidos os direitos de minoria, restando reflexão para se saber se os direitos de proteção às minorias são direitos especiais ou efetivamente direitos gerais.<sup>243</sup>

Por um lado, verifica-se que tanto os direitos especiais quanto o de proteção de minorias servem como modelos do princípio jurídico da proteção dos sócios. Isso porque

---

<sup>241</sup> Exatamente como afirmamos, Pinto Furtado diz ser por interpretação da cláusula que se apurará se o direito foi atribuído com caráter de direito especial ou não. Ver: FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, *ob. cit.*, p. 236.

<sup>242</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, p. 1120.

impedem, a um só tempo, que a situação jurídica dos sócios seja modificada no sentido de prejudicá-los, máxime se se tratar de minorias.

Contudo, os direitos de minoria não se constituem direitos especiais, pois se está a referir, ao fim e ao cabo, a direito geral atribuído a todos os sócios, bem diferente do direito especial.<sup>244</sup>

Malgrado o esforço interpretativo, isso pode ser facilmente notado pela simples análise dos locais onde estão dispostos tais direitos (especiais e de proteção de minorias) no Código das Sociedades Comerciais.

## 2.11 DIREITO ESPECIAL E DIREITO CREDITÓRIO

Apenas uma breve nota de distinção é necessária com esse tópico.

Os sócios podem ter direitos perante a sociedade como terceiros e não como sócios, são os chamados direitos extra-corporativos ou creditórios.<sup>245</sup>

Os direitos creditórios<sup>246</sup> não fazem parte do rol dos direitos sociais dos sócios (ou não patrimoniais ou extrapatrimoniais), mesmo que sejam de sua titularidade (*Glaubigerrechte* em alemão).

Isso porque os direitos creditórios são aqueles direitos dos sócios como terceiros, pois resultam de relações jurídicas alheias à relação societária, ou aquelas que se

---

<sup>244</sup> *Idem*, pp. 1115-1121.

<sup>245</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, ob. cit., p. 429.

<sup>246</sup> FERRER CORREIA, António de Arruda, *A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais*, In Estudos Jurídicos II, Coimbra, 1969, pp. 53-115.

automatizaram.<sup>247</sup> Sendo direitos independentes da posição social, são intangíveis pelas deliberações sociais que serão nulas quando os violarem.<sup>248</sup>

---

<sup>247</sup> Eduardo Coelho assinala que os direitos corporativos, são os direitos que em conjunto exprimem a posição do sócio no seio da sociedade, podendo ser gerais ou especiais. Ver: COELHO, Eduardo de Melo Lucas, *Exercícios vários acerca da presidência das assembleias especiais de categorias de acionistas*, ob. cit., p. 428.

<sup>248</sup> CUNHA, Paulo, *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anônimas. As acções privilegiadas*, ob. cit., pp. 14-15.

Vale aqui a regra do artigo 56º, número 1, do Código das Sociedades Comerciais, que registra: “São nulas as deliberações dos sócios: a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados; b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios; d) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”.

### 3 ESPECIALIDADES DOS DIREITOS ESPECIAIS

Como já se adiantou, os direitos gerais estão previstos no Código das Sociedades Comerciais, em regra, no artigo 21º. De sua vez, os direitos especiais, conforme número 1 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados.<sup>249</sup>

O rol do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais é silente quanto a previsão de direitos especiais. Isso acarreta, como consabido, grande responsabilidade para doutrina e jurisprudência<sup>250</sup>, as quais têm, a largos passos, preenchido esse papel em consonância com os ditames do Código Civil e do Código das Sociedades Comerciais.

Outrossim, tendo em vista que o Código das Sociedades Comerciais não tipificou os direitos especiais possíveis, o legislador teve a intenção de deixar a critério das partes essa fixação, em atenção ao princípio da autonomia da vontade privada.<sup>251</sup>

Numa acepção de direitos abstratos e concretos, aqueles direitos correspondem a posições potencialmente favoráveis que podem surgir na esfera dos sócios, em decorrência da titularidade da posição social. Já os direitos concretos são a concretização dessas posições, depois de verificados os respectivos requisitos, como são exemplos os direitos de votos plurais, direito de veto, direito de pertencer a direção, direito de escolha de procuradores.<sup>252</sup>

Outras formas de distinção seriam: (i) direito de participação: voto plural, veto, integrar a administração e possibilidade de escolha de mandatários; (ii) direito de

---

<sup>249</sup> Segundo Paulo Cunha, além dos direitos legalmente consagrados, o contrato social pode estipular outros direitos, ampliando os poderes dos sócios. Ver: CUNHA, Paulo, *Os direitos especiais nas sociedades anónimas*, *ob. cit.*, p. 15.

<sup>250</sup> Para Cristiano Dias é inegável o papel da doutrina e da jurisprudência na delimitação e na concretização destes direitos especiais e ainda na indicação de outros direitos especiais possíveis. *In*: DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, *ob. cit.*, p. 82.

<sup>251</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, pp. 1115-1118.

<sup>252</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. II*, *ob. cit.*, p. 311.

permanência: condições mais severas para exclusão; e (iii) direito patrimonial: uso de bens sociais, preferência nos lucros ou nas quotas de liquidação.

Passemos à análise de cada um dos mencionados direitos especiais.

### 3.1 DIREITO À GERÊNCIA

Parece ser fora de dúvida que o direito especial à gerência é o mais discutido e abordado entre os direitos especiais, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria.

O direito especial à gerência consiste no poder que tem um sócio de ser designado gerente.

Discussão sobre quem pode ser gerente de uma sociedade estruturada na modalidade de quotas tem resposta no artigo 252º do Código das Sociedades Comerciais. Podem ser gerentes tanto sócios da empresa quanto estranhos, desde que sejam pessoas singulares e com plena capacidade jurídica.<sup>253</sup> O mais usual é que todos os sócios sejam gerentes. Com menor frequência, a gerência é exercida por apenas alguns sócios. Gerentes não sócios é raro.<sup>254</sup>

Segundo o Tribunal da Relação do Porto, a simples nomeação no contrato social dos sócios como gerentes não integra a atribuição de qualquer direito especial à gerência. Nesse sentido, o fato de o contrato social prever que a gerência é exercida por ambos os sócios, sendo necessária a sua intervenção conjunta para a obrigar, não implica concluir que há direito especial em relação a cada um deles.<sup>255</sup>

---

<sup>253</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Estudos de Direito das Sociedades*, Almedina. 4ª Edição. 2015. p. 331.

Nesse sentido, assinala Pedro Pais de Vasconcelos que a gestão das sociedades por quotas normalmente é exercida pelos próprios sócios, mas não necessariamente. Ver: VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, p. 70.

<sup>254</sup> Segundo Paulo Ramirez, as sociedades por quotas são habitualmente “sociedades de pessoas”, então é comum que a gerência seja integrada por alguns ou por todos os sócios. Ver: RAMIREZ, Paulo. *Direito Comercial*, *ob. cit.*, pp. 74.

<sup>255</sup> Processo 9440379, Relator Souza Leite, 06/07/1995, Tribunal da Relação do Porto

Quanto a titularidade da gerência, na prática transfere-se a determinado sócio ou mais sócios, que talvez tenha especial aptidão para a administração ou da sociedade, procederem com boa gestão a essas tarefas.<sup>256</sup>

PAULO CUNHA assinala que, diferente das sociedades anônimas, a sociedade por quotas é representada por um ou mais gerentes que não funcionam colegialmente, embora possam reunir e deliberar.<sup>257</sup> Na esteira de demonstração de deveres jurídicos que devem ser observados para os que assumem o posto de gerente da sociedade por quotas, os gerentes têm o dever de exercer a gestão da sociedade por quotas com respeito pelas decisões dos sócios.<sup>258</sup>

A bem da verdade, não parece existir direito especial à gerência se determinado sócio foi designado gerente no contrato social. Agora, se existir cláusula específica que confira aquele sócio o direito de gerência por toda a duração da sociedade será considerado um direito especial.<sup>259</sup>

Nessa linha, o Supremo Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o fato de um gerente ser nomeado no contrato social não significa, sem mais, que se tenha pretendido atribuir-lhe um direito especial a essa gerência, pois tal nomeação pode ser puramente ocasional, não tendo mais significado do que uma eleição de gerente pela assembleia geral.<sup>260</sup>

---

<sup>256</sup> Paulo Cunha assinala que a gerência é o único órgão institucionalizado. A mesa de assembleia e o conselho fiscal são optativas. Ver: *Idem*, p. 167.

Alexandre Soveral Martins assinala que os sócios podem integrar o conselho fiscal, tanto nas sociedades por quotas como nas sociedades anônimas. Ver: MARTINS, Alexandre de Soveral, *As participações Sociais. Estudos de Direitos das Sociedades*, 9ª Edição. Almedina, p. 154.

<sup>257</sup> CUNHA, Paulo, *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*, Almedina. 2020. 3ª edição, p. 167.

<sup>258</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, p. 70.

Segundo Paulo Cunha, os sócios têm o domínio da sociedade, tendo em vista que os gerentes, no limite de suas funções, estão limitados as deliberações dos sócios. Ver: CUNHA, Paulo, *Deliberações Sociais: formação e impugnação*. Almedina. 2020. p. 10

<sup>259</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, *ob. cit.*, pp. 426-445.

<sup>260</sup> Processo 079658, Relator Moreira Mateus, 14/03/1991, Supremo Tribunal de Justiça

Em regra, os sócios podem deliberar a destituição do sócio gerente a todo tempo e por maioria simples, com exceção da nomeação de gerente a título de direito especial.<sup>261</sup> A exceção a esse poder (direito) só se verifica com o afastamento por justa causa.<sup>262</sup>

A rigor, as regras previstas têm eco na doutrina alemã. É que, para alguns autores alemães existe verdadeiramente distinção entre pequeno direito especial e grande direito especial. Sendo o pequeno, o sócio gerente pode ser destituído por alteração contratual, e no segundo a destituição só pode se dar por justa causa ou com o seu consentimento<sup>263</sup>. Nesse sentido, o número 3 do artigo 257º do Código das Sociedades Comerciais<sup>264</sup> parece mesmo se aproximar do que seria o grande direito especial cunhado pelos alemães.

Concluimos, então, que uma deliberação de sócios não pode usurpar um direito especial. Por outro lado, é possível uma deliberação de sócios para votar pela formulação de pedido de destituição no Poder Judiciário.<sup>265</sup>

Passamos, pois, ao exame do que se tem entendido por justa causa apta a destituir um gerente de seu cargo em uma sociedade empresarial.

Na legislação, a percepção que se pode extrair de justa causa consta do nº 6 deste artigo 257º do Código das Sociedades Comerciais, que determina constituir justa causa

---

<sup>261</sup> Raul Ventura assinala que a alteração da cláusula que dispõe a respeito do direito especial de gerência não pressupõe necessariamente a destituição do gerente. A cláusula pode ser suprimida e o gerente se manter nessa posição. Ver: VENTURA, Raul, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., pp. 217 e 265-266.

<sup>262</sup> CUNHA, Paulo, *Direito das Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 351.

Com relação a justa causa, Ferrer Correia aponta que a destituição só pode ser apreciada em tribunal. Esclarece que o sócio detentor do direito especial será colocado em pé de igualdade com qualquer outro sócio-gerente e a quem tal direito não tenha sido atribuído. Ver: FERRER CORREIA, Antonio, *A nova sociedade por quotas de responsabilidade limitada do Direito português*, ob. cit., p. 386.

<sup>263</sup> VENTURA, Raul, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 217.

<sup>264</sup> CSC. Artigo 257º - 3 - A cláusula do contrato de sociedade que atribui a um sócio um direito especial à gerência não pode ser alterado sem consentimento do mesmo sócio. Podem, todavia, os sócios deliberar que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa e designar para tanto um representante especial.

<sup>265</sup> Ferrer Correia aponta que na lei francesa o sócio minoritário pode recorrer a juízo a fim de provar que há efetivamente justo motivo para a destituição do gerente. Ver: FERRER CORREIA, Antonio, *A nova sociedade por quotas de responsabilidade limitada do Direito português*, ob. cit., p. 368.

Segundo a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, cabe ao sócio destituído alegar e provar que sua nomeação como gerente no contrato social consiste em um direito especial: Processo 0030256, Relator Silva Salazar, 03/10/1991, Tribunal da Relação de Lisboa

de destituição a violação grave dos deveres dos gerentes e a sua incapacidade para o exercício normal das respetivas funções.

Na doutrina, COUTINHO DE ABREU diz que justa causa é a situação que, atendendo aos interesses da sociedade e do gerente, torna inexigível àquela manter a relação orgânica com este, designadamente porque o gerente violou gravemente os seus deveres, ou revelou incapacidade ou ficou incapacitado para o exercício normal das suas funções.<sup>266</sup>

Já na jurisprudência, vê-se diretrizes do que, casuisticamente, pode ser entendido como justa causa. Por amostragem, e em evolução temporal, anota-se primeiramente que o Tribunal da Relação de Lisboa registrou ser justa causa qualquer circunstância, fato ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual; É todo o fato capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim, qualquer conduta que possa fazer desaparecer pressupostos, pessoais ou reais, essenciais ao desenvolvimento da relação, designadamente qualquer conduta contrária aos deveres de correção, de lealdade, de fidelidade na relação associativa.<sup>267</sup>

Noutro julgado sobre o tema da justa causa, datado de março de 1999, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que justa causa é qualquer circunstância, fato ou situação em face da qual, e segundo a boa fé, não seja exigível a uma das partes a continuação da relação contratual, todo o ato capaz de fazer perigar o fim do contrato ou de dificultar a obtenção desse fim; na destituição de gerente, a verificação de um comportamento na atividade deste – ou a prática de atos por sua parte – que impossibilite a continuação da relação de confiança que o exercício do cargo pressupõe.<sup>268</sup>

Outra pista sobre o conceito de justa causa foi dada, no mesmo ano, novamente pelo Supremo Tribunal de Justiça. No referido julgado, asseverou-se que não definido o número 6 do artigo 257º do Código das Sociedades Comerciais o conceito indeterminado

---

<sup>266</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol IV, ob. cit.*, p. 119.

<sup>267</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1º de fevereiro de 1994. Processo de número 007911.

<sup>268</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo de número 9851013, relatoria de Simões Freire, julgado em 11 de março de 1999.

de justa causa – limitando-se a fornecer, a título exemplificativo, dois exemplos: a destituição do gerente há-de sempre encontrar raiz em algo que se reflita, ponderosamente, no exercício concreto da gestão, para que possa preencher o conceito indefinido de justa causa. Não definido o número 6 do artigo 257º do Código das Sociedades Comerciais o conceito indeterminado de justa causa – limitando-se a fornecer, a título exemplificativo, dois exemplos de justa causa-, a destituição do gerente há-de sempre encontrar raiz em algo que se reflita, ponderosamente, no exercício concreto da gestão, para que possa preencher o conceito indefinido de justa causa.<sup>269</sup>

Dois anos depois, em 22 de maio de 2001, o Tribunal da Relação do Porto decidiu questão atinente a demissão por justa causa, ocasião em que, especificamente sobre esse termo, registrou que a existência dessa justa causa depende, em geral, da verificação de um comportamento do gerente que impossibilite a continuação da relação de confiança que o exercício desse cargo pressupõe. Integra essa justa causa a repetida omissão do dever de informação e de apresentação dos relatórios de gestão, contas e demais documentos sobre a situação da sociedade.<sup>270</sup>

Em maio de 2008, o Tribunal da Relação do Porto decidiu, especificamente sobre o tema da justa causa, que: “A existência dessa justa causa em direito comercial, cuja noção a lei não dá, contribuem dois elementos: um de natureza subjetiva (comportamento simplesmente negligente do gerente, não tendo o mesmo de ser doloso); e o outro de cariz objetivo (insubsistência de uma relação de confiança entre os sócios e o gerente). (...) indica integrando o sobredito conceito de justa causa: O facto de o gerente se ter deixado subornar, em prejuízo da sociedade, de ter praticado um abuso de confiança, de estar insolvente ou fortemente endividado, de fazer concorrência à sociedade, de ficar impossibilitado, por doença, de exercer as suas funções durante um largo período de tempo, a subscrição de uma letra com a firma social para garantir uma dívida pessoal, a falsificação da escrita ou do balanço, a diminuição injustificada do volume de negócios

---

<sup>269</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo de número 98ª1122. Relatoria de Garcia Marques, julgado em 20 de janeiro de 1999.

<sup>270</sup> Relator: Afonso Correia – Processo 0120692.

para conseguir a destituição de outros gerentes, a discórdia permanente entre os gerentes que se reflita na boa marcha dos negócios sociais”.<sup>271</sup>

Por esses excertos do julgado, parece claro o fato de que a quebra da confiança, boa-fé objetiva, atos de má gestão no que diz respeito a ser diligente naquilo que lhe é incumbência; esses atos, somados, formaram, no caso concreto, a justa causa autorizadora de destituição de cargo de gerente, mesmo que por um sócio.

Em julgado mais recente, do ano de 2013, o Supremo Tribunal de Justiça atestou que haveria justa causa autorizadora de destituição de gerente de uma sociedade por quotas quando um dos gerentes sova outro, batendo-lhe com um pau na cabeça, após desentendimento entre ambos motivado por não estarem de acordo sobre o sistema de climatização a operar na empresa e, por via disso, não mais reataram qualquer tipo de relacionamento.<sup>272</sup>

É por ser assim que, embora não tenha dever de resultado, o gerente que age fora da normalidade não pautado pela boa gestão pode ser exonerado do cargo.<sup>273</sup>

Anotamos, por fim, o fato de que o direito especial à gerência não se transmite com a quota. Isso porque trata-se eminentemente de um direito especial de natureza extrapatrimonial<sup>274</sup>. Essa intransmissibilidade tem razão de ser no número 3 do artigo 24.º do Código das Sociedades Comerciais, que registra que nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

---

<sup>271</sup> STJ. Processo número 0850755, relatoria de Fernandes do Vale. Julgado em 12 de Maio de 2008.

<sup>272</sup> Supremo Tribunal de Justiça. Processo de número 1686/10.3TBFLG1.G1.S1, de relatoria de Silva Gonçalves), julgado em 15 de Maio de 2013.

<sup>273</sup> Segundo Pedro Pais de Vasconcelos, os sócios não têm uma relação jurídica com os gestores. Ambos têm uma relação jurídica com a sociedade (artigo 79º do Código das Sociedades Comerciais). Ademais, o gerente tem o dever de boa gestão e de atuar com diligência e competência. Contudo, em regra, o gerente não se obriga a um resultado. Ver: VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., pp. 71-72.

<sup>274</sup> Alexandre Soveral Martins assinala que o direito especial à gerência não é transmissível por atos entre vivos ou por morte. Ver: MARTINS, Alexandre de Soveral, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, ob. cit., p. 438.

Esse raciocínio vem a casar perfeitamente com o fato de que a gerência não é transmissível por ato entre vivos ou por morte, nem isolada, nem juntamente com a quota. É o que está contido no número 4 do artigo 252º do Código das Sociedades Comerciais.

### **3.2 DIREITO DE NOMEAÇÃO DE GERENTE**

O artigo 246º do Código das Sociedades Comerciais, que cuida da competência dos sócios, estabelece no número 2 que, “se o contrato social não dispuser diversamente, compete também aos sócios deliberar sobre” algumas matérias. Dentre elas, a designação de gerentes consta logo na alínea a) do citado artigo 246º. Portanto, é direito especial a competência para deliberarem sobre esta importante matéria. Juntamente com o direito de designar, vem a responsabilidade sobre tal nomeação.

Nesse sentido, o número 1 do artigo 83º do Código das Sociedades Comerciais estabelece que o sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.<sup>275</sup>

Veja-se que esta responsabilização é solidária entre o sócio ou sócios e a pessoa do gerente, anteriormente indicada. Significa dizer que em caso de se verificar a prática de dano à sociedade empresarial, o elemento culpa é prescindível na análise do dano e de sua reparação.

---

<sup>275</sup> Rui Pereira Dias assinala que o artigo 83º, 1 do Código das Sociedades Comerciais exige na sua previsão a existência de um “direito de designar gerente”, o que na prática reveste-se de interesse para as sociedades por quotas em cujos estatutos esteja incluído um direito especial dessa natureza. Ver: DIAS, Rui Pereira, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Coord. Coutinho Abreu. Vol. II. 2ª Edição. 2015. Almedina. p. 1037.

Com precisão costumeira, MENEZES CORDEIRO anota que essa opção legislativa pela responsabilidade objetiva acabou por cominar um dever criterioso de escolha, fazendo-o pela via oblíqua da responsabilização.<sup>276</sup>

Já pela letra do número 3 desse artigo observa-se que a cláusula do contrato de sociedade que atribui a um sócio um direito especial à gerência não pode ser modificado sem consentimento do mesmo sócio. Podem, todavia, os sócios deliberarem que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa e designar para tanto um representante especial.

### 3.3 DIREITO DE EXONERAÇÃO

O direito especial de exoneração ou simplesmente de saída está presente nos artigos 3º, n.5, 45º, 137º, 161º, n.5, 105º, 120º e 240º do Código das Sociedades Comerciais. *A priori*, pode-se pensar que sempre que um sócio quiser sair de uma sociedade empresarial ele pode, sem maiores desconfortos ou contornos decorrentes do exercício dessa vontade. Ocorre que, na prática, a situação pode ser bem mais delicada.

O Código das Sociedades Comerciais não contempla o direito de exoneração dos sócios, mas prevê através de disposições genéricas para todo os tipos societários algumas situações específicas desse direito.<sup>277</sup> No entender da doutrina, os artigos 231º<sup>278</sup> e 329º<sup>279</sup>

---

<sup>276</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Código das sociedades Comerciais Anotado*, ob. cit., p. 296.

<sup>277</sup> ALMEIDA, Antonio Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Vol. I, 7ª edição, Coimbra editora, Coimbra, 2013. p. 137.

<sup>278</sup> Código das Sociedades Comerciais. Nesse sentido veja-se o teor do número 1 do artigo 231º: “1 - Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota; se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, fica esta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.”

<sup>279</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 329º: 1 - A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções nominativas compete à assembleia geral, se o contrato de sociedade não atribuir essa competência a outro órgão. 2 - Quando o contrato não especificar os motivos de recusa do consentimento, é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa. 3 - O contrato de sociedade, sob pena de nulidade da cláusula que exija o consentimento, deve conter: a) A fixação de prazo, não superior a 60 dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento; b) A estipulação de que é livre a transmissão das acções, se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior; c) A obrigação de a sociedade, no caso de recusar lícitamente o consentimento, fazer adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito,

do Código das Sociedades Comerciais representam um sucedâneo do direito de exoneração, porque impedem que o sócio fique prisioneiro da sociedade. Esses artigos seriam suficientes para facultar a saída do sócio<sup>280</sup>.

O direito de exoneração é efetivado com a amortização ou aquisição da quota. Assim, é importante a estipulação contratual de cláusulas de saída que permitam que os sócios que não querem permanecer na sociedade possam receber um valor justo, seja por amortização, seja vendendo a sua parte social. Por outro lado, é vantajoso também para a sociedade que não deseja ter mais consigo sócios mal integrados, amortizando ou excluindo.<sup>281</sup>

Quanto ao valor ou à vedação da arbitrariedade da demissão, o artigo 240º, no número 8, do Código das Sociedades Comerciais alerta que o contrato de sociedade não pode, diretamente ou pelo estabelecimento de algum critério, fixar valor inferior ao resultante do número 5 para os casos de exoneração previstos na lei, nem admitir a exoneração pela vontade arbitrária do sócio.

O número 5 do citado artigo 240º do Código das Sociedades Comerciais, de sua vez, pontua que a contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do artigo 105º, número 2<sup>282</sup>, com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar; ao pagamento da contrapartida é aplicável o disposto no artigo 235º, número 1, alínea b).<sup>283</sup>

---

ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo 105.º, n.º 2.

<sup>280</sup> ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, ob. cit., p. 137.

<sup>281</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*. Almedina, ob. cit., pp. 156-157.

<sup>282</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 105. Número 2: 2 - Salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.

<sup>283</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 235º: Contrapartida da amortização. 1 - Salvo estipulação contrária do contrato de sociedade ou acordo das partes, valem as disposições seguintes, número 1, alínea b) O pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações, a efectuar dentro de seus meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.

Para PEDRO PAIS DE VASCONCELLOS, o principal fundamento da exoneração é o princípio da liberdade de associação. Conforme este autor, a exoneração não se reduz a liberdade negativa de associação. Isso porque a alteração de circunstâncias contribui para justificar a exoneração. Por exemplo, a quebra de *affectio societatis* e as consequentes modificações na sociedade (fusão e cisão).<sup>284</sup>

Como visto, as hipóteses de exoneração clássicas estão previstas no artigo 240º do Código das Sociedades Comerciais, mas os sócios podem estipular de modo diverso. O que não há discussão é quanto à necessidade de o sócio receber o valor real de sua quota.

O sócio pode exonerar-se nos casos previstos em lei e no contrato social ou, ainda, quando a sociedade tenha deliberado de forma expressamente contrária ao seu voto. A amortização, para ele, se dá (ou é facultado) pela aquisição da quota pela sociedade, por outro sócio, ou por terceiro.<sup>285</sup>

O que se busca evitar, são situações como as descritas pela doutrina de sócio prisioneiro, que é aquele sócio que, à míngua de poder ser exonerado, tenta importunar de todas as formas a sociedade para que o façam.<sup>286</sup> Daí a importância de bem se delinear essa especialidade de exoneração no contrato social da empresa. Os perigos podem chegar mesmo a emperrar a evolução da empresa que não os observa.

### **3.4 DIREITO DE VOTO DUPLO**

O direito de voto está previsto no artigo 250º do Código das Sociedades Comerciais, em dispositivo normativo dedicado somente a esse exercício.

---

<sup>284</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 218.

<sup>285</sup> *Idem*, p. 250.

<sup>286</sup> Pedro Pais e Vasconcellos diz que o sócio prisioneiro, *verbi gratia*, impugna deliberações como modo de se tornar suficientemente incómodo para persuadir a maioria a comprar a sua parte social por um preço que acha aceitável ou justo; a sociedade fica refém de todas essas deliberações agressivas de minoria incómoda com o fim de a convencer a deixar a sociedade, vendendo a sua parte social por um preço que pensa ser razoável e(ou) justo. Ver: *Idem*, p. 156.

No número 1 do mencionado texto normativo, vê-se o direito de voto na forma simples. Conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota<sup>287</sup>.

Importa para nós, neste momento, contudo, o número 2 do mencionado artigo 250º do Código das Sociedades Comerciais, que registra ser possível atribuição, como direito especial, de dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios.<sup>288</sup>

A razão de ser dessa disposição normativa, como se pode intuir, é a de conferir o dobro dos votos ao seu titular, originando-se, a partir daí uma clara vantagem em relação aos restantes sócios, em que sócios com participações sociais iguais ao sócio titular do direito especial.<sup>289</sup> A limitação a esse direito, contudo, está contida na parte *in fine* do número 2, quando se registra que essa concessão de voto duplo, no total, não possa corresponder a mais que 20% do capital da sociedade empresária.

Assim, pode ser estipulado no contrato social que seja atribuído um peso de voto correspondente a dois votos por cêntimo a sócios cuja quotas não excedam o valor de vinte por cento do capital social, mas esse voto duplo não pode ser exercido em sentidos diferentes.<sup>290</sup>

Importante é dizer que, diferentemente do que ocorre com as sociedades coletivas, em que a porcentagem de votos é contada “por cabeça”, nas sociedades por quotas, o cálculo é realizado com base em quotas.

---

<sup>287</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, *As participações Sociais. Estudos de Direitos das Sociedades*, ob. cit., p. 144.

No mesmo sentido, ABREU, Jorge Coutinho de. *Estudos de Direito das Sociedades*, ob. cit. p. 234-240

<sup>288</sup> O texto do número 2 do artigo 250º do Código das Sociedades Comerciais está assim vazado: “É, no entanto, permitido que o contrato de sociedade atribua, como direito especial, dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% do capital.”

<sup>289</sup> DIAS, Cristiano, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, ob. cit., p. 250.

<sup>290</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 126.

O direito ao voto duplo tem carácter patrimonial. Assim o é em decorrência de sua transmissibilidade, haja vista o teor do número 3<sup>291</sup> do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais.

Por fim, o direito de voto plural só pode ser suprimido ou coartado com o consentimento do titular.<sup>292</sup>

### 3.5 DIREITO DE LUCRO

Direito especial tipicamente característico da sociedade por quotas, e por que não dizer, das sociedades comerciais, o direito ao lucro é direito especial constante do artigo 217º, número 1, do Código das Sociedades Comerciais.<sup>293</sup>

O lucro subjetivo é aquele que se destina a ser repartido pelos sócios. Esse lucro pode ter outros destinos, como o autofinanciamento da sociedade e a cobertura de prejuízos. Já o lucro final, é aquele que se apura no momento da liquidação da sociedade e resulta do excedente do patrimônio social líquido sobre o capital social.<sup>294</sup>

Quanto ao carácter patrimonial desse direito especial, quase despiciendo é dizer que o direito ao lucro é inequivocamente o direito patrimonial por excelência. Tanto é assim que o direito a quinhão nos lucros está insculpido na alínea a) do número 1 do artigo 21º do Código das Sociedades Comerciais, que é sabidamente dedicado aos direitos de todos os sócios.

---

<sup>291</sup> CSC. Art. 24º, n. 3: Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

<sup>292</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 127.

<sup>293</sup> 1 - Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível

<sup>294</sup> RAMOS, Maria Elisabete, *Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado*, Almedina. 2018, pp. 244-245.

Voltando-se ao artigo 217º do Código das Sociedades Comerciais, é imposta uma distribuição de pelo menos metade dos lucros de exercício, salvo disposição contratual em contrário. É tamanha a importância conferida ao direito especial de lucro, no sentido de que para se desfazer a distribuição de ao menos a metade dos lucros de determinado período, há de haver deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral convocada para tanto. Respeitados esses limites, os sócios têm a liberdade de deliberar quanto aos lucros a distribuir.<sup>295</sup>

Sobre a natureza dessa retenção de lucros, PEDRO PAIS E VASCONCELOS analisa que a retenção dos lucros pode ser imprescindível à saúde financeira da empresa; pode ser útil ou vantajosa; mas também pode ser supérflua e desnecessária ou ainda abusiva.<sup>296</sup>

Certo é que a medida da participação de cada sócio nos lucros pode ser objeto de estipulação estatutária, tanto podendo ser superior à proporção em que o sócio detém no capital social, como inferior a esta proporção.<sup>297</sup> Assim, os sócios podem estipular o que quiserem quanto à distribuição dos lucros, mas com limite da proibição do pacto leonino.<sup>298</sup>

Sobre o número de sócios para formarem deliberações válidas de participação nos grupos, na conformação inicial dos estatutos a vontade negocial dos sócios tem de ser unânime; nas modificações estatutárias posteriores necessita de maioria qualificada; e nas deliberações anuais basta a maioritária.<sup>299</sup>

---

<sup>295</sup> O artigo 217º do Código das Sociedades Comerciais já teve outra redação, em que consagrava o direito do sócio aos lucros apurados no exercício, deduzidos dos destinados a integrar a reserva legal. Admitia-se que por deliberação maioritária, fosse retida para reservas uma parte não excedente de metade dos lucros distribuíveis. Esse regime era supletivo, podia-se estipular algo em contrário. Ver: VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 100.

<sup>296</sup> *Idem*, p. 94.

<sup>297</sup> RAMOS, Maria Elisabete, *Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado*, ob. cit., pp. 247-248.

Cristiano Dias analisa que há necessidade de regras mais rígidas quanto à sua criação, nomeadamente através da exigência da unanimidade dos sócios para a criação em vida da sociedade. Segundo o autor, da forma como estão dispostas as regras sobre direito especial ao lucro e distribuição, automaticamente está-se a prestigiar os sócios majoritários e a desvalorizar rigorosamente a participação social dos demais sócios. Ver: DIAS, Cristiano, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, ob. cit., p. 256.

<sup>298</sup> *Idem*, p. 95.

<sup>299</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 95.

Por ser raciocínio, a faculdade de regulamentação estatutária da distribuição dos lucros não admite limitações convencionais, garantindo aos sócios o direito de receber uma certa parte do lucro do exercício distribuível.<sup>300</sup>

### **3.6 DIREITO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONCORRENTE**

O direito especial de exercício de atividade concorrente com a atividade da sociedade está previsto no número 1 do artigo 180º do Código das Sociedades Comerciais. Nesse texto normativo é versado que nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, atividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresse consentimento de todos os outros sócios.

MENEZES CORDEIRO pondera, nesse sentido, ser presumido o consentimento quando o exercício da atividade seja anterior à nomeação do gerente e seja conhecido dos sócios que detenham a maioria do capital. Ainda referente a esse conhecimento, e igualmente sobre a figura do gerente (é onde com mais facilidade se pode demonstrar esse direito especial), vejamos que este continua a exercer as funções se decorridos mais de 90 (noventa) dias após, deliberação de nova atividade da sociedade com a qual concorra a que vinha sendo exercida por ele.<sup>301</sup>

Para finalizar esse raciocínio, cumpre trazer à baila a inteligência do número 5 do artigo 254º<sup>302</sup> do Código das Sociedades Comerciais. Por ele, em caso de violação à vedação da concorrência, deverá o gerente indenizar a sociedade pelos prejuízos que ela sofra.

---

<sup>300</sup> CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 205.

<sup>301</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. II, *ob. cit.*, pp. 427-431.

<sup>302</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 254.º (Proibição de concorrência) (...) 4 - 4 - O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ser anterior à nomeação do gerente e conhecido de sócios que disponham da maioria do capital, e bem assim quando, existindo tal conhecimento da actividade do gerente, este continuar a exercer as suas funções decorridos mais de 90 dias depois de ter sido deliberada nova actividade da sociedade com a qual concorre a que vinha sendo exercida por ele.

### 3.7 DIREITO DE VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE

O direito especial de vinculação da sociedade, característico das sociedades por quotas, encontra guarida no artigo 260.º do Código das Sociedades Comerciais. Neste referido dispositivo normativo chamam à atenção os números 1 e 4<sup>303</sup>.

Esse direito especial de vinculação é reconhecido pela jurisprudência como tal desde 1991, em julgado do Supremo Tribunal de Justiça.<sup>304</sup>

É possível a atribuição de um direito especial no sentido de que a sociedade só se obriga com a intervenção de dois ou três sócios, sendo que um deles terá de ser obrigatoriamente um sócio específico.<sup>305</sup>

Nesse sentido, reproduz-se aqui modelo de cláusula com o raciocínio acima expandido, o qual bem demonstra a possibilidade de estipular contratualmente a obrigação da sociedade com a intervenção. Vejamos: “A sociedade só se obriga com a intervenção de pelo menos dois sócios-gerentes, devendo um deles ser obrigatoriamente o sócio-gerente X”.<sup>306</sup>

Importante, por fim, anotar que, se conforme o número 4 do artigo 260º do Código das Sociedades quem se vincula são sócios específicos por meio de aposição de assinatura, está-se a falar evidentemente de direito de natureza personalíssima e, portanto, extrapatrimonial.<sup>307</sup>

---

<sup>303</sup> Artigo 260.º - 1 - Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios. (...) 4 – Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade.

<sup>304</sup> Supremo Tribunal de Justiça. Processo n. 079033, relatoria Tato Marinho, julgado de 9 de Maio de 1991.

<sup>305</sup> DIAS, Cristiano, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 247.

<sup>306</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, *ob. cit.*, pp. 203-211.

<sup>307</sup> Partilha desse raciocínio Cristiano Dias, para quem: “Estamos, de facto, perante um exemplo de um direito especial de cariz não patrimonial, em que se realça especialmente a sua natureza *intuitu personae* visto que se estabelece a obrigatoriedade de um sócio-gerente em concreto ter de apor a sua assinatura de forma a vincular a sociedade. Nos termos do artigo 24º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais, este direito não poderá ser transmitido com a quota”. Ver: DIAS, Cristiano, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 247.

### 3.8 DIREITO DE LIVRE DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS

Sobre o direito de livre divisão e cessão de quotas como direito especial nas sociedades por quotas importa, antes demais, consignar que é artigo 221.º, número 1 do Código das Sociedades Comerciais<sup>308</sup> que faz o regramento da matéria.

Cessão de quota é a transmissão da titularidade ou propriedade da quota por ato voluntário e entre vivos, que vai desde a compra e venda, até a dação em cumprimento, doação e entrada em sociedade e permuta.<sup>309</sup> A cláusula de preferência nas cessões de quotas tem como finalidade impedir a entrada daqueles que não interessam a sociedade.

É comum a previsão de cláusulas no contrato social que atribuem direito de preferência na cessão de quotas.<sup>310</sup> Importante saber se para toda e qualquer divisão de quota será necessária deliberação dos sócios. Nesse sentido, o número 2 do artigo 228º, na parte final, consigna que é ressalvada a necessidade de consentimento pela sociedade a hipótese de transmissão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.<sup>311</sup>

A regra geral, contudo, e de acordo com a parte inicial do número 2 do citado artigo 228º do Código das Sociedades Comerciais, é a de ser indispensável o consentimento dos sócios para que se possa ceder quotas entre vivos. Esse modelo pode ser alterado? Sim, caso haja inequívoca e certa a cláusula contratual em sentido diverso.

---

<sup>308</sup> “1 - Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto no artigo 219.º, n.º 3.

<sup>308</sup> Sobre o mencionado artigo 219º, número 3, do Código das Sociedades Comerciais, a redação é no sentido de que os importes nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a (euro) 1. O número 4 do referido artigo 219º, de sua vez, registra que a quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes. O titular pode, porém, unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversos.

<sup>309</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de Abreu. *Direito de Preferência em cessão de quotas. In II Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Almedina. Lisboa. Novembro 2012. p. 147.

<sup>310</sup> Coutinho de Abreu qualifica essas cláusulas como de natureza societária. Ver: ABREU, Jorge Coutinho. *Direito de Preferência em cessão de quotas. ob. cit.*, p. 149.

<sup>311</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 228.º, número 2 – A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trata de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

Assim é que o professor POIRIER BRAZ, já citado neste estudo, nos mostra inclusive modelo de cláusula contratual para ser utilizada no sentido que ora se propõe. Vejamos: “Ao sócio X é atribuído o direito especial a ceder livremente a totalidade das suas quotas ou a dividi-la e a ceder partes da mesma a terceiros não sócios, sem necessitar de consentimento da sociedade”.<sup>312</sup> Estaria aí, pois, o direito especial do sócio que o tivesse firmado por cláusula contratual, o que vai em contrapartida a todos os demais. Sendo assim, não necessitaria de consentimento dos sócios para deliberar sobre cessão de quotas.<sup>313</sup>

Por fim, COUTINHO DE ABREU assinala que o direito de preferência e o necessário consentimento da sociedade podem coexistir. A primeira hipótese é com o consentimento da sociedade. A segunda quando o sócio cumpre a obrigação de preferência, mas não pede o consentimento. A terceira, o sócio que quer ceder a quota não pede consentimento, nem cumpre a obrigação de preferência, mas cede a quota.<sup>314</sup>

### **3.9 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO**

Os direitos especiais de representação se prestam precipuamente a dois papéis. São eles: a) representação nas assembleias gerais; b) representante comum em caso de cotitularidade da quota.

Sobre o direito especial de representação nas assembleias gerais, registra o número do 5 do artigo 249º do Código das Sociedades Comerciais que a representação voluntária do sócio só pode ser conferida ao seu cônjuge, a um seu ascendente ou descendente ou a

---

<sup>312</sup> BRAZ, Poirier, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, ob. cit., p. 44.

<sup>313</sup> Nesse sentido, Cristiano Dias assinala que é clara a vantagem que este direito especial oferece ao sócio seu titular, uma vez que os demais sócios necessitam do consentimento da sociedade para dividirem ou alienarem a quota em favor de terceiros. Pelo que enquanto para o sócio titular do direito especial passa a vigorar um regime de livre divisão e cessão de quotas (...). Ver: DIAS, Cristiano, *Os Direitos Especiais dos Sócios*, ob. cit., p. 252.

<sup>314</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de Abreu. *Direito de Preferência em cessão de quotas*. ob. cit., pp. 154-155.

outro sócio, a não ser que o contrato de sociedade permita expressamente outros representantes.

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS explica que nas sociedades por quotas o sócio pode conferir poderes de representação a terceiros, desde que expressamente previsto no contrato.<sup>315</sup>

Assim, tirando o caso de ser representação para cônjuge, ascendentes e descendentes (ou ainda outro sócio), a regra é a de que somente cláusula contratual prevista no contrato social da sociedade empresarial poderá categorizar a possibilidade de representação.

O item b, trazido acima, de sua vez, fala acerca do representante comum em caso de contitularidade da conta. Em outras palavras, havendo contitularidade da conta, pode apenas um sócio representá-la com poderes para transigir? A resposta não requer grandes divagações, haja vista constar de disposição expressa no Código das Sociedades Comerciais.

Pelo teor do número 2 do artigo 223º do Código das Sociedades Comerciais, os contitulares podem designar um de entre eles ou o cônjuge de um deles como representante comum; a designação só pode recair sobre um estranho se o contrato de sociedade o autorizar expressamente ou permitir que os sócios se façam representar por estranho nas deliberações sociais.

Por fim, concordamos com CRISTIANO DIAS, para quem, independente de qual seja a situação acima a se verificar, estar-se-á a tratar de direito de natureza extrapatrimonial, pelo que não podem ser transmitidos com quota, nos termos do nº 3 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais.<sup>316</sup>

---

<sup>315</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral, *As participações Sociais. Estudos de Direitos das Sociedades*, ob. cit., p. 147.

<sup>316</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 24.º 3 - Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

### 3.10 DIREITO DE VETO

Ausente de discussão em boa parte da doutrina que se debruça sobre o tema do direito especial em Portugal, esse direito nasce *a contrario sensu* da exigência de consentimento em determinado assunto que toque às sociedades por quotas.<sup>317</sup> Quando concedido diretamente a um sócio, o direito de veto se caracterizará genuinamente como um direito especial.<sup>318</sup>

Demais disso, é pontuado que sua previsão pode-se fazer tanto direta quando indiretamente. Diretamente seria pela expressão de uma titularidade em que consigne textualmente que só se poderá consentir com este ou aquele tema se houver o voto favorável de determinado sócio. Essa previsão consta expressamente do número 2 do artigo 265º do Código das Sociedades Comerciais.<sup>319</sup> De outro, o direito de veto, quando utilizado pelo respectivo titular, acarretará decerto, para a deliberação aprovada maioritariamente pelos restantes sócios, a ineficácia absoluta.<sup>320</sup>

Para PINTO FURTADO, se a lei exige a unanimidade e houve um sócio que votou contra, não há deliberação positiva ineficaz, mas deliberação negativa.<sup>321</sup> É uma deliberação que não passou por não ter atingido o número de votos necessários à sua aprovação.<sup>322</sup> Essa seria, no entender desse doutrinador, a hipótese indireta de aplicação do direito de veto.

---

<sup>317</sup> FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao CSC, ob. cit.*, p. 264.

<sup>318</sup> *Idem.*

<sup>319</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 265.º, número 2: É permitido estipular no contrato de sociedade que este só pode ser alterado, no todo ou em parte, com o voto favorável de um determinado sócio, enquanto este se mantiver na sociedade.

<sup>320</sup> FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios - Comentário ao CSC, ob. cit.*, p. 261.

<sup>321</sup> Pinto Furtado assinala que quando exercido, o direito de veto acarretará para a deliberação aprovada maioritariamente pelos restantes sócios em ineficácia absoluta. Ver: FURTADO, Pinto, *Deliberações dos Sócios, Comentários ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, pp. 265-266.

<sup>322</sup> *Idem*, p. 266.

### 3.11 DIREITO DE AMORTIZAÇÃO

O contrato de sociedade pode atribuir ao sócio o direito à amortização da quota. Esse direito está consagrado no artigo 232º, número 4 do Código das Sociedades Comerciais. Nesse sentir, nos parece estar chancelado o fato de se tratar de um direito especial, pois que pode ser atribuído como especialidade a um ou outro sócio.

O sócio pode alienar a sua quota gratuita ou onerosamente. Em regra, deve ter o consentimento da sociedade, salvo se o alienante for seu cônjuge, ascendente, descendente ou outro sócio. A alienação entre vivos pode ser proibida ou permitida em geral.

Sobre a importância do direito especial à amortização, PEDRO PAIS DE VASCONCELLOS vê a estipulação contratual de cláusulas de saída que permitam que os sócios que não querem permanecer na sociedade possam receber um valor justo, seja por amortização, seja vendendo a sua parte social. Por outro lado, é vantajoso também para a sociedade que não deseja ter mais consigo sócios mal integrados, tanto amortizando quanto excluindo.<sup>323</sup>

Nesse sentido, é de questionar: em que momento pode ser realizada a amortização? Esta só é permitida, de acordo com o magistério de CRISTIANO DIAS, quando os pressupostos estabelecidos na lei<sup>324</sup> e/ou quando prevista e regulada pelo contrato de sociedade.<sup>325</sup> Esse raciocínio leva em consideração a letra da lei, qual seja, o número 3 do artigo 232º do Código das Sociedades Comerciais, que reza que salvo no caso de redução do capital, a sociedade não pode amortizar quotas que não estejam totalmente liberadas.

---

<sup>323</sup> *Idem*, pp. 156-157.

<sup>324</sup> São os dispositivos normativos que delineiam os pressupostos: (i) número 1 do artigo 232.º do Código das Sociedades Comerciais, que assevera que “A amortização de quotas, quando permitida pela lei ou pelo contrato de sociedade, pode ser efectuada nos termos previstos nesta secção.”; (ii) dos artigos 233 ao 238.

<sup>325</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, *ob. cit.*, p. 253.

Luis Almeida assinala que não se pode admitir a amortização da quota mesmo com o consentimento do sócio afetado, se o contrato social não prever, tendo em vista que também está em causa a posição dos demais sócios que será alterada quanto aos direitos patrimoniais e não patrimoniais. Ver: ALMEIDA, Luis Manuel Moreira de. *Amortização de quota: algumas reflexões*. Revista do Notariado. 1985. p. 8.

Portanto, essa deliberação é importante no sentido de que possibilita ao detentor desse direito especial ficar livre o quanto antes de sua quota por meio de amortização.

### **3.12 DIREITO DE PRESIDIR ASSEMBLEIAS GERAIS**

O artigo 284º do Código das Sociedades Comerciais é destinado a cuidar do tema das assembleias gerais. O número 4 do mencionado artigo, para os fins aqui visados, registra que salvo disposição diversa do contrato de sociedade, a presidência de cada assembleia geral pertence ao sócio nela presente que possuir ou representar maior fracção de capital, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, o mais velho. Todavia, o contrato da sociedade pode dispor sobre a criação do direito especial de presidir assembleias gerais.

Nessa linha de raciocínio, POIRIER BRAZ argumenta que um exemplo clássico de cláusula contratual nesse sentido seria: “É atribuído ao sócio X o direito especial de presidir a todas as reuniões da assembleia.”<sup>326</sup>

É necessário refletirmos, portanto, se o direito especial de um sócio presidir assembleias gerais da sociedade por quotas constituiria, ao fim e ao cabo, um cargo de presidente das assembleias gerais, por assim dizer. O questionamento é porque o direito especial lhe concederá, se conforme a cláusula sugerida pelo professor POIRIER, direito de presidir a todas as reuniões indistintamente.

A resposta é não. O direito especial de presidir às assembleias gerais não institucionaliza o cargo de presidente da assembleia geral como um órgão da sociedade, não adquirindo, por exemplo, competências para a convocação das assembleias gerais, que cabe aos gerentes.<sup>327</sup>

---

<sup>326</sup> BRAZ, Manuel Poirier, *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*, ob. cit., p. 53.

<sup>327</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 248.

Por fim, como feito na análise dos demais direitos especiais até aqui estudados, resta dizer que, *ex vi* do número 3 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais<sup>328</sup>, o direito especial a ser designado presidente de assembleias gerais (*rectius*: a presidir assembleias gerais) é extrapatrimonial. Então, não se transmite com a respectiva participação social.

### **3.13 DIREITO A SER DESIGNADO LIQUIDATÁRIO EM CASO DE DISSOLUÇÃO**

Partindo-se novamente da lei, do abstrato para o particular, em processo dedutivo de análise dos direitos especiais elencados (ou não) no Código das Sociedades Comerciais, vê-se que o direito a ser designado liquidatário em caso de dissolução guarda sintonia com o artigo 151º do Código das Sociedades Comerciais. Os liquidatários podem entrar automaticamente em funções logo após a dissolução da sociedade; podem ser nomeados pelos sócios; ou podem ser designados por via administrativa. Versa o artigo 151º que salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

Requisito ordinário para haver direito a ser designado liquidatário, pois, é o de se verificar a decretação de dissolvência daquela empresa<sup>329</sup>. A outra condição é, evidentemente, que não haja cláusula contratual dispondo de modo diverso.

---

<sup>328</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 24º – Direitos especiais. Número 3 – Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

<sup>329</sup> Segundo Manuel Vilar de Macedo, nas associações, o direito ao patrimônio associativo é aquele que em caso de liquidação, os bens constituintes da associação se reverterem em favor dos associados. Ver: MACEDO, Manuel de Vilar, *As Associações no Direito Civil, ob. cit.*, p. 29.

Por falar em cláusula contratual, o professor CRISTIANO DIAS apresenta, uma vez mais, um modelo: “É atribuído, como direito especial, ao sócio X o direito de ser designado como liquidatário da sociedade, em caso de dissolução da sociedade”.<sup>330</sup>

Esse direito, na ponta e no fim, mostra-se muito similar ao direito de designar gerente. Como lá, ocorre neste direito que o sócio titular assumirá o papel liquidatário, ao invés, como visto anteriormente, de esse direito coexistir entre os sócios da sociedade por quotas.

É possível a investidura do liquidatário automática quando o contrato de sociedade designa *ab initio* os sujeitos que assumirão funções de liquidatários<sup>331</sup>.

Refira-se, por fim, que esse direito é nomeadamente de cariz patrimonial, de acordo com o já diversas vezes reproduzido número 3 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais.

### **3.14 DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE**

De início, vejamos que o artigo 21º do Código das Sociedades Comerciais afirma que todos os sócios têm direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.<sup>332</sup>

A partir dessa premissa há três tipos de informações: (i) a informação permanente: prestada em cada momento a pedido do sócio interessado; (ii) a informação intercalar:

---

<sup>330</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios, ob. cit.*, p. 244.

<sup>331</sup> CUNHA, Carolina, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Coord. Coutinho Abreu*. Vol. II, Almedina, Coimbra, 2015, p. 721.

<sup>332</sup> Maria Ramos assinala que o direito à informação varia de acordo com o tipo societário, são menos restritos e condicionados nos casos de sociedades em nome coletivo e sociedades por quotas, e mais condicionados nas sociedades anônimas. Ver: RAMOS, Maria Elisabete, *Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado, op. cit.*, p. 250.

prestada como preparatória de cada reunião de assembleia; e, ademais, (iii) a informação em assembleia: prestada na própria assembleia como elemento instrutório de debate<sup>333</sup>.

Nas sociedades por quotas, o gerente deve prestar a qualquer sócio que requeira informações sobre a gestão da sociedade. Os livros de contabilidade e documentos podem ser consultados pessoalmente pelos sócios.

Segundo PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, a informação é essencial para o exercício societário. Isso porque o agir negocial pressupõe que a pessoa age informadamente<sup>334</sup>. A informação, mais do que equiparar situações jurídicas desiguais, como ocorre em muito setores, nas sociedades por quotas é prestada quase igual a risco. Bem por isso sua fundamental importância. Aliás, é por isso que, por exemplo, nas sociedades por quotas a autonomia entre o sócio e a sociedade é clara.<sup>335</sup>

O artigo 214º, número 2<sup>336</sup> do Código das Sociedades Comerciais aponta que é facultada a regulação do direito de informação no contrato social. Essa estipulação contratual pode ser modificada, tendo em vista que o regime é dispositivo. Contudo, o direito à informação não pode ser excluído.<sup>337</sup>

Nas sociedades por quotas, exceto por estipulação contrária, é possível a recusa de informações, quando se verificar que será usada contra a sociedade ou quando ensejar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros (artigo 215º do Código das Sociedades Comerciais<sup>338</sup>).

---

<sup>333</sup> FURTADO, Pinto, *Curso de Direito da Sociedades*, ob. cit., p. 232.

<sup>334</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, op. cit., p. 187.

<sup>335</sup> *Idem*, p. 188.

<sup>336</sup> CSC. Art. 214º, n. 2 - O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

<sup>337</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 190.

<sup>338</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 215º - 1 - Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, lícita nos termos do artigo 214º, n.º 2, a informação, a consulta ou a inspecção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de

Fazendo-se uso da ferramenta interpretativa da analogia, portanto, temos que a regra do artigo 291º, número 2 do Código das Sociedades Comerciais<sup>339</sup> deve ser utilizada nas sociedades por quotas. Assim, não podem ser negados aos sócios as informações solicitadas para apuração de responsabilidade dos titulares dos órgãos de gestão ou de fiscalização. Evidentemente, a informação pode ser recusada quando for prejudicial<sup>340</sup>, mas esse é um juízo de valor que se faz *a posteriori*, haja vista o direito dos sócios de terem acesso a informações sobre a sociedade em que participam.

### 3.15 DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NAS DELIBERAÇÕES DA SOCIEDADE

O Código das Sociedades Comerciais, no artigo 21º, trata, como cediço, e visto amiúde neste estudo, do direito de todos os sócios. O número 1 desse dispositivo normativo registra, na alínea b), que um desses direitos é o de participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas em lei.

Todos os sócios têm o direito de ser convocados para as assembleias gerais e participarem dos debates.<sup>341</sup> Também terão direito de voto, se preenchidos os requisitos, conforme os artigos 384º e 385º do Código das Sociedades Comerciais, bem como o direito de impugnação e de suspensão das deliberações anômalas<sup>342</sup>.

---

terceiros. 2 - Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode o sócio interessado provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida.

<sup>339</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 291.º 2 - O conselho de administração ou o conselho de administração executivo não pode recusar as informações se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidade de membros daquele órgão, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja patente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação.

<sup>340</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 197.

<sup>341</sup> ABREU, Jorge M. Coutinho de, *Estudos de Direito das Sociedades*, ob. cit., p. 101.

Segundo Paulo Cunha, nas sociedades por quotas, as assembleias não são um órgão institucionalizado, funcionam *ad hoc*, quando tiver que ser realizada. Ver: CUNHA, Paulo, *Deliberações Sociais: formação e impugnação*. ob. cit., p. 10.

<sup>342</sup> FURTADO, Pinto, *Curso de Direito da Sociedades*, ob. cit., pp. 231-232.

As deliberações podem ser divididas em: (i) deliberações em assembleia geral convocada; (ii) deliberações em assembleia universal; (iii) deliberações unânimes por escrito e (iv) deliberações tomadas por voto escrito.<sup>343</sup> O sócio tem o direito de participar das decisões tanto em assembleia geral, como fora. Assim, o direito de participar das deliberações diz respeito a todas as formas de tomadas de decisão.<sup>344</sup>

Em rigor, nas sociedades por quotas é possível verificar no contrato social a identidade dos sócios e o valor das suas participações, por conta disso não há justificativa para estabelecimento prévio de limite mínimo a participação das assembleias gerais.<sup>345</sup>

Segundo PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, assim como tem o direito de participar na formação das deliberações sociais, o sócio também tem o direito de impugná-las, e a maior razão para atitude centra-se na ausência de cláusula contratual que estipule a respeito de exoneração, amortização e exclusão. Conforme o referido autor, a possibilidade de os sócios impugnarem é uma garantia de controle da licitude das deliberações sociais, assim como o são os procedimentos judiciais de suspensão e impugnação das deliberações.<sup>346</sup>

As deliberações sociais podem ser nulas ou anuláveis (artigos 56º e 62º do Código das Sociedades Comerciais). Tratando-se de nulidade, não há prazo de caducidade para a propositura de ação. Já para a anulabilidade, por seu turno, e como consabido, tem o prazo de 30 (trinta) dias.

De acordo com o número 1 do artigo 60º do Código das Sociedades Comerciais, tanto a ação de declaração de nulidade quanto a ação de anulação ou anulabilidade devem ser propostas pelo sócio em face da sociedade.

Nesse sentido, a decisão judicial relativa a impugnação da deliberação social é eficaz contra e a favor de todos os sócios e da sociedade, parte ou não da ação. Por outro

---

<sup>343</sup> ABREU, Jorge Coutinho, *Curso de Direito Comercial, ob. cit.*, pp. 234-240.

<sup>344</sup> ABREU, Jorge Coutinho de, *Estudos de Direito das Sociedades, ob. cit.*, p. 101.

<sup>345</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 114.

<sup>346</sup> *Idem*, pp. 155-157.

lado, ela não prejudica direitos adquiridos por terceiros de boa-fé decorrentes dos atos daquela deliberação.<sup>347</sup>

A não convocação para a assembleia é causa de invalidade<sup>348</sup>. O vício é sanável pelo assentimento dos sócios que não estavam presentes.

A rigor, nas deliberações sociais os sócios não podem deliberar sobre bens e interesses que não tenham a titularidade ou que não tenham uma relação que lhes permita atuar<sup>349</sup>.

### 3.16 DIREITO DE PREFERÊNCIA

Quando uma sociedade pretende aumentar o capital social, aos sócios é aberta a possibilidade de subscreverem as novas participações, antes de serem abertas a terceiros interessados. Esse direito é exercido proporcionalmente ao valor das quotas de cada sócio.<sup>350</sup>

Segundo PAULO CUNHA, relativamente a quem pretender entrar para a sociedade a preferência deve ser exercida proporcionalmente a sua participação no capital. Por isso que se diz que o direito de subscrição é proporcional à participação<sup>351</sup>. Contudo, o direito de preferência pode ser exercido em parcela inferior, e se exercido em parcela superior, a

---

<sup>347</sup> *Idem*, 160.

<sup>348</sup> Para Pedro Pais de Vasconcelos, a não convocação para a assembleia deveria ser causa de anulabilidade e não nulidade como prescreve a lei. Isso porque a possibilidade da sanção aponta o vício como causados de anulabilidade. *Idem*, p. 164.

<sup>349</sup> Para Pedro Pais de Vasconcelos, quanto a impugnação das deliberações dos gestores, o regime dos artigos 411º e 412º do Código das Sociedades Comerciais não deve ser aplicado as sociedades por quotas, em decorrência da proximidade entre sócios e gestores, entre assembleia geral e órgão de gestão. O artigo 259º do Código das Sociedades Comerciais já submete a gestão ao respeito das deliberações dos sócios: *Idem*, p. 180.

<sup>350</sup> Alexandre Soveral Martins explica que primeiro deve ser realizado o cálculo para determinar a proporção entre o valor nominal de cada quota e o valor do capital social. Dá como exemplo que se um sócio tem uma quota que equivale a 10% do capital social, ele tem direito a essa proporção no aumento do capital. Ver: MARTINS, Alexandre de Soveral. *A Reforma do CSC e o Aumento de Capital nas Sociedades por Quotas: alguns aspectos*. In *Estudos em Honra do Professor José de Oliveira Ascensão*. Vol. II. Almedina. 2008. p. 1254.

<sup>351</sup> CUNHA, Paulo Olavo, *O Poder dos Sócios*, *ob. cit.*, p. 213.

vontade do sócio só será total ou parcialmente satisfeita se alguma parte do aumento ficar por satisfazer pelo restante dos sócios levando-se em conta a proporcionalidade.<sup>352</sup>

O direito de preferência deve ser exercido até a assembleia que aprove o aumento, nos termos do que dispõe o artigo 266º, nº 5, do Código das Sociedades Comerciais.<sup>353</sup>

Uma das principais causas das impugnações é a falta de cláusulas que tratam da amortização, da exoneração e de exclusão. Determinado sócio pode ter o poder de preferir aumentos do capital a realizar em dinheiro, sobre quem não for sócio e *pro rata* da respectiva participação.<sup>354</sup>

O direito de preferência pode ser limitado ou suprimido na assembleia que deliberar o aumento.

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS opina que o direito de preferência pode ser exercido até a assembleia que delibera o aumento e que limita ou suprime esse direito.<sup>355</sup>

Para PEDRO PAIS DE VASCONCELLOS, são várias as razões que levam a supressão ou limitação da preferência dos sócios no aumento do capital em dinheiro, como por exemplo, quando a sociedade necessita de novos sócios estratégicos com acesso a novos mercados, tecnologias, oportunidades e capital<sup>356</sup>.

Ao fim e ao cabo, a limitação ou supressão da preferência pode ser obtida por renúncia espontânea dos sócios. Então, o poder de preferir é renunciável.

---

<sup>352</sup> MARTINS. Alexandre de Soveral. *A Reforma do CSC e o Aumento de Capital nas Sociedades por Quotas: alguns aspectos*, ob. cit., p. 1254

<sup>353</sup> Alexandre de Soveral Martins explica que antigamente o prazo de dez dias contados da data da deliberação, tornava confortável a posição do sócio que pretendia alienar o direito de preferência, porque era mais fácil negociar se o interessado já sabia que a sociedade tinha dado o consentimento para a alienação, tendo pleno conhecimento das condições do aumento. Ver: MARTINS. Alexandre de Soveral. *A Reforma do CSC e o Aumento de Capital nas Sociedades por Quotas: alguns aspectos*, ob. cit., p. 1255.

<sup>354</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, ob. cit., p. 205.

<sup>355</sup> MARTINS. Alexandre de Soveral. *A Reforma do CSC e o Aumento de Capital nas Sociedades por Quotas: alguns aspectos*, ob. cit., p. 1257

<sup>356</sup> *Idem*, p. 206.

Se algum sócio tiver objeção em relação ao pretense adquirente, deverá substituí-lo na aquisição da parte. A preferência pode ter eficácia obrigacional ou real, depende do que for convencionado. Se não for convencionada, será obrigacional.<sup>357</sup>

Certo é que, se por um lado a eficácia obrigacional garante a responsabilidade civil, a eficácia real é o direito de obter judicialmente a aquisição da quota.<sup>358</sup>

Por fim, importante consignar que o direito de preferência pode, ainda, ser alienado, desde que tenha o consentimento da sociedade.

### **3.17 DIREITO DE FISCALIZAÇÃO**

Sobre o direito de fiscalização, direito de cunho especial, insta anotar, primeiramente, que esse está previsto no artigo 216º do Código das Sociedades Comerciais, que prescreve que o sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade. O inquérito é regulado pelo disposto no número 2 e seguintes do artigo 292º. Ou seja, e como já afirmado em capítulo específico, o dever de informação deve andar, por seu carácter instrumental, bem próximo ao direito (dever) de fiscalização.

Já o artigo 292º do Código das Sociedades Comerciais, por sua vez, é rígido quando ao dever de informação/fiscalização. Por ele, o acionista que tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos artigos 288º e 291º, ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade. De um modo geral, o artigo 450º do Código das Sociedades Comerciais, então, registra quem e como deve-se proceder inquérito para apurar destituição de infrator.

---

<sup>357</sup> *Idem.*, pp. 215-217.

<sup>358</sup> *Idem.*

Segundo PAULO CUNHA, o que se verifica nesses textos normativos é verdadeiramente se o desempenho de funções dos gestores se efetua dentro dos limites da lei e com respeito pelas regras do contrato.<sup>359</sup>

---

<sup>359</sup> CUNHA, Paulo, *O Poder dos Sócios, ob. cit.*, p. 16.

#### 4 DIREITOS ESPECIAIS NAS FUSÕES, CISÕES E TRANSFORMAÇÕES DAS SOCIEDADES

Na realidade portuguesa empresarial, é excessivamente demorado, complicado e burocrático a constituição de uma sociedade comercial. Para evitar a demora na constituição de uma sociedade, é prática comum a aquisição de uma sociedade já constituída, as chamadas *shelf companies* ou *shell*<sup>360</sup>.

De modo resumido, passa-se a esboçar algumas notas sobre conceito e *modus operandi* tanto da fusão quanto da cisão, para que se possa entender os direitos especiais nesses casos. Posteriormente, se fará o mesmo nos casos de transformação.

A fusão de sociedades comerciais é uma forma de concentração societária, em que ocorre a modificação dos seus elementos. A fusão muitas vezes tem motivações econômicas e passa por numerosas modificações objetivas e subjetivas.<sup>361</sup> Trata-se de um instrumento de reestruturação, integração e aquisição de empresas que, em regra, é uma forma de otimização da utilização dos recursos das sociedades envolvidas, com a maximização dos resultados, a eventual redução dos custos e, ainda, eventual redução de obrigações legais.<sup>362</sup>

As alterações da legislação sobre a fusão tiveram como pano de fundo a tutela dos credores.<sup>363</sup> Apesar de não existir definição na lei, o artigo 97º do Código das Sociedades Comerciais dá uma noção do instituto da fusão, e ao menos o delimita.<sup>364</sup> Assim, a fusão ocorre quando duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diversos, podem fundir-se

---

<sup>360</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, p. 81.

<sup>361</sup> SANHANGA, Eduina de Lourdes Teodoro, *Os Direitos Especiais dos Sócios e a Fusão da Sociedade: uma perspectiva Angolana*. Tese de Mestrado em Direito Comercial, FDL, 2018, p. 93.

<sup>362</sup> CARREIRO, Sofia, *Aquisição de Empresas*, Coordenação de Paulo Câmara. Lisboa, 1ª Edição, 2011, p. 128.

<sup>363</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae*, Almedina, 2008, p. 89.

A esse respeito, Elda Marques ensina que na fusão o Código das Sociedades Comerciais assegura além da manutenção da posição de sócio, a posição econômica. Ver: MARQUES, Elda, *Fusão e cisão (não) proporcionais, Fusão e cisão (não) proporcionais*, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Almedina, p. 114.

<sup>364</sup> CARREIRO, Sofia, *Aquisição de Empresas*, *ob. cit.*, p. 128.

mediante a sua reunião numa só.<sup>365</sup> Na fusão (e também na cisão) os sócios da sociedade extinta (ou cindida) recebem participações na sociedade resultante/beneficiária como contrapartida do patrimônio transferido.<sup>366</sup>

A fusão, conforme artigo 97º do Código das Sociedades Comerciais, em seu número 4, pode ocorrer de duas formas distintas. São elas:

a) Mediante a transferência global do patrimônio de uma ou mais sociedades para outra, e a atribuição aos sócios daquelas de partes, ações ou quotas desta;

b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimônios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, ações ou quotas da nova sociedade.

Assim, a fusão pode se dar tanto por incorporação, como por constituição de uma nova sociedade (fusão por concentração ou fusão simples).<sup>367</sup>

Há também a possibilidade de fusão nas sociedades em liquidação. Nesse caso, quando a sociedade dissolvida absorve outras sociedades, ela deixa de estar em liquidação. Isso porque se mantivesse em liquidação estar-se-ia desvirtuando o instituto da fusão, uma vez que os sócios apenas partilhariam os ativos fundidos antes do encerramento da liquidação.<sup>368</sup>

---

<sup>365</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 97.º – (...) I - Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.

<sup>366</sup> MARQUES, Elda, *Fusão e cisão (não) proporcionais*, *ob. cit.* p. 108.

<sup>367</sup> CARREIRO, Sofia, *Aquisição de Empresas*, *ob. cit.*, 29.

A esse respeito, Alfredo Ribeiro ensina que em sede de fusão incorporação há aumento do capital social da sociedade a fundir, com o objetivo de na eventualidade das quotas não serem suficientes, se preencher o conteúdo essencial das participações dos sócios da sociedade fundida considerando que nela estão patentes as regras da relação de troca. Ver: RIBEIRO, Alfredo Hugo Pinheiro de Souza. *A tutela dos direitos dos sócios em sede de fusão das sociedades comerciais*. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14922/1/Tese.pdf> Pag 10.

Ademais, Fabio Castro Russo, explica que a fusão heterogênea é aquela por incorporação de uma sociedade por quotas numa sociedade anônima. Ver: RUSSO, Fabio Castro, *Fusão e Cisão de Sociedades (Portugal). Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coordenação Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro. Almedina. 2012. p. 592.

<sup>368</sup> CARREIRO, Sofia. *Aquisição de Empresas*, *ob. cit.*, p. 131.

Antigamente, a fusão era considerada um instituto complexo. A legislação buscou simplificar os procedimentos, pelos Decretos-Lei 76-A/2006 de 29 de maio, 8/2007 de 17 de janeiro, 19/2009 de 12 de maio, e 185/2009 de 12 de agosto. Hoje, para concretizar a fusão, são suficientes dois atos de registro e duas publicações eletrônicas.<sup>369</sup>

Com a inscrição da fusão no registro comercial, extinguem-se as sociedades incorporadas ou as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, e os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade. Os direitos e obrigações transmitem-se nos exatos termos que existiam, salvo aqueles que sejam por natureza *intuitu personae* ou cuja caducidade opere por efeito da fusão<sup>370</sup>.

Em consonância com o que dispõe o artigo 5º do Código das Sociedades Comerciais, de que as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem a partir da data do registro definitivo do contrato pelo qual se constituem, a fusão passa a produzir efeitos com o registro comercial (artigo 112º do Código das Sociedades Comerciais).

Efetivada a fusão dá-se a extinção da sociedade incorporada ou, na fusão por constituição, das sociedades fundidas. Ademais, ocorre a transmissão do patrimônio (passivo e ativo) da sociedade extinta para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade. E, ainda, ocorre a aquisição, pelos sócios da sociedade extinta, da qualidade de sócio da sociedade incorporante ou da nova sociedade.<sup>371</sup>

Contudo, para que uma fusão se perfectibilize, todo um procedimento deve ser observado. Concatenando enunciados normativos previstos no Código das Sociedades Comerciais, para que a fusão se realize há que observar uma série de trâmites. Desde logo, tem de ser elaborado pelas administrações das sociedades visadas um projeto de fusão contendo os vários elementos elencados no artigo 98º do Código das Sociedades Comerciais, dos quais destacamos: (i) a modalidade, os motivos, as condições os

---

<sup>369</sup> *Idem*, p. 132

<sup>370</sup> *Idem*, p. 138.

<sup>371</sup> RUSSO, Fabio Castro, *Fusão e Cisão de Sociedades (Portugal)*, *ob. cit.*, pp. 593-594.

objetivos da fusão<sup>372</sup>, (ii) o balanço de cada uma das sociedades intervenientes<sup>373</sup>, (iii) as partes, ações ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar<sup>374</sup>, (iv) o projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato de sociedade da nova sociedade<sup>375</sup>, (v) as medidas de proteção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade e de proteção dos direitos dos credores<sup>376</sup>, e (vi) os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporadora ou das sociedade a fundir que possuem direitos especiais.<sup>377</sup>

A cisão, por seu turno, consiste na situação contrária da que ocorre com a fusão. Isso porque a cisão consiste na separação patrimonial realizada no âmbito de uma sociedade, que origina o aparecimento de duas ou mais sociedades em substituição da sociedade que realiza a operação.<sup>378</sup> A cisão pode ser qualificada em várias modalidades, são elas: cisão simples, cisão-dissolução e cisão-fusão<sup>379</sup>.

Para que ocorra a cisão, tudo que diz respeito às fusões, *mutatis mutandis* será aplicado.

Assim, o projeto de cisão de ser registrado<sup>380</sup> e a deliberação final de aprovação da cisão só poderá ser tomada em respeito ao previsto no número 2 do artigo 103º do

---

<sup>372</sup> Artigo 98.º, número 1, alínea a) do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>373</sup> Artigo 98.º, número 1, alínea d) e número 2 do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>374</sup> Artigo 98.º, número 1, alínea e) do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>375</sup> Artigo 98.º número 1, alínea f) do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>376</sup> Artigo 98.º, número 1, alínea g) e h) do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>377</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 354.

<sup>378</sup> CUNHA, Paulo, *Direito das sociedades*, ob. cit., p. 1076

Pupo Correia pontua que a cisão é um negócio societário revelador da mutabilidade da sociedade, particularmente rico de modalidades, bem expressivas da criatividade do direito comercial, na mira de aderir às necessidades da vida econômica. Ver: CORREIA, Miguel J. A. Pupo. *Direito Comercial*. ob. cit., p. 306.

<sup>379</sup>Ver: CORREIA, Miguel J. A. Pupo. *Direito Comercial*. ob. cit., p. 306.

<sup>380</sup> Código das Sociedades Comerciais, Artigo 100.º, n.º 1 *ex vi* artigo 120.º, ambas do Código das Sociedades Comerciais.

Código das Sociedades Comerciais, bem como os sócios poderão exercer o seu direito de exoneração caso votem contra a cisão.<sup>381</sup>

Novamente próximas, nesse sentido, são as referências que devem ser feitas tanto no caso de fusão quanto no de cisão. É que conforme o artigo 98º, número 1, alínea j) do Código das Sociedades Comerciais, o documento aprovado pela sociedade incorporante para se aprovar projeto de fusão deve conter os direitos assegurados por essa sociedade.<sup>382</sup> No caso da cisão, o artigo 119, alínea j) disciplina igual necessidade.<sup>383</sup>

Contudo, para além desse documento assegurado ou assecuratório, faz-se necessário consentimento dos sócios cujos direitos especiais serão demonstrados com a verificação dessa vicissitude societária.<sup>384</sup> Antes de se passar a tecer considerações acerca dessas vicissitudes e seus reflexos para as sociedades decorrentes de fusão, cisão ou transformação, urge fazer comentários sobre esta modalidade.

A transformação consiste no fato de uma sociedade constituída sob a forma de qualquer um dos tipos enumerados no Código das Sociedades Comerciais (sociedade em comandita simples, por quotas, sociedade em nome coletivo, sociedade anônima ou por ações) passar a adotar outro desses tipos societários. O requisito aqui é que seja diferente do inicial para caracterizar, evidentemente, a transformação.<sup>385</sup> Essa é a transformação formal.

Há também a transformação extintiva, figura muito similar a uma cisão-dissolução, diferenciando-se desta pelo fato de que enquanto na transformação extintiva

---

<sup>381</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 355.

<sup>382</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 98.º, número 1, j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;

<sup>383</sup> Código das Sociedades Comerciais. Artigo 119.º. j) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;

<sup>384</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, ob. cit., p. 355.

<sup>385</sup> *Idem*, p. 376.

Segundo Puppó Correia, a transformação consiste na modificação do tipo legal adotado anteriormente pela sociedade, a qual continua a existir, mas sob novo tipo. Possibilita a sociedade sofrer modificações profundas sem perder a sua identidade. Ver: CORREIA, Miguel J. A. Pupo. *Direito Comercial*. ob. cit., p. 300.

é apenas criada uma sociedade, que sucede automática e globalmente à anterior e que tem de ser necessariamente de tipo diverso da sociedade que foi dissolvida, a cisão-dissolução dá origem a, pelo menos, duas sociedades que até podem ser do mesmo tipo societário.<sup>386</sup>

Como feito com a fusão e a cisão, adopta-se o procedimento organizado por CRISTIANO DIAS para que, em seguida, tratar sobre os direitos especiais com mais propriedade. Nomeadamente uma sociedade não poderá transformar-se caso: (i) o capital não se encontre integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato<sup>387</sup>, (ii) o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal<sup>388</sup>, (iii) a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação<sup>389</sup> e (iv), sendo uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em ações ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.<sup>390</sup>

Feitas essas considerações passamos a comentar pontualmente os direitos especiais dos sócios em decorrência dessas vicissitudes que são a fusão, a cisão e a transformação.

#### 4.1 FUSÃO

Na fusão, a legislação atual se preocupou com o consentimento dos sócios para os casos de aumento de obrigações e alteração da proporção das participações, mas também para os casos envolvendo os direitos especiais.<sup>391</sup> A lei que assegura o direito do sócio

---

<sup>386</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, *ob. cit.*, p. 376.

<sup>387</sup> Artigo 131.º, número 1, alínea a) do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>388</sup> Artigo 131.º, número 1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>389</sup> Artigo 131.º, número 1, alínea c) do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>390</sup> DIAS, Cristiano, *Os direitos especiais dos sócios*, *ob. cit.*, p. 377.

<sup>391</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do *statuo viae**, *ob. cit.*, p. 94.

titular do direito especial em caso de fusão se assemelha a que assegura em caso de limitação ou extinção de um direito especial.<sup>392</sup>

A lei tutela o direito do sócio titular do direito especial e faz prevalecer sobre o interesse geral e objetivo da sociedade.<sup>393</sup> Na fusão (e na cisão), a deliberação só pode ser executada depois que obtido o consentimento do sócio titular do direito especial se afetado. Quando esses direitos especiais estão assegurados, os sócios não são consultados. Se afetado e sem esse consentimento, não poderá ser lavrada a escritura pública e registro.<sup>394</sup> O efeito da ausência de consentimento dos sócios detentores dos direitos especiais é a ineficácia da fusão.<sup>395</sup>

Ocorre que é muito difícil que uma reestruturação societária numa fusão respeite totalmente os direitos especiais já constituídos. A manutenção desses direitos se torna quase impossível.<sup>396</sup> Então, ponto sensível é quanto ao consentimento do sócio detentor do direito especial afetado.

DIOGO COSTA GONÇALVES assinala que o equilíbrio entre as exigências do princípio do interesse da sociedade e a salvaguarda do interesse do sócio detentor dos

---

<sup>392</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1101.

<sup>393</sup> *Idem*.

Nesse sentido, sobre os efeitos da fusão e cisão, Maria Gomes assinala que é necessário o consentimento dos sócios minoritários, nomeadamente quando as operações em causa impliquem um agravamento das suas obrigações ou afetem direitos especiais. Ver: GOMES, Maria Inês Teixeira, O direito de exoneração dos sócios de fusão, cisão e transformação à luz do Código das Sociedades Comerciais. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21942/1/Maria%20In%C3%AAs%20Teixeira%20Gomes.pdf>.

<sup>394</sup> BAXE, Domingos Salvador, *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*, Almedina, 2010, pp. 142/143 e 145.

Eduina Sanhanga explica que diante da discordância com a fusão à qual o sócio respetivamente vota contra, faz surgir em sua esfera jurídica o direito de exoneração, todavia o artigo 105º CSC não atribui direito de exoneração por meio da fusão e sua aprovação. Ver: SANHANGA, Eduina de Lourdes Teodoro, *Os Direitos Especiais dos Sócios e a Fusão da Sociedade: uma perspectiva Angolana*, ob. cit., p. 114.

<sup>395</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statu viae*, ob. cit., pp. 137, 197 e 206.

<sup>396</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1100.

Nesse mesmo sentido assinala Diogo Costa Gonçalves. GONÇALVES, Diogo Costa. *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statu viae*, ob. cit., p. 196.

direitos especiais só se justifica no quadro da normalidade social. Isso porque a fusão não estaria dentro desse quadro de normalidade, mas na verdade na alterabilidade das sociedades comerciais, que implica em uma nova ótica da tutela dos interesses desses sócios.<sup>397</sup> Assim, tanto a doutrina de DIOGO COSTA GONÇALVES, como de DOMINGOS BAXE e RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO defende que a tutela dos direitos especiais na fusão não deve ser vista de forma absoluta.

Sobre esse prisma, o paradigma de que o interesse do sócio detentor do direito especial prevalece sobre o da sociedade ou da maioria, não deve incidir na fusão. *In casu*, deve ocorrer uma relativização quanto a salvaguarda desses direitos.<sup>398</sup> Isso porque a fusão resulta da necessidade de reestruturação econômico-empresarial da sociedade para vencer as dificuldades do mercado.<sup>399</sup>

Para RICARDO ALEXANDRE, apesar de defender uma tutela forte dos direitos especiais, anota que o interesse da sociedade deve prevalecer. Então, em sede de fusão, a tutela do direito especial de determinado sócio não pode prevalecer sobre a efetivação da fusão, que poderia ser fundamental para a sobrevivência da sociedade.<sup>400</sup> Assim, uma modificação profunda da sociedade que como mencionado visa a sobrevivência, prevaleceria sobre outras questões consideradas fundamentais como a tutela dos direitos especiais.<sup>401</sup>

Nessa linha, para DOMINGOS BAXE não existe qualquer paralelismo entre os artigos 26º e 60º do Código das Sociedades Comerciais, ou entre estes e o regime dos direitos especiais em geral. A tutela absoluta dos direitos especiais só se justifica no

---

<sup>397</sup> *Idem*, p. 198.

<sup>398</sup> *Idem*, p. 202.

<sup>399</sup> *Idem*, 1102.

<sup>400</sup> *Ibidem*.

<sup>401</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae*, *ob. cit.*, p. 208.

quadro da normalidade social. Só que a fusão e a cisão não estão dentro desse quadro de normalidade, porque são fenômenos que alteram a sociedade.<sup>402</sup>

Trata o artigo 98º do Código das Sociedades Comerciais da equivalência de direitos. DIOGO COSTA GONÇALVES compreende que os direitos assegurados não são aqueles direitos convencionados para garantir o consentimento dos sócios, eles visam substituir um direito especial. Dá o nome de “direito substituído”. Os direitos assegurados seriam, então, os direitos equivalentes aos direitos especiais. O que se pretende com o critério da equivalência é comparar a situação jurídica do sócio na sociedade atual com a da sociedade fundida, e determinar se o interesse permanecerá satisfeito.<sup>403</sup>

Leia-se como equivalência formal, a identidade entre os direitos, isso é, mesma equivalência jurídica. Já a equivalência material que a nova posição do sócio titular do antigo direito especial proporcione a manutenção daquele direito, ainda que numa situação jurídica diversa.

Cabe aos administradores do projeto de fusão avaliar a posição jurídica dos sócios titulares de direitos especiais e perspectivar aquela que gozarão na nova sociedade, aferindo se tais direitos estão assegurados.<sup>404</sup> Assim, se os novos direitos especiais forem materialmente equivalentes aos direitos especiais anteriores a fusão, o critério previsto no artigo 98º estará preenchido. Desta maneira, o sócio titular do direito especial não será prejudicado e a ele não será necessário exigir o consentimento.<sup>405</sup>

---

<sup>402</sup> BAXE, Domingos Salvador, *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*, *ob. cit.*, p. 143.

<sup>403</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae* *ob. cit.*, pp. 204-205 e 207.

Ademais, Vera Maças ensina que os portadores de títulos que não sejam ações mas que sejam inerentes os direitos especiais, devem continuar a gozar de direitos ao menos equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade. Ver: MAÇAS, Vera Cristina Antunes Costa da Silva. *Fusão e cisão de sociedades*. [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-1e2%20\(405-422\)%20-%20Doutrina%20-%20Vera%20da%20Silva%20Ma%C3%A7as%20-%20Fus%C3%A3o%20e%20cis%C3%A3o%20de%20sociedades.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-1e2%20(405-422)%20-%20Doutrina%20-%20Vera%20da%20Silva%20Ma%C3%A7as%20-%20Fus%C3%A3o%20e%20cis%C3%A3o%20de%20sociedades.pdf) Pag. 412

<sup>404</sup> *Idem*, p. 216.

<sup>405</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, p. 1103.

Para Eduina Sanhanga, o sócio pode votar contra, a favor ou abster-se do voto favorável à fusão. Ademais, pode retirar o seu consentimento, mas a abstenção não pode ser entendida como um sentido de

## 4.2 CISÃO

A cisão é um processo de divisão de patrimônio social entre diversas sociedades.<sup>406</sup>

A cisão surgiu nos Estados Unidos e na Europa, no pós guerra, como um instrumento econômico para reestruturação das empresas.<sup>407</sup> Em Portugal a eficácia da cisão era conseguida pelos empresários com a criação de entes societários fictícios e ocasionais, destinados a sofrer posteriores fusões, para chegar na cisão. Havia uma preocupação com a admissibilidade jurídica e o regime aplicável.<sup>408</sup>

Antes, a figura da cisão sofria resistência porque via-se pelo viés de constituição de uma nova sociedade. A resistência perdeu força quando passou a ser encarada como uma alteração do contrato social. Assim, tanto a cisão, como a fusão, que eram figuras com pouca atenção, tornaram-se institutos nucleares quando se trata de modificação do contrato social.<sup>409</sup>

Da mesma forma que na fusão, na cisão também é necessário o consentimento do sócio titular do direito especial prejudicado para efetuar o registro. Como já mencionado, há todo um procedimento a ser observado e adotado em que, ao final, deve haver consentimento para que se possa assegurar qualquer direito especial.<sup>410</sup>

---

assentimento. Ver: SANHANGA, Eduina de Lourdes Teodoro, *Os Direitos Especiais dos Sócios e a Fusão da Sociedade: uma perspectiva Angolana*, *ob. cit.*, p. 114.

<sup>406</sup> RUSSO, Fabio Castro, *Fusão e Cisão de Sociedades (Portugal), questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, *ob. cit.*, p. 607.

Segundo Paulo Ramirez, a cisão consiste em destacar parte do seu patrimônio para constituir outra sociedade, dissolver-se e dividir seu patrimônio, sendo cada parte resultante destinada a constituir uma nova sociedade, ou destacar parte do seu patrimônio em duas ou mais partes, para fundir com sociedades já existentes ou com partes do patrimônio de outras sociedades. RAMIREZ, Paulo. *Direito Comercial. ob. cit.*, p. 145

<sup>407</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae*, *ob. cit.*, p. 95.

<sup>408</sup> *Idem*, pp. 95-98.

<sup>409</sup> *Idem*, pp. 97-98.

<sup>410</sup> Vera Maças ensina que compete à administração das sociedades elaborar o projeto de cisão, em que assegure os direitos dos titulares de direitos especiais. Ver: MAÇÃS, Vera Cristina Antunes Costa da Silva. *Fusão e cisão de sociedades ob. cit.*

Noutros termos, e com base na doutrina de RICARDO ALEXANDRE, assim como na fusão, deve existir a equivalência material do direito especial.<sup>411</sup> Nos casos de cisão simples e cisão-fusão<sup>412</sup>, os direitos especiais devem ser assegurados tanto nas sociedades resultantes da cisão, quanto nas sociedades cindidas.<sup>413</sup>

Exceção defendida por DIOGO COSTA GONÇALVES é a de que nos casos em que a duplicação do direito especial não se justifica. Aí o direito teria que ser assegurado ou em uma ou em outra sociedade.<sup>414</sup>

### 4.3 TRANSFORMAÇÃO

Foi trazido acima o sistema para modificação e acatamento – se for o caso – de direitos especiais para as vicissitudes da fusão e da cisão. Agora, se aborda a transformação.

PEDRO CAETANO NUNES ressalta que o artigo 131º do Código das Sociedades Comerciais tipifica alguns impedimentos à transformação, dentre eles, se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação.<sup>415</sup>

---

<sup>411</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1105.

<sup>412</sup> Fabio Castro Russo esclarece que nem sempre na cisão, a sociedade cindida perde a sua individualidade jurídica, é o caso da cisão parcial. Ver: RUSSO, *Fabio Castro, Fusão e Cisão de Sociedades (Portugal), Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*, ob. cit., p. 607.

<sup>413</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, ob. cit., p. 1104.

<sup>414</sup> GONÇALVES, Diogo Costa, *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae*, ob. cit., p. 1105.

<sup>415</sup> NUNES, Pedro Caetano. *Direito das Sociedades*. p. 39.

Manuel Pita explica que os casos previstos nas alíneas a), b) e d) estão relacionadas ao capital social e podem ser invocados em qualquer momento e a transformação será nula. Contudo, na alínea c), que trata dos direitos especiais, os sócios que titulares do direito que não será mantido devem se opor dentro do prazo, do contrário não mais poderão impugnar a transformação. Ver: PITA, Manuel Antonio. *Curso Elementar de Direito Comercial*. 4ª Edição. 2018. p. 225

Para Domingos Baxe, se o voto favorável a transformação não atingir a maioria de dois terços, qualquer dos sócios titulares dos direitos especiais que tenham votado contra, poderão opor-se a transformação, estando legitimados para o fazer os titulares dos direitos especiais que não possam ser mantidos depois da

Na fusão e na cisão temos os direitos assegurados e os direitos afetados. Já na transformação, temos os direitos que não podem ser mantidos e os que podem.<sup>416</sup> Enquanto na cisão e na fusão é dispensável a atuação do titular do direito especial para que seja considerada ineficaz por ausência de consentimento, na transformação é necessário que o titular se manifeste nesse sentido.<sup>417</sup> A ele é assegurado o inequívoco direito de oposição a transformação pelo prazo de um mês.

Nota-se, assim, ser de fácil compreensão a razão pela qual o legislador não unificou o regime de transformação com o regime da fusão, já que assim o fez na cisão. Até porque os sócios que em sede de fusão e cisão devem dar o seu consentimento são os mesmos que em sede de transformação são titulares do direito de se opor à mesma.<sup>418</sup>

Em suma, na transformação os sócios têm de se opor em um ato positivo, o que não ocorre nas vicissitudes da cisão e da fusão.<sup>419</sup>

---

operação social. Ver: BAXE, Domingos Salvador. *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*. *ob. cit.*, p. 163.

<sup>416</sup> *Idem.*, pp. 1105-1106.

<sup>417</sup> Domingos Baxe assinala que na transformação, o sócio detentor do direito especial pode discordar. E, somente não havendo o consentimento do sócio, a deliberação é ineficaz. Ver: BAXE, Domingos Salvador, *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*, *ob. cit.*, p. 161.

<sup>418</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, p. 1106.

Domingos Baxe ensina que na transformação, a lei não exige o consentimento do titular do direito especial, assim como ocorre na fusão e na cisão. No seu entendimento, não é razoável a inoponibilidade da transformação aos titulares dos direitos especiais. Ver: BAXE, Domingos Salvador. *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*. *ob. cit.*, p. 160

<sup>419</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre. *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, *ob. cit.*, p. 1106.

## 5 DIREITOS ESPECIAIS NO BRASIL

### 5.1 PROJETO DE LEI 3436/2019

Como visto, logo na introdução deste trabalho, o tipo societário mais comumente vislumbrado em Portugal é o das sociedades por quotas, nomeadamente por pequenas e médias empresas.

No Brasil, primeiro importa dizer que há, quanto ao tipo societário, as seguintes modalidades: são contratuais as sociedades simples (artigo 997<sup>420</sup> do Código Civil Brasileiro), em nome coletivo (artigos 997 e 1.041 do Código Civil Brasileiro<sup>421</sup>), comandita simples (artigos 997<sup>422</sup>, 1.040<sup>423</sup>, 1.045<sup>424</sup>, parágrafo único, e 1.046 do Código

---

<sup>420</sup> Código Civil Brasileiro. Art. 997º. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

<sup>421</sup> Código Civil Brasileiro *Idem*; Artigo 1.041 - Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

<sup>422</sup> Código Civil Brasileiro. Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

<sup>423</sup> Código Civil Brasileiro. Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

<sup>424</sup> Código Civil Brasileiro. Artigo 1.045. Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Civil Brasileiro<sup>425</sup>) e limitada (artigos 997, 1.053, parágrafo único<sup>426</sup>, e 1.054 do Código Civil Brasileiro<sup>427</sup>). São institucionais as sociedades por ações: sociedade anônima e sociedade em comandita por ações (artigos 87<sup>428</sup>, 94<sup>429</sup> e 251<sup>430</sup> da Lei das Sociedades Anônimas). Estas sociedades são constituídas por meio de decisão em assembleia geral de constituição e aprovação de um estatuto social.<sup>431</sup>

A proposta, que desde 11 de junho de 2019 encontra-se aguardando parecer do relator na comissão de desenvolvimento econômico, indústria, comércio e serviços (CDEICS), da Câmara Federal do Brasil, consiste em acrescentar os parágrafos terceiro

---

<sup>425</sup> Código Civil Brasileiro. Artigo 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

<sup>426</sup> Código Civil Brasileiro. Artigo Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

<sup>427</sup> Código Civil Brasileiro. Artigo 1.054. Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

<sup>428</sup> Lei n. 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Artigo 87. 1 social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lido o recibo de depósito de que trata o número III do artigo 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.

§ 2º Cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, dá direito a um voto; a maioria não tem poder para alterar o projeto de estatuto.

§ 3º Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente declarará constituída a companhia, procedendo-se, a seguir, à eleição dos administradores e fiscais.

§ 4º A ata da reunião, lavrada em duplicata, depois de lida e aprovada pela assembleia, será assinada por todos os subscritores presentes, ou por quantos bastem à validade das deliberações; um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao registro do comércio.

<sup>429</sup> Lei n. 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Artigo 94. Art. 94. Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

<sup>430</sup> Lei n. 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Artigo 251. Art. 251. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como única acionista sociedade brasileira.

§ 1º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o artigo 8º, respondendo nos termos do § 6º do artigo 8º e do artigo 10 e seu parágrafo único.

§ 2º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do artigo 252.

<sup>431</sup> LIMA JUNIOR, João, *Classificação das sociedades quanto ao tipo de ato constitutivo*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2019, p. 6.

e quarto ao artigo 1.055, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro.

Ficaria assim redigida, portanto, a proposta de entrada do sistema de sociedade por quotas no direito brasileiro:

“Código Civil Brasileiro. Art. 1.055 (...)

§3º O contrato social pode instituir quotas preferenciais, com ou sem direito a voto, que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço, ou na liquidação da sociedade.

§4º O número de quotas preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ser superior à metade do capital social.” (NR)

O tipo societário mais adotado no Brasil é o do tipo sociedade limitada. A sociedade limitada possui dois ou mais sócios e em geral o capital investido por eles define o seu percentual de participação no negócio. Além disso, como bem elucidada o nome desse tipo de sociedade, cada sócio possui responsabilidades, deveres e obrigações limitadas ao valor de suas quotas, ou seja, ao capital que cada um investiu na empresa.

Por falta de previsão expressa em lei, a possibilidade da instituição de quotas preferenciais em sociedades limitadas vem sendo objeto de indagação por profissionais que atuam na área societária. O instituto parece ser de grande conveniência prática para algumas empresas, pois lhes proporciona um valioso incremento de capital por parte de investidores que não desejam se envolver, direta ou indiretamente, nas decisões políticas da sociedade, mas que, por mirarem o seu potencial, “apadrinham” financeiramente e, nessa condição, desejam participar apenas dos lucros.

As empresas emergentes, como as *startups*, servem de excelente exemplo de como a instituição de quotas preferenciais pode trazer uma flexibilidade ainda maior para a alavancagem do empreendimento. Geralmente, nesses casos, o investidor agrega um “capital de risco”, o que implica a aquisição, na fase inicial do negócio, de uma

participação minoritária do capital social, com o intuito deliberado de, posteriormente, retirar-se da sociedade. A utilização de quotas preferenciais nessa operação casaria os interesses do investidor e da organização, com menos riscos para as partes.

O permissivo legal que vem sendo utilizado por muitos empreendedores para a adoção das quotas preferenciais em sociedades limitadas é a Instrução Normativa nº 38/2017 do DREI, que faz regência supletiva da Lei 6.404/76 (Lei das S.A.), presumida pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, dentre os quais as quotas preferenciais. A outra remissão utilizada é o parágrafo único do art. 1053, do Código Civil, que autoriza o contrato social a prever a aplicação supletiva das normas da sociedade anônima.

Fato é que o ordenamento jurídico brasileiro parece mesmo precisar de uma previsão específica, até mesmo para evitar que a insegurança jurídica afete o regular desenvolvimento dessas empresas, sobretudo quando se trata de investimentos vitais para a saúde corporativa. Não é demais lembrar que, até recentemente, a emissão dessa classe de cotas era vedada nos termos da Instrução Normativa nº 98/2003, do DREI, acompanhada por parte da doutrina no entendimento de que o instituto afastava o caráter *intuitu personae* das sociedades limitadas e desnaturava a *affectio societatis* e o princípio da igualdade entre os sócios.

Tal interpretação é, de fato, ultrapassada, tendo em vista que prevalece a autonomia entre as partes. Ademais, tendo a legalidade como princípio orientador, no direito privado é possível fazer o que não for vedado por lei. E, nesse sentido, para afastar quaisquer dúvidas, o que propomos é justamente a expressa proteção legal, da mesma forma como já se verifica com as sociedades anônimas.

Creemos que a alteração legislativa ora proposta pacifica a questão e traz maior segurança jurídica às sociedades empresárias e seus investidores, razão pela qual esperamos a aprovação do projeto.

## SÍNTESE CONCLUSIVA

- I. A razão pela qual se escolheu dar enfoque nas sociedades por quotas decorre do fato de que 99,9% das empresas portuguesas são micro, pequenas ou médias empresas e o tipo sociedade por quotas é o modelo societário com maior presença em Portugal.
- II. Certo é que o objetivo dos direitos especiais nas sociedades por quotas brasileiras difere em alguma medida do objetivo dos direitos especiais das sociedades portuguesas, que é muito mais amplo. Isso porque no Brasil as quotas preferenciais dão ao investidor que as comprar prioridade no recebimento dos lucros da empresa, antes dos sócios proprietários.
- III. Filiada ao que prega ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, entendo existirem direitos que, posto serem especiais, nos termos do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais, são pertencentes a todos os sócios, o que a priori, e como visto acima, seriam características tão somente dos direitos gerais.
- IV. São inúmeras as hipóteses aventadas pela literatura jurídica quanto a classificação de direitos gerais. As principais, contudo, giram em torno da discussão sobre conteúdo e forma dos direitos gerais nas sociedades por quotas.
- V. A primeira categorização (conclusão IV) é atinente ao conteúdo. Por ela, e adotando-se a linha de raciocínio de PAULO OLAVO CUNHA, vê-se que esses direitos podem ser agrupados em três categorias: (i) direito de participar na vida da sociedade (ou administração social); (ii) direito de participar na vida econômica, por assim dizer (o referido doutrinador lusitano usa os termos “benefícios sociais que, tendo natureza patrimonial, traduzem-se no direito aos lucros de exercício”); e há um *tertius genius*; (iii) outros direitos que não conduzem a nenhuma das duas grandes categorias que anunciadas.
- VI. Conforme artigo 53º, número 1, do CSC as deliberações societárias só podem ser definidas por alguma das modalidades admitidas por lei para

cada tipo de sociedade. O rol, portanto, é taxativo, em respeito à formalidade do mencionado dispositivo normativo.

- VII.** Nas sociedades por quotas todos os sócios terão obrigatoriamente direito de voto, sendo a qualidade de sócio bastante para lhe conferir esse direito.
- VIII.** A lei inibe o exercício do voto pelo sócio em caso de conflito de interesse com a sociedade (art. 251º do Código das Sociedades Comerciais). Há conflito de interesse quando o interesse do sócio só pode ser satisfeito com prejuízo da sociedade, caso contrário, existirá concurso de interesses, não conflito.
- IX.** Em resumo, são quatro as espécies ou formas de deliberação dos sócios: em assembleia geral convocada, em assembleia universal, unânimes por escrito e ainda as tomadas por voto escrito.
- X.** Esse complexo direito de participação nas deliberações da sociedade possui, ao fim e ao cabo, três vertentes mestres, quais sejam, “os direitos de presença, de intervenção e de voto nessas deliberações”.
- XI.** Sobre o direito à informação, há um direito “potestativo” no que diz respeito à responsabilidade dos membros do conselho de administração ou conselho de administração executivo no sentido de ter irrestrito acesso a informações que se destinem a mencionada apuração;
- XII.** Existem, a rigor, exceções ao direito potestativo (*a priori*) dos acionistas terem acesso a informações sobre dados que possam dizer respeito a apuração de responsabilidade, a saber: a) quando houver fundado receio de que as informações solicitadas sejam utilizadas para fins outros que não o de apuração da responsabilidade; b) quando a divulgação das informações solicitadas, embora possam resultar em lúdima responsabilização, possam vir a prejudicar de modo nítido a sociedade ou os seus acionistas.
- XIII.** Sobre o direito ao lucro societário, de tão importante que é, não corresponde tão somente a direito dos sócios, mas a um poder da própria sociedade como força motora para sua criação.

- XIV.** A distribuição de lucros periódicos ou de exercício não podem ser inferiores a metade dos lucros totais, depois de descontada a reserva legal. A ressalva é a da estipulação diversa.
- XV.** Todos os sócios têm direito aos lucros do exercício, mas nem todo o lucro do exercício é distribuível, pelo que os sócios só terão direito ao lucro distribuível do exercício.
- XVI.** Nas sociedades por quotas, os lucros a serem distribuídos aos sócios nos resultados periódicos são chamados de lucros do exercício. Contudo, esses diferem-se do lucro distribuível. Isso porque nem todos os lucros de exercício são distribuíveis. Conforme MENEZES CORDEIRO, somente após afetadas parte dos lucros de exercício a reservas legais e estatutárias, se existentes, e à cobertura de prejuízos passados, poderá se apurar os lucros distribuíveis.
- XVII.** O contrato social não pode excluir o sócio dos lucros ou isentá-lo das perdas. Tratar-se-ia de uma sociedade leonina e, portanto, uma cláusula contratual nesse sentido seria nula.
- XVIII.** Referente ao direito de voto, e para que ocorra o pleno exercício desse direito fundamental para a participação em sociedade por quotas (ou mesmo nas outras modalidades, cada uma a seu modo e forma), são dois os direitos a serem observados: (i) o direito de presença em reuniões de sócio; (ii) o direito de participação na discussão ou na formação da deliberação social.
- XIX.** Há direitos que não se esquadram, no entender de parcela da doutrina que se debruça sobre o tema, em nenhuma das duas grandes categorias atinentes ao conteúdo. São eles, *verbi gratia*, os direitos de exoneração e o direito puramente convencional (ou estatutário).
- XX.** No que diz respeito à forma, os direitos gerais podem ser (i) inderrogáveis, (ii) relativamente inderrogáveis; e (iii) derogáveis. São exemplos de direitos inderrogáveis, o direito de impugnar as deliberações sociais, o direito de fiscalização, o direito aos lucros finais e o direito de voto. São exemplos de direitos relativamente inderrogáveis, os direitos de preferência legal e os direitos convencionais. Como exemplo dos

direitos derogáveis cite-se o direito de utilização das instalações sociais, bem assim o de lucro de exercício na metade.

- XXI.** Aderimos a tese de MENEZES CORDEIRO, para quem os direitos especiais são direitos abstratos, os quais, em regra, não constituem direito subjetivo porque pressupõem um bem concreto e a ideia é que o direito abstrato seja uma expectativa. Contudo, cabe analisar cada hipótese casuisticamente.
- XXII.** Outra classificação vislumbrada pela doutrina lusitana refere-se à classificação dos direitos especiais em sociais ou extra-sociais, direitos gerais e direitos especiais. Os direitos sociais são aqueles inerentes à qualidade de sócio. Já os direitos extra-sociais são autônomos a qualidade de sócio. O primeiro deixa de existir quando o titular não ocupa mais a posição de sócio; o segundo, de outra sorte, permanece a existir. Os direitos gerais pertencem a todos os sócios e os direitos especiais são atribuídos a um ou mais sócio um regime mais vantajoso.
- XXIII.** Respeitosamente, temos o entendimento de que se o número 3 do artigo 24º do Código das Sociedades Comerciais determina que os direitos especiais de natureza patrimonial, em regra, transmitem-se com a quota, então não podemos dizer que a natureza jurídica dos direitos especiais é *intuitu personae*. Certo é que pode haver estipulação em contrário. Contudo, se essa é a regra geral, a natureza jurídica *intuitu personae* não deve ser considerada.
- XXIV.** Os direitos especiais podem ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial (não patrimonial).
- XXV.** Questão das mais tormentosas no tema da titularidade dos direitos especiais diz respeito a se saber se os direitos à titularidade podem (ou não) ser transferidos a todos os sócios da referida sociedade por quotas ou se um terceiro pode ser titular de direito especial.
- XXVI.** *A priori*, a expressão “de algum sócio” pressupõe, naturalmente, que para existir direito especial dever-se-á estar a falar de sócio. Nesse sentido, não haveria de se referir em especial de terceiro ou para terceiro que não sejam os sócios constantes do contrato social da sociedade por quotas.

- XXVII.** Os direitos especiais podem ser conferidos a todos os sócios de uma sociedade a um só tempo? A jurisprudência lusitana entende que não. Na doutrina de, por exemplo, MENEZES CORDEIRO, vê-se que sim. Em nosso entendimento, embora o artigo 24º, número 1 do Código das Sociedades Comerciais use a expressão “algum sócio”, ela quis tão somente explicitar se tratar, talvez de forma redundante, que o direito especial se refere a sócio da sociedade. Não foi a intenção, ao nosso ver, de afastar a possibilidade de ser concedido direito especial a todos os sócios de determinada sociedade por quotas, sem que isso importe, por conseguinte, em descaracterização do instituto dos direitos especiais.
- XXVIII.** Sobre a criação de direitos especiais de maneira superveniente, há três doutrinas preponderantes na literatura portuguesa sobre esse assunto, a saber: a) a tese da unanimidade; b) a tese da maioria; e, ademais c) a tese mitigada.
- XXIX.** No nosso entender, a criação de direitos especiais supervenientes só pode ocorrer com unanimidade de votos, seja para direitos especiais de ordem patrimonial, seja para direitos especiais de ordem extrapatrimonial. Nos direitos especiais de cunho patrimonial nosso entendimento vai de encontro ao de PAULO CUNHA, porque a sua atribuição necessariamente diminui o quinhão do sócio que não for titular do direito especial. Dessa forma, o consentimento dele é indispensável. Raciocínio similar é quanto aos direitos não patrimoniais. Ainda que não seja diminuído o quinhão dos demais sócios, ele será desfavorecido de alguma forma, porque não terá a atribuição daquele direito especial. Trata-se de senso de justiça. Se a um sócio será oferecido um privilégio aquele que não tiver a mesma sorte ao menos terá de consentir. Assim, quanto aos direitos extrapatrimoniais me afasto a tese defendida por PAULO CUNHA. Deve-se resguardar o interesse que levou os sócios a quererem ser sócios.
- XXX.** Entendemos que os direitos especiais podem ser criados posteriormente à constituição da sociedade. Contudo, esses devem ter a aprovação unânime dos sócios. A razão é simples, o direito especial a ser conferido

pode ser contrário a determinado interesse de um sócio e com isso ele perder o interesse de fazer parte da sociedade.

- XXXI.** Quanto à limitação ou supressão dos direitos especiais, segundo Antônio MENEZES CORDEIRO, em 26/05/1961, o STJ estabeleceu que para alteração de um direito especial é necessário o consentimento do sócio titular. A jurisprudência tem seguido essa linha.
- XXXII.** A necessidade de consentimento do titular do direito especial faz com que exista uma blindagem da posição jurídica do titular<sup>432</sup>. Assim, quando houver um conflito entre o direito especial de um sócio e uma deliberação importante para a vida da sociedade, o direito especial deve prevalecer.
- XXXIII.** Entender que um direito especial não pode prevalecer a ponto de inviabilizar a sociedade, que é a regra geral e a base sobre as quais se erguem quaisquer outras noções de direito especial em sociedade por quotas. Nesses casos, portanto, entendemos perfeitamente pela possibilidade de que o direito deveria ser suprimido ou extinto e o titular, por via de consequência, indenizado. Por essa ótica as partes envolvidas participam de concessões mútuas em prol do princípio do interesse social, que deve ser maior do que qualquer autonomia da vontade privada, mesmo em empresas regidas pela ótica das sociedades por quotas.
- XXXIV.** É de se concluir, pois, no sentido de que, se um ato de supressão pode causar efeitos desconhecidos e irreparáveis *a priori* para o bem do interesse social da sociedade, seria injusto que tal ou qual liberação não devessem passar pelo crivo de todos os sócios, do minoritário ao majoritário, indistintamente.
- XXXV.** Sobre o tema da transmissão dos direitos especiais, ao nosso ver, a letra da lei é clara com relação a possibilidade de se estipular de forma diversa da regra geral de transmissibilidade. Contudo, e conforme trazido à baila, há doutrinadores que não enxergam essa mesma clareza.

---

<sup>432</sup> CARVALHO, Ricardo de Alexandre, *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas. ob. cit.*, pp. 1115-1125.

- XXXVI.** Quanto ao direito de exoneração, entendemos pela sua possibilidade, ainda que de forma mitigada, haja vista poder evitar a trágica figura do sócio prisioneiro.
- XXXVII.** Atinente ao voto duplo, importante é dizer que, diferentemente do que ocorre com as sociedades colectivas, em que a porcentagem de votos é contada “por cabeça”, nas sociedades por quotas, nosso caso, o cálculo é realizado com base em ações.
- XXXVIII.** Parece ser fora de dúvida que o direito especial à gerência é o mais discutido e abordado, entre os direitos especiais, tanto por doutrina quanto por jurisprudência pátria.
- XXXIX.** Sobre os direitos especiais nas fusões, cisões e transformações das sociedades, na prática o que se tem percebido é quase que a impossibilidade de direitos especiais permanecerem com os respectivos sócios após uma vicissitude como uma fusão, cisão ou transformação.
- XL.** Enquanto em Portugal o tipo societário das sociedades por quotas é utilizado por mais de 90% das empresas do país, no Brasil apenas em 2019, por meio do Projeto de Lei n. 3436/2019, é que se passou a intentar a adoção desse tipo societário.
- XLI.** Malgrado não haja ainda grandes debates sobre o tema no Brasil, vê-se com bons olhos a recepção desse instituto.

## **JURISPRUDÊNCIA CITADA**

Processo 058041, Relator Sousa Monteiro, 26/05/1961, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/9C139D1E86224333802568FC00397DAF>

Processo 064264, Relator Acacio Carvalho, 12/01/1973, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b36353f67ff4463c802568fc00399914?OpenDocument>

Processo 064712, Relator Acacio Carvalho, 20/12/1974, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7a412ddbf997c34b802568fc00399164?OpenDocument>

Processo 074261, Relator José Domingues, 06/10/1987, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cce604cc8052702c802568fc0039465d?OpenDocument>

Processo 0039762, Relator Noronha Nascimento, 28/02/1991, Tribunal da Relação de Lisboa

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c579d1aa9a924bd8025680300027d06?OpenDocument>

Processo 079658, Relator Moreira Mateus, 14/03/1991, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/42aa253503c2df42802568fc0039d16b?OpenDocument>

Processo 079033, Relator Tato Marinho, 09/05/1991, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/05f212370998b65c802568fc0039d247?OpenDocument>

Processo 0030256, Relator Silva Salazar, 03/10/1991, Tribunal da Relação de Lisboa

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/26a0cb549b5e8cbe8025680300006565?OpenDocument>

Processo 080902, Relator Ramiro Vidigal, 09/06/1992, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7aa064ab74f7ec7c802568fc003a7d3e?OpenDocument>

Processo 0077911, Relator Souza Ines, 01/02/1994, Tribunal da Relação de Lisboa  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/806e1a505e0dffab80256803000442c5?OpenDocument>

Processo 0088062, Relator Ferreira Mesquita, 25/05/1995, Tribunal da Relação de Lisboa  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b0f24dab4798fcec80256803000356af?OpenDocument>

Processo 9440379, Relator Manuel Ramalho, 06/07/1995, Tribunal da Relação do Porto  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/787de6f849ad3a398025686b0066c619?OpenDocument>

Processo 9440379, Relator Souza Leite, 06/07/1995, Tribunal da Relação do Porto  
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/00c3c12af5484b368025686b0066d9e0?OpenDocument>

Processo 083929, Relator Souza Macedo, 09/02/1995, Supremo Tribunal de Justiça  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/12dc4a148dd8db3e802568fc003aba27?OpenDocument>

Processo 96B071, Relator Souza Ines, 12/06/1996, Supremo Tribunal de Justiça  
<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9baeb1a7d608d986802584330050cc5e?OpenDocument>

Processo 98A1122, Relator Garcia Marques, 20/01/1999, Supremo Tribunal de Justiça  
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2747ed8faeea19e3802568fc003ba01e?OpenDocument>

Processo 6067/2006-6, Relator Granja da Fonseca, 21/09/2006, Tribunal da Relação de Lisboa  
<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c7c2d71791889bc38025729c0046fb02?OpenDocument>

Processo 0734156, Relator Pinto de Almeida, 25/10/2007, Tribunal da Relação do Porto

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bd452a802ae2aa418025739900539d61?OpenDocument>

Processo 08B864, Relator Oliveira Rocha, 17/04/2008, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/546ac3b9651829e6802574320032fd63?OpenDocument>

Processo 0850755, Relator Fernandes do Vale, 12/05/2008, Tribunal da Relação do Porto

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/90bb554d9c4152188025744e00370f5d?OpenDocument>

Processo 0120692, Relator Afonso Correia, 12/05/2008, Tribunal da Relação do Porto

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7786fba15f87dafc80256acd0035faba?OpenDocument>

Processo 1686/10.3TBFLG1.G1.S1, Relator Silva Gonçalves, 15/05/2013, Supremo Tribunal de Justiça

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4e145bfa289c56880257b6c004d125d?OpenDocument>

Processo 342/13.5TCGMR.G1, Relator Heitor Gonçalves, 12/02/2015, Tribunal da Relação de Guimaraes

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/42d95404bffc3f980257df00052da54?OpenDocument>

Processo 8565/18.4T8CBR.C1, Relator Freitas Neto, 25/06/2019, Tribunal da Relação de Coimbra

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9baeb1a7d608d986802584330050cc5e?OpenDocument>

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial, vol. II – Das Sociedades*. 6ª edição. Almedina. Coimbra. 2019

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Estudos de Direito das Sociedades*. Almedina. 4ª Edição.

ABREU, Jorge M. Coutinho de Abreu. *Direito de Preferência em cessão de quotas. In II Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Almedina. Lisboa. Novembro 2012

ALBUQUERQUE, Pedro de. *As “Golden Shares” do Estado Português: limites à sua admissibilidade e exercício*. Coimbra Editora. 2006

ALBUQUERQUE, Pedro de. *Direito de Preferência dos Sócios em Aumento de Capital nas Sociedades Anónimas e por Quotas. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. Almedina. 2004

ALMEIDA, António Pereira, *Sociedades Comerciais. Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*. Vol. I. 7ª edição, Coimbra Editora. 2013

ALMEIDA, Antonio Pereira de. *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*. 2ª Edição. Coimbra Editora. 2014

ALMEIDA, Luis Manuel Moreira de. *Amortização de quota: algumas reflexões*. Revista do Notariado. 1985

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria geral da relação jurídica*. Vol. 2. 9ª Impressão. Almedina. Coimbra. 2003.

BRAGA, Armando. *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Comentado*. 2ª Edição. Porto. 1997

BAXE, Domingos Salvador. *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*. Almedina. 2010

BRAZ, Poirier. *Sociedades Comerciais e Direitos Especiais*. Livraria Ruy petrony. Lisboa. 2010

CAEIRO, António. *As Cláusulas Restritivas da Destituição do Sócio-gerente nas Sociedades por Quotas e o Exercício do Direito de Voto na Deliberação de Destituição*, in “Temas de Direito das Sociedades”, Almedina, Coimbra, 1984

CARREIRO, Sofia. *Aquisição de Empresas. Coordenação de Paulo Câmara*. 1ª Edição. Lisboa. 2011

CARVALHO, Ricardo Alexandre de. *Os direitos especiais dos sócios nas sociedades por quotas*, Revista de Direito das Sociedades, Coimbra, 2011

CHITUNGO, Leonardo. *Deliberações dos Sócios*. Dissertação de Mestrado da Universidade de Lisboa. FDL. 2008

COELHO, Eduardo de Melo Lucas. *Exercícios vários acerca da presidência das assembleias especiais de categorias de acionistas. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*. Vol. II. 2003

CORDEIRO, António Menezes. *Accionistas: concessão de crédito e igual tratamento. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*. Coordenação Jorge Miranda. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. 1. 2010

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra. Almedina, 2017

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 3ª edição. Almedina. Coimbra. 2020

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades – volume I – Das Sociedades Em Geral*. 4ª edição. Almedina. Coimbra. 2020

CORDEIRO, António Menezes. *Manual de Direito das Sociedades - Volume II - Das Sociedades em Especial*, 2017.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil. Volume IV. Pessoas*. 5ª. Edição. Almedina. 2019

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português. Parte Geral. Tomo III. Pessoas*. 4ª edição. Almedina. 2019

CORREIA, Luis Britto. *Direito comercial*, 2º volume – sociedades comerciais, AAFDL, 1989

CORREIA, Miguel J. A. Pupo. *Direito Comercial*. 14ª Edição. Coimbra. 2018

CORREIA, Ricardo Serra. *Os direitos especiais a luz do CSC e do direito da união europeia – algumas reflexões*. vol. IV, Revista da Ordem dos Advogados. Vol. IV. Lisboa. 2014

CUNHA, Carolina. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coord. Coutinho Abreu. Vol. II. 5ª Edição. Almedina. 2015

CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e. *Direito das Sociedades Comerciais*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2019

CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e. *O poder dos sócios*. In: *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil (coordenação: Fábio Ulhôa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro)*. Almedina. Coimbra. 2012

CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e. *Breve nota sobre os direitos dos sócios (das sociedades de responsabilidade limitada) no âmbito do Código das Sociedades Comerciais*, in “*Novas Perspetivas do Direito Comercial*”. Centro de Estudos Judiciários, e Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Almedina. Coimbra. 1988

CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e. *Os Direitos Especiais nas Sociedades Anónimas: As Acções Privilegiadas*. Coimbra. Almedina. 1993

CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e. *Direito Empresarial para Economistas e Gestores*. Almedina. 3ª edição. 2020

CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e. *Direito Empresarial Comercial e do Mercado*. Almedina. 2ª edição. 2018

CUNHA, Paulo Miguel Olavo de Pitta e. *Deliberações Sociais: formação e impugnação*. Almedina. 2020

DIAS, Cristiano Amadeu Ramos. *Os Direitos Especiais Dos Sócios*. Almedina. Coimbra. 2015

DIAS, Rui Pereira. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coord. Coutinho Abreu. Vol. II. 2ª Edição. Almedina. 2015

Dinis, Marisa; D'Almeida, Rita Guimarães; Fernandes, Sofia Rainho; Pinto, Sónia. *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*. Rei dos Livros. Lisboa. 2019

DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coord. Coutinho Abreu. Vol. II. 2ª Edição. Almedina. 2015

FERNANDES, Sofia Rainho. *Noções de Direito das Sociedades Comerciais*. Rei Livros. 12ª ed. 2019

FERRER CORREIA, António de Arruda. *A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais*. In Estudos Jurídicos II. Coimbra. 1969

FERRER CORREIA, António. *A nova sociedade por quotas de responsabilidade limitada do Direito português*. Coleção Scientia Jurídica, Livraria Cruz. Braga. 1986

FERRER CORREIA, António. *Lições de Direito Comercial*. Lex. 1994

FONSECA, Hugo Duarte. *Sobre a Interpretação Do Contrato de Sociedade nas Sociedades por Quotas*. Coimbra Editora. Coimbra. 2008

FONSECA, Rodrigo Miguel Garção Piedade. *Golden Shares*. Relatório de Mestrado em Ciências Jurídico Empresariais. FDL. Lisboa. 2007/2008

FONTES, José Allen de Sousa Machado. *Direitos Especiais dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Relatório de Mestrado em Direito Comercial. FDL. Lisboa, 1989.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado. *Código das Sociedades Comerciais Anotado*. 6ª edição. Quid Juris. Lisboa. 2012

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado. *Curso de Direito das Sociedades*. 5ª edição. Almedina. Coimbra. 2004

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado. *Deliberações de Sociedades Comerciais*. Almedina. 2005

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado. *Deliberações dos Sócios. Comentários ao Código das Sociedades Comerciais*. Almedina. 1993

GOMES, Maria Inês Teixeira. *O direito de exoneração dos sócios de fusão, cisão e transformação à luz do Código das Sociedades Comerciais*. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21942/1/Maria%20In%C3%AAs%20Teixeira%20Gomes.pdf>

GONÇALVES, Diogo Costa. *Direitos especiais e o direito de exoneração em sede de fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais*, in *O Direito*. Ano 138º, II. 2006

GONÇALVES, Diogo Costa. *Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades Comerciais, a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo viae*. Almedina. 2008

MAÇÃS, Vera Cristina Antunes Costa da Silva. *Fusão e cisão de sociedades*. [http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-1e2%20\(405-422\)%20-%20Doutrina%20-%20Vera%20da%20Silva%20Ma%C3%A7%C3%AAs%20-%20Fus%C3%A3o%20e%20cis%C3%A3o%20de%20sociedades.pdf](http://www.revistadedireitodassociedades.pt/files/RDS%202010-1e2%20(405-422)%20-%20Doutrina%20-%20Vera%20da%20Silva%20Ma%C3%A7%C3%AAs%20-%20Fus%C3%A3o%20e%20cis%C3%A3o%20de%20sociedades.pdf)

LIMA JUNIOR, João, Classificação das sociedades quanto ao tipo de ato constitutivo. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2019

MACEDO, Manuel de Vilar. *As Associações no Direito Civil*. Ed. Coimbra. 2007

MARQUES, Elda. *Fusão e cisão (não) proporcionais*, in *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Almedina

MARTINS, Alexandre de Soveral. *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. Coord. Jorge M. Coutinho de Abreu. 2ª ed. Vol. 1. 2017

MARTINS. Alexandre de Soveral. *As participações Sociais. Estudos de Direitos das Sociedades*. 9ª Edição. Almedina.

MARTINS. Alexandre de Soveral. *A Reforma do CSC e o Aumento de Capital nas Sociedades por Quotas: alguns aspectos*. In *Estudos em Honra do Professor José de Oliveira Ascensão*. Vol. II. Almedina. 2008

MATOS, Albino. *Constituição de Sociedades*. 5ª edição. Almedina. 2001

MELO, Ana Rita. *Os direitos especiais dos sócios nos estatutos das sociedades por quotas, em especial o direito especial à gerência*. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial. Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. 2016

NUNES, Pedro Caetano. *Direito da Sociedades*

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. *Informação nos Grupos de Sociedades*. Almedina. 2018

PITA, Manuel António. *Curso Elementar de Direito Comercial*. 4ª Edição. 2018

RAMIREZ, Paulo. *Direito Comercial*. 2ª edição. Almedina. 2019

RAMOS, Maria Elisabete. *Direito Comercial e das Sociedades entre as Empresas e o Mercado*. Almedina. 2018

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1. São Paulo. Saraiva. 2007

RIBEIRO, Alfredo Hugo Pinheiro de Souza. *A tutela dos direitos dos sócios em sede de fusão das sociedades comerciais*.  
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/14922/1/Tese.pdf>

RODRIGUES, Nuno Cunha. “*Golden-Shares*”, *as Empresas participadas e os privilégios do Estado enquanto acionista minoritário*. Editora Coimbra. 2004

RUSSO, Fabio Castro. *Fusão e Cisão de Sociedades (Portugal). Questões de Direito Societário em Portugal e no Brasil*. Coordenação Fábio Ulhoa Coelho e Maria de Fátima Ribeiro. Almedina. 2012.

SANHANGA, Eduina de Lourdes Teodoro, *Os Direitos Especiais dos Sócios e a Fusão da Sociedade: uma perspectiva Angolana*. Tese de Mestrado em Direito Comercial, FDL. 2018

SILVA, Oliveira e. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada*. 4ª edição. 1956

VASCONCELOS, Pedro Pais de. *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2ª edição. Almedina. Coimbra. 2006

VENTURA, Raúl. *Alterações do Contrato de Sociedade - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*. 2ª edição. Almedina. Coimbra. 1988

VENTURA, Raúl. *Direitos Especiais dos Sócios*, in *Revista “O Direito”*. Ano 121. 1989

VENTURA, Raúl. *Sociedades por Quotas*, in “*Comentário de Raúl Ventura ao Código das Sociedades Comerciais*”. Vol. III. Almedina. Coimbra, 1991